



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 226/2011 – São Paulo, sexta-feira, 02 de dezembro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001224

LOTE Nº 151132/2011

DESPACHO JEF

0049014-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459361/2011 - AUREA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 15/12/2011, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0035448-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459510/2011 - FABIO ESTEVES DE ASSIS (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico juntado em 29/11/2011, determino o cancelamento do protocolo nº 382000/2011 referente a laudo pericial anexado em 20/10/2011 por não pertencer a esse processo.

Cumpra-se.

0027051-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459266/2011 - WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o ofício encaminhado pelo INSS (OFÍCIO DO INSS - CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZE.pdf-03/11/2011) com os cálculos dos atrasados, conforme

sentença prolatada por este Juízo, determino a intimação da parte autora para que tome ciência dos valores apurados, devendo, em caso de irresignação, impugnar os valores dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, seus cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de RPV.

Int. Cumpra-se.

0046093-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457858/2011 - KLEBER CERNICHIARO DE ABREU (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Medicina Legal, por questão de economia processual, para o dia 10/01/2012, às 10:00, aos cuidados da perita, Dra. Talita Zerbini (medicina legal), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0069086-41.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457515/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos ao arquivo, uma vez que a parte autora não cumpriu a decisão anterior, deixando de trazer documentos que esclareçam acerca do número do benefício originário de sua pensão por morte.

0054331-41.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457768/2011 - ANA MARIA PEZZI BAMPI (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil anexados em 27/10/2010 não estão claros quanto ao valor devido.

Logo, providencie a ré os devidos esclarecimentos, ofertando planilha que especifique a quantia a ser devolvida, com a devida correção, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à Secretaria que envie correio eletrônico para a (s) Vara (s) ali apontada (s), solicitando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF. Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0031591-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458861/2011 - SANDOR LUKACS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007942-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458878/2011 - ELSON CRUVINEL BORGES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052780-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458837/2011 - JOSEFA FRANCISCA MOTA CASTAGNA (ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que adite a inicial fazendo constar no pólo passivo a atual beneficiária da pensão por morte do segurado Romeu Castagna, bem como forneça dados e endereço para citação. Outrossim, junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052087-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458873/2011 - ROSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do nome.

Intime-se.

0037462-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458136/2011 - OSVALDINA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/01/2012, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0020528-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458502/2011 - VALDECI DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição e, o segundo, o reajustamento pelo índice IGP-DI, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0052893-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459360/2011 - GABRIELA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0044517-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458523/2011 - MOACIR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON, SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0052603-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458871/2011 - MARCIO PEK (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial fazendo constar o número e DER do benefício.

II. Outrossim, autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, remetam-se autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, se o caso, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0045648-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460391/2011 - NEYDE CONCEICAO ESCUTEIRO ALVES (ADV. SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia social para o dia 20/01/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012783-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458581/2011 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou no caso de não aceitação da proposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0052303-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457277/2011 - MARIO CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

0032717-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444978/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PRATES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição juntada em 05/10/2011, intime-se o perito a anexar comunicado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se para sua conclusão é indispensável a apresentação dos documentos faltantes.

Cumpra-se.

0041074-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458973/2011 - SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações

ortopédicas e psiquiátricas, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 17/01/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista);
- 18/01/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita, Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra), ambos na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0052826-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458774/2011 - MARIA DAS MERCEDES SILVA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0079832-36.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458282/2011 - IVANILDA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação de JANETE CARLA DE OLIVEIRA DIAS, MARTA APARECIDA OLIVEIRA BORGES E ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA.

Ao setor competente para alteração do pólo ativo da ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0004952-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458597/2011 - LUZIA AMORIM RODRIGUES (ADV. SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Verifico que a parte autora não anexou aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a existência da conta poupança nº 7469-1, uma vez que a guia de retirada anexada é preenchida manualmente e não contém qualquer autenticação da CEF.

No que tange à conta poupança nº 2150-0, verifico que o documento anexado indica a abertura da conta em 05/08/1983, data muito distante dos períodos objeto do pedido inicial, não sendo, pois, suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação da parte autora, de forma a possibilitar a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, concedo derradeiro prazo de trinta (30) dias para que a parte autora comprove a existência das contas poupança indicadas na inicial nos períodos pleiteados, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0563245-76.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459549/2011 - CLAUDIO ALARCON (ADV. SP090177 - AGEU DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008319-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458608/2011 - HELOY TEOFILLO DA SILVA (ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034367-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458603/2011 - EUDES JOSE DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009792-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458607/2011 - PAULO SERGIO BARRETO NOVAES (ADV. SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034412-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458602/2011 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063090-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458599/2011 - ARLETE QUEIROZ DE BRITO ALMEIDA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044021-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458208/2011 - PATRICIA DIAS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 17/01/2012, às 09h00, aos cuidados do(a) ortopedista Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048482-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457101/2011 - ADRIANO SILVA DAS NEVES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho anterior, conforme requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0032717-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458518/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PRATES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexado em 25/11/2011, intime-se a parte autora a juntar os documentos médicos conforme solicitado pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias :

ficha clínica de atendimento dos médicos - Dr. Rauflin A. Calazans e Dr. José Antonio Beiler Neto.

Após a juntada, intime-se o perito a apresentar a conclusão de seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0052273-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457486/2011 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0013976-86.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447570/2011 - HEINRICH WILHEIM PAASCH (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A CEF anexou petição informando o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apontar eventual inconsistência no valor disponibilizado pela ré na conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de planilha pormenorizada de cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença do INSS no efeito devolutivo.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Indefiro o pedido de tutela antecipada da parte autora eis que uma vez proferida a sentença, cessa a prestação jurisdicional do juízo, além do risco da irreversibilidade da medida.

Prossiga-se.

Int.

0006436-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460370/2011 - ALCIDES VALENTE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003880-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460371/2011 - ERCILIA BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0014723-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458911/2011 - TERESA SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034282-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458910/2011 - ROSANGELA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023581-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459513/2011 - JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os cálculos encaminhados pela Receita Federal não estão atualizados, conforme determinado na sentença condenatória, determino que se oficie novamente a Receita Federal para que atualize os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Por oportuno, anote-se sigilo nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0084390-46.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458532/2011 - RODRIGO WOEHLSUMOCOSKI (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077969-40.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458535/2011 - CLAUDIO SHIGUERU MATSUI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0063480-32.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458540/2011 - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE (ADV. SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0031017-66.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458550/2011 - JAIR FRANCISCO MAGGIONI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028140-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458552/2011 - JANICE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025649-76.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458564/2011 - PAULO EDUARDO SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025600-69.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458566/2011 - VANDA EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0020170-68.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458571/2011 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019702-41.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458572/2011 - DERMEVAL VASCONCELOS MONTEIRO (ADV. SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012979-06.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458574/2011 - MARIA VITORIA GONCALVES MIRON (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026468-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458557/2011 - MARCIO GOMES PIRES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026443-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458558/2011 - REINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026398-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458560/2011 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026397-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458561/2011 - KELLY DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026395-70.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458562/2011 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0067568-16.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458539/2011 - RENATO RAU WEBER (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0020196-03.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449592/2011 - WALDOMIRO SPINA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada e anexada em 03/11/2010: ante a juntada dos documentos pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando dentro do mesmo prazo, o cumprimento dos termos do julgado.
Int.

0042778-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301426137/2011 - MARIA ALICE DE SOUSA (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 3ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00129253520114036301, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da inércia da parte autora ao não cumprir providência considerada essencial à causa.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 3ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Int.

0057949-28.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456375/2011 - STERINA CARMELLO DE MORAES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora comprove a co-titularidade da conta ou apresente documentos que atestem que é viúva do titular da conta ou que possui grau de parentesco com o mesmo.
Int.

0034715-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457470/2011 - MAFALDA VISELLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se e Intime-se.

0041074-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301362435/2011 - SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0001913-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460046/2011 - JOEL GILBERTO COLONI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Imprescindível, para a análise da pretensão da parte autora, a juntada, por ela, dos comprovantes de pagamento (holerites) com as contribuições à "PETROS" no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou, ainda, de planilha elaborada pela Visão Prev com as referidas contribuições. Deverá a parte autora apresentar, ainda, sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011 (ano-base 2010), ainda faltante.

Para tanto, concedo a ela prazo de 30 dias para sua apresentação.

Ressalto que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0052839-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458792/2011 - ANTONIO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052654-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458793/2011 - RIVANIO NEVES GONCALVES (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047458-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456761/2011 - ALDINEY BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior, conforme requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0052840-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458433/2011 - MARIA ALVES DA SILVA GOMES (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

2. Concedo, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela e após ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0019531-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459741/2011 - CAROLINA DANIELE DE REZENDE SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado não possui data de postagem ou vencimento, necessários para comprovar o requisito da contemporaneidade contido no despacho anterior. Assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0013750-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458664/2011 - CLAUDIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016687-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458663/2011 - DANIEL SBIZERO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012567-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458667/2011 - DIONESIO DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034906-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458228/2011 - MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA (ADV. SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA, SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012570-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458666/2011 - PAULO SERGIO STANZANI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008717-18.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457526/2011 - RUDINEI COMITTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos à contadoria judicial para apuração da conta de liquidação, com urgência.

0037467-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458049/2011 - EFIGENIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2012 às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo-SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0483586-18.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450964/2011 - NELSON PAULINO DO AMARAL (ADV. SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se.

Publique-se.

0045306-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458740/2011 - DARCI SOUZA DOS REIS (ADV. SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da CEF quanto ao pedido de tutela antecipada.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0052635-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458173/2011 - WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050027-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458168/2011 - CLARISSE ARSLANIAN DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055770-24.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457516/2011 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pleito da autora, uma vez que pretende inovar pedido em processo findo, trazendo fato novo e estranho ao acordo aceito pelas partes, o qual prevê claramente a possibilidade de reavaliação da autora após seis meses da data da perícia judicial, o que há muito já ocorreu.

Tornem os autos ao arquivo.

0052239-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457308/2011 - LUIS ANTONIO DE BARROS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0039221-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460200/2011 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora no prazo de 05(cinco) dias o quanto determinado no r. despacho proferido em 31/08/2011.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Com o devido cumprimento, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0045662-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459996/2011 - FLORIANO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 15/12/2011, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intemem-se as partes.

0012625-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459143/2011 - NATAL DE JESUS DALLACQUA (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0010457-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460028/2011 - MARIA TERESA LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ROSARIA FARO LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ROSANA LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); JOSE CARLOS LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); EDISON JORGE DE MELLO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); WALQUIRIA CLARO LO DUCA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que comprove, documentalmente, a alegada solicitação dos extratos junto à CEF. Intime-se.

0032581-75.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459091/2011 - BENEDITO FRANCISCO ROSA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a trazer inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (da sentença ou acórdão) da ação que aparece na pesquisa de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011454-81.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438770/2011 - REGINALDO GOMES DUQUE (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o endereço informado na petição anexada em 24/10/2011, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço

com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, conta de luz, conta de água, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Com o cumprimento do determinado neste despacho, providencie a Secretaria a alteração do endereço, no cadastro das partes deste Juizado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0047774-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458989/2011 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036366-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459454/2011 - ODMIR ANTONIO MARTINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 58 do ADCT e, o segundo, o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a aplicação do índice indicado na inicial sobre o valor do benefício previdenciário, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB informado na petição anterior no sistema do Juizado.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0053646-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458627/2011 - RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO (ADV. SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA, PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, verifico tratar-se de hipótese de pedido de restituição de indébito tributário decorrente do pagamento em duplicidade de contribuição previdenciária referente às competências de outubro de 1993 a setembro de 1994, recolhidas em 22/03/2001. Considerando, portanto, a matéria questionada, impõe-se a inclusão da União Federal no pólo passivo. Assim, considerando os princípios da celeridade e informalidade que regem o processo no JEF, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a citação da União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022592-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458707/2011 - GILVAM PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para análise do pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, faz-se necessária a juntada de relação do empregador com as alterações salariais referentes ao período de janeiro de 1999 até a data do requerimento administrativo em 05/04/2003, tendo em vista que as anotações salariais de fls. 19/20 indicam apenas salário por hora.

Dessa forma, promova a parte autora a juntada de referida documentação no prazo de 30 dias.
Sem prejuízo, redesigne audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se as partes, com urgência.

0060300-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459387/2011 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 09/11/2011: Mantenho a decisão anterior e determino que o autor cumpra-a na íntegra, pois as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0008477-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459439/2011 - LOIDE BIBANCOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo dilação do prazo por 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a determinação anterior em relação à apresentação das peças processuais necessárias à análise do processo apontado no termo de prevenção.

Após, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB informado na petição anexada em 01.09.2011 no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0044887-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459356/2011 - NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Divisão de Atendimento para cadastro do endereço informado pela parte autora na petição de 25.10.2011. Após, conclusos para apreciação de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0052870-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458702/2011 - JOSE SEGURA FILHO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042936-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458966/2011 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052554-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456944/2011 - SEBASTIANA VIANA DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053562-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460206/2011 - GINELDA SOARES BRANDÃO (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora acoste aos autos carta de concessão do benefício e respectiva memória discriminada de cálculo. Int.

0001187-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458494/2011 - TARCISO ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0014640-20.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301453369/2011 - JOAO CALVO SISCAR (ADV. SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora para ciência. Em nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Por oportuno, dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, administrativamente, pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0018872-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459589/2011 - ZULMIRA SERRADILHA PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 03/11/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047903-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457094/2011 - REGIS MARTENS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00064575520104036183 em trâmite na 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0047674-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458917/2011 - KOOTARO ENOKI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050361-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457088/2011 - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a

identidade entre as demandas, visto que no referido feito a parte autora requereu o benefício de pensão por morte a seu filho. Nesta ação, a parte requer a concessão do benefício para si.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 157.423.016-3, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int. Cite-se.

0030124-75.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301389179/2010 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, em seus efeitos legais.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, remeta-se o presente feito à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0045568-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458629/2011 - EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ainda, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0055859-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460117/2011 - PAULINO DEVECCHI (ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0012540-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458831/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0034715-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341754/2011 - MAFALDA VISELLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0057131-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458953/2011 - NEUSA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da contadoria, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias colacione aos autos, cópia do procedimento administrativo NB 21/ 114.728.399-8, bem como os holerites do instituidor ou a relação de salários datada e assinada pelo empregador (Empresa Deep Engenharia Subterrânea Ltda).

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0016911-02.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457523/2011 - GIOVANA SONDA (ADV. SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo novo prazo suplementar de 30 dias.

0010185-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458757/2011 - NELSON JULIO TARGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0053072-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301451584/2011 - IRIS APARECIDO CANDIDO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se o INSS para que cumpra efetivamente o julgado no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0041545-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459078/2011 - ANTONIO MICHELETE (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intim-se parte autora a cumprir determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0061050-39.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459428/2011 - DJANIRA RIBEIRO SALLES (ADV. SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição protocolizada e anexada em 30/07/2010: assiste razão à AGU.

A Advocacia Geral da União se reestruturou, conforme Ofício nº 2434/2009-AGU/PRU3/G6/pke, de 23.06.2009, despachado com a MM. Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em 25.06.2009, ou seja, a partir dessa data as ações de natureza tributária (impostos e contribuições federais em geral) passaram a ter como representante da União a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Ante o exposto, determino a alteração no cadastro do Juizado para fazer constar no polo ativo a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, intime-se a ré corretamente da sentença e devolva-se o prazo para eventual recurso.

Int.

0069331-52.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460152/2011 - ISAULINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0003628-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459470/2011 - ANTONIO ANTUNES VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolada 20/09/2011: Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no despacho anterior, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

0047672-50.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458635/2011 - AMERICO AMARO ROLIM (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dou por inexecutável o julgado, assim, observadas as formalidades legais, archive-se.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010189-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458866/2011 - NEWTON SILVA ARAUJO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à Secretaria que envie correio eletrônico para a (s) Vara (s) ali apontada (s), solicitando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF.

Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o código do complemento ao assunto para 307, conforme tabela TUA.

Intime-se. Cumpra-se.

0038927-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458934/2011 - MARIA EUNICE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0081244-31.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301451501/2011 - NILSON JOSE KLIPPEL (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0015706-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458097/2011 - CLEBSON LEAO BANDEIRA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Ronaldo

Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2011, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio De Felice Junior - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0039240-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458921/2011 - RAIMUNDA JUSTINO LOPES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Priscila Martins (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0494352-33.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457508/2011 - ORLANDO ROSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0040415-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458927/2011 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0052329-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459154/2011 - CRISTALINO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos:
I. Cópia legível do documento de identidade (RG).
II. Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

III. Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0006433-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459961/2011 - DARCIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tenso já sido proferida a sentença, não conheço do pedido de tutela de urgência. Se for o caso, que a parte autora renove o pedido junto a Turma Recursal. Int.

0284250-96.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457511/2011 - JOSE ARCENIO DORT (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vista ao autor dos cálculos efetuados pela ré, pelo prazo de 10 das. No silêncio, ao arquivo.

0052619-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457086/2011 - JAIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos 00367626319994036100, 00370965820034036100 e 00312762420044036100, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0500751-78.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449398/2011 - ARMANDO PUGLIESI (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA, SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do substabelecimento.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0004352-23.2002.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444212/2011 - ADEMAR ANDRADE PORTO (ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0021670-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459422/2011 - EUFRASIO ARGOLO DOS SANTOS (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme petição anterior. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0011375-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459432/2011 - NEUSA CAMPACHE (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de

Atendimento para o cadastro do NB informado na petição anterior no sistema do Juizado. Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0046046-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458025/2011 - CLAUDIO GONCALEZ (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 06/10/2011 e da petição despachada de 23/11/2011, designo perícia social para o dia 15/12/2011, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050707-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458994/2011 - LUIZA ANDRADE DIAS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG); bem como para que forneça telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0034054-38.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301451565/2011 - MASAMITO YAMAMOTO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa ao feito em 21/09/2011: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0010791-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459397/2011 - DANIEL ALVES CARDOSO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0048016-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457882/2011 - APARECIDO TOMAZ GELEZOGLO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 18h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008748-33.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456818/2011 - ROSANGELA MARIA RIGAMONTI DE MELLO (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN); REINOR ELIAS DE MELLO (ADV. SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036053-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458431/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0073701-45.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459193/2011 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona à parte autora discordando dos valores apresentados pelo INSS no presente feito, alegando, inclusive, que não foi juntada a planilha de cálculos para conferência dos mesmos.

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos, indefiro o requerido.

Assim, fundamente a parte autora as razões de seu inconformismo e explique os pontos de discordância, devidamente comprovados, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos os cálculos com os valores que entende devidos.

Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0032188-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458695/2011 - CELSO MANOEL NUNES PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025189-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458696/2011 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052833-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458929/2011 - NOGA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento das perícias e à conclusão para análise da tutela.

Intime-se

0028970-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458157/2011 - VALDECIR POLETI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto ao início da incapacidade do autor, observando os novos documentos apresentados, bem como responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do autor.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0046447-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460055/2011 - ADELMANO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 15h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (ou quando for o caso informar o endereço do consultório do perito médico externo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046030-08.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458683/2011 - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante dos valores apresentados em petição anexada aos autos em, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, remetam-se à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0006630-89.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199558/2010 - DURVAL PIRES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO); DIVA DE CASTRO PIRES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

0010211-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459395/2011 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à Secretaria que envie correio eletrônico para a (s) Vara (s) ali apontada (s), solicitando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF.

Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo

Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0053596-08.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458868/2011 - IVO GONCALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que a cópia do extrato encontra-se ilegível, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga diretamente nesta Vara Gabinete o extrato original para conferência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0036696-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458942/2011 - JOSE MIZAE DE QUEIROZ (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 09h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (ou quando for o caso informar o endereço do consultório do perito médico externo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033585-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458262/2011 - OLGA LISKAUSKAS GOMES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0052060-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301453895/2011 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide, página 22 dos autos digitais, não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastrar o nb, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0029239-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438615/2011 - LIONEL RAMOS FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito para manifestar-se sobre exames médicos juntados pela parte autora, dizendo se mantém ou altera suas conclusões, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, do ofício nº 2010020242, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como do disposto no artigo 1º, alínea “c”, inciso VIII, da Resolução nº 062, de 25/06/2009, determinando o sobrestamento dos feitos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da lei 8.213/91, conforme dicção da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº

9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal (AI 786200), determino a suspensão do presente feito e, após intimação das partes, conseqüente remessa dos autos a pasta “8.Suspensão/sobrestado”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064536-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457624/2011 - ANTONIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064690-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457620/2011 - JORGE ELIAS MONTEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0086280-54.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457746/2011 - JOSE MARCOS DE CARVALHO VILELA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos em 31/05/2011, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente à quantia da repetição de indébito apurada.

Int.

0032868-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449184/2011 - LIGIA ROLIM RODRIGUES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indicação do perito Dr. Sergio José Nicoletti em seu laudo de 13/10/2011, Intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0013250-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459494/2011 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo dilação do prazo por 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a primeira parte da determinação contida no despacho anterior.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e alteração do polo passivo da demanda, conforme petição anexada anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0046084-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459404/2011 - MANOEL MOREIRA CHAVES (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão objeto desta lide é unicamente de direito, é desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual dispense as partes do comparecimento àquela agendada para o dia 06/02/2012.

Intime-se o INSS para a apresentar contestação em trinta dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0355356-21.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457509/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

0052662-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457084/2011 - NILSON ROBERTO LANGONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00161453820064036100 em trâmite na 7ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0052711-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459347/2011 - SILVERIO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045249-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457791/2011 - FERNANDO LUIZ GONCALVES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 16/01/2012, às 17:00, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0020303-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458830/2011 - ODAIR GARCIA GORDILIO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos índices de 10,96 % em 12/98, 0,91 % em 12/03 e 27,23 % em 01/04, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0339057-66.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458858/2011 - CLAUDIONOR HYDE (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá comprovar o alegado mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0021630-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458850/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo dilação do prazo por 10 dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, apresentando cópia legível do cartão CPF ou situação cadastral obtida no site da Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Encaminhe-se ao setor de atendimento para reclassificação do assunto, conforme despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0040935-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458964/2011 - CRISTIANO PAIXAO MORAIS COELHO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 14:00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista), consultório situado na rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0011144-46.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458373/2011 - YASSUE SOGABE (ADV. SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011746-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458369/2011 - NEWTON DE JESUS ROCHA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011838-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458368/2011 - MARIA APARECIDA DE PAULA XAVIER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036863-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458307/2011 - ORLANDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015181-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458357/2011 - JOSEFA AMELIA DA SILVA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020828-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458331/2011 - LEVY DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016365-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458351/2011 - CLEIVAL CALLEJON (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011652-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458371/2011 - ANTONIA GONCALVES MONTANHERI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022025-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458328/2011 - ANA MARIA CRISTIANO ORTUNHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018507-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458340/2011 - LINDINALVA NERY DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028272-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458315/2011 - KOUJI TAKADA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018465-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458342/2011 - MARIA DA PENHA BRAGA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031700-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458309/2011 - ARLITA SILVA MOURA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028841-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458311/2011 - CEZARIO ANTONIO PIERZYNSKI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028512-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458313/2011 - ERCILIO MAZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028502-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458314/2011 - ALZIRA REGINA FOZZATTI DE MELO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028182-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458316/2011 - ELIZABETH FRANCISCO LIMA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027163-59.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458317/2011 - MIGUEL BEZERRA SANDES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023401-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458323/2011 - DOGIVAL MONTEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019667-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458334/2011 - ROLANDO STERZI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019079-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458336/2011 - ALEXANDRE IPIRANGA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018298-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458344/2011 - TAKA SAKAI KIMURA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017151-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458347/2011 - NILZA BATISTA CASAL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016437-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458350/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016209-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458352/2011 - JOVINIANO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016202-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458353/2011 - LUIZ JOSE BATISTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008377-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458380/2011 - JOAQUIM MARCOS ROSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029018-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458310/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024444-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458320/2011 - IRENE AUGUSTO SALMI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024072-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458321/2011 - NATALINA SOARES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022712-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458325/2011 - APARECIDO PARIZI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022652-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458326/2011 - ROBERTO CRUZ (ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019980-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458333/2011 - RENATO MANDER (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018363-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458343/2011 - RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016682-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458348/2011 - ANTONIO LUIZ CAMPANELLI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013847-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458361/2011 - MANUEL NANTES CASALDERREY (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013772-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458362/2011 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013747-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458363/2011 - HILDO PEDRO PINELLI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013066-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458364/2011 - PEDRO GONCALVES NUNES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011675-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458370/2011 - CLAUDINEI ANTONIO BUENO MADSEN (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011522-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458372/2011 - JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008828-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458376/2011 - ROMUALDO BARRETO (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008804-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458379/2011 - EURONICE TENORIO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007972-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458381/2011 - ARMANDO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006468-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458382/2011 - LUIZ CARLOS ESGOLMIN (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004277-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458383/2011 - ARMANDO FRACCARO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030534-65.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458113/2011 - MIGUEL PEREZ GIMENEZ (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0014339-26.2010.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459743/2011 - ACACIO ANTONIO - ESPOLIO (ADV. SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do pólo ativo da demanda nos termos da petição anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0040050-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458672/2011 - MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL NETO (ADV. SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016054-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455791/2011 - PAULO ROBERTO CHAMELETE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Esclareço que o valor mínimo da guia GRU é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia GRU código 18710-0

Intime-se.

0051249-36.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447358/2011 - NAIR DO CARMO CARNEIRO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI); NELSON DOS SANTOS CARNEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a retenção do montante de honorários advocatícios e anexando aos autos (arq. pdf. 25/06/10 anexo em 05/07/10) cópia do contrato de honorários celebrado com a parte autora.
DECIDO.

Nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição, a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação. No entanto, a

dispensa do pagamento de honorários refere-se, por óbvio, aos honorários advindos da sucumbência, não àqueles que constituem o pagamento que o cliente faz a seu próprio patrono.

Assim sendo, embora pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e seus advogados sejam questões de direito privado, há que se recordar que estamos diante de verba alimentar e que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) estabelece o que segue:

“Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Diante do exposto, considerando-se o teor do dispositivo legal acima descrito, concedo prazo de dez dias para que o patrono comprove que ainda não recebeu os honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do advogado, requisite-se o pagamento sem desmembramento do requisito.

Int.

0034318-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312317/2011 - EDIVALDO CABEDO SARAIVA (ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo está regularizado.

Ao setor de perícias.

0047760-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457095/2011 - LUIZ ANTÔNIO CAMPOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00364150919984036183 em trâmite na 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0025764-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459326/2011 - ANTONIO LIRA GOMES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

0008433-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458715/2011 - OMEMO VESSIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pela manutenção de seu valor real com fundamento nos artigos 201 e 202 da CF e no art. 58 do ADCT, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0052894-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458205/2011 - KARINE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de perícia.

0048030-10.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449247/2011 - JOAO LUIZ SILVA DE SOUZA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Quanto aos demais pedidos, indefiro haja vista ter se esgotado a prestação jurisdicional.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

0033477-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459394/2011 - ANA DA PENHA BARBOSA (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínica geral Dr(a). Lucilia M. Dos Santos que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0024944-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459303/2011 - DIMAS PEQUENO DA SILVA (ADV. SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto mandado de segurança para o reconhecimento de tempo especial, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0044764-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459185/2011 - MARIA DO SOCORRO DE BRITO (ADV. SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/01/2012, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0052917-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458052/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - 1º JUIZADO - RJ (ADV.); REGINA MARIA TOLEDO SEGURO MARCHETTI (ADV. SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº CPR.5501.000014-0/2011, oriunda do 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, servindo o presente documento como instrumento de mandado. Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé de inteiro teor do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007147-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455685/2011 - EUGENIO CURCIO FILHO (ADV. SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA); FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (ADV. SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010993-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455765/2011 - YOLANDA DE ANDRADE (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); MARIA LUIZA LODIGIANI GIUSTI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0045273-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459005/2011 - NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 18/01/2012, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0033903-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459241/2011 - REBECA MARTINS DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 14/11/2011: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Psiquiatria da Dra. Vanessa Flaborea Favaro para verificar a necessidade de exame com ortopedista.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0013128-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458899/2011 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048377-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458898/2011 - HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001327-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458900/2011 - CLAUDIO CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0024347-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459278/2011 - ROSANGELA TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004943-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459284/2011 - CLAUDENI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034390-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458894/2011 - DAYSE ASSUNCAO SOUTO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 04/11/2011: defiro pedido do autor.

Designo nova perícia na especialidade de Clínica Médica, para o dia 18/01/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0052761-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459274/2011 - ARIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0040264-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457973/2011 - NILDE BISPO DA ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2012, às 13:00, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012504-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459457/2011 - KURAKA MITANI GARCIA PARRA (ADV. SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado e alteração do endereço da parte autora, conforme petição anterior. Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0043704-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301454995/2011 - SILVIO LUIS DE SOBRAL (ADV. AC001958 - NABOR RODRIGUES FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino agendamento de perícia médica na especialidade de Psiquiatria para dia 13/01/2012 às 10h00, e nomeio o perito Dr. Gustavo Bonini Castellana, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações contidas na contestação, na qual alega não haver qualquer débito em relação à parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem a devida manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050284-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459306/2011 - LIGIA MARISA DE LUCA CYRILLO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028638-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459307/2011 - EDITE KEIKO NISHINO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028472-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459308/2011 - MARCIA LACERDA CELESTINO NUSDEO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027568-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459309/2011 - SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027504-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459310/2011 - ALESSANDRA BISPO SANTOS DUARTE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009474-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459311/2011 - MARLI APARECIDA PERIM (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia

legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0053051-30.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459886/2011 - VALDETE VALENTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052862-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459888/2011 - MARLINDA ALMEIDA KAPAMADJIAN (ADV. SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012974-81.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458593/2011 - SEVERINO NERYS FILHO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que os cálculos encaminhados pela Receita Federal não estão atualizados, conforme determinado na sentença condenatória, determino que se oficie novamente a Receita Federal para que atualize os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Por oportuno, anote-se sigilo nestes autos, bem como, defiro o requerido na petição juntada aos autos em 22/11/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0010739-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459253/2011 - ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo nº 00041361820084036183 ali apontado, tem por objeto a revisão de benefício pelo cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Determino à Secretaria que envie correio eletrônico solicitando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo nº 00167494319994036100, apontado no termo de prevenção.

Após o cumprimento, tornem conclusos para complementar a análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0052419-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458845/2011 - DIONIZIO AIRES AMARAL (ADV. SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do nome, se o caso, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0051610-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450207/2011 - MARIA JOSETE PASCOAL BALTAZAR (ADV. SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito,

juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, no mesmo prazo e penalidade.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício, devendo apresentar também cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0035149-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458520/2011 - JUSCELINA DOS SANTOS BAHIA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Comunicado Social de 17/11/2011 e da petição de 17/11/2011, designo perícia social para o dia 19/01/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica ciente a parte autora que deverá estar presente na data agendada para perícia sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018037-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459416/2011 - DAIANA VIANA CARNEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme a petição anterior. Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0249970-02.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457512/2011 - CLOVIS RIBAS DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vista ao autor dos cálculos apresentados pela ré e respectivo depósito. Nada sendo requerido, em 10 dias, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014382-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459498/2011 - JOAO RAMOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo dilação do prazo por 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a segunda parte da determinação contida no despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0006941-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401148/2011 - IRINEU MACHION (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0025171-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458889/2011 - MARIA LIZEI SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada

aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0015820-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372580/2011 - OZEIAS TEOFILO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade configurada litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0030681-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459509/2011 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos juntado em 24/11/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0045284-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459286/2011 - FRANCISCO JEAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o solicitado pela perita em Psiquiatria, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, no laudo acostado aos autos em 25/11/2011, determino:

- Que o presente laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico do Hospital Vera Cruz, no qual o autor realizou acompanhamento médico em 1999;

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos juntado em 24/11/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0029239-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459515/2011 - LIONEL RAMOS FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019119-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459557/2011 - MARINA SILVA COSTA (ADV. SP258591 - SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031655-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301438609/2011 - ELZA MADUREIRA GREEN (ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a dizer, diante dos documentos juntados pela parte autora, se mantém ou altera suas conclusões, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

0051027-29.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450185/2011 - ARLINDO ROSA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que naquele feito o autor postulou a revisão de seu benefício pelo IRSM, ao passo que neste, a majoração do coeficiente decorrente do reconhecimento de períodos especiais de trabalho. Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0035456-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457986/2011 - NELSON FERREIRA SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2012, às 17:00, aos cuidados do Dr. Dr. José Otávio de Felice Junior (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037463-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458028/2011 - MARIA DAS GRACAS DANTAS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré, encontrando-se o valor depositado disponível para levantamento. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028759-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457517/2011 - MARINA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027904-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457518/2011 - LUIZ EUGENIO BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0037462-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456825/2011 - OSVALDINA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

0049161-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457708/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A procuração anexada à inicial é irregular, motivo pelo qual descabido o susbtabelecimento apresentado. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0037554-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458255/2011 - MARGARIDA LOURENÇO CAVALCANTI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024824-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458273/2011 - MARIO PACIELLO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024494-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458275/2011 - NAIR GENTIL BERTUZZI VANNI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022014-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458276/2011 - JOSE VIEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016207-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458278/2011 - EIKO IURA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053201-16.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458901/2011 - RAYMUNDA DA SILVA MESQUITA (ADV. SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0017174-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458299/2011 - LUZIA VELOZO PASSANANTI (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se

0002951-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459411/2011 - IVONE BELINI (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0055257-85.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458786/2011 - VALDEMAR DE ASSUNCAO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao Sr. Mario Eugênio Furguele, sócio da empresa FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o referido sócio dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao mencionado sócio, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Int.

0010164-02.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449766/2011 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada em 03/11/2011: defiro a dilação de prazo requerida para que a autora cumpra, na íntegra, o determinado no despacho anterior, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se.

0008585-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459960/2011 - MILTON PEREZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo sido já proferida a sentença, não conheço do pedido de tutela de urgência. Se for o caso, que a parte autora renove tal pedido junto à Turma Recursal. Int.

0018942-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459492/2011 - SILVANA GRILLO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo dilação do prazo por 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a primeira parte da determinação contida no despacho anterior.
Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora no sistema do Juizado, conforme petição anexada em 20.09.2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0000027-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457657/2011 - TEREZINHA BARRETO DA SILVA DE MIRANDA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária apresentação da relação dos salários de contribuição referente ao vínculo empregatício do autor no período de julho/94 a dezembro/98.

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no julgado, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Int.

0034410-62.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456999/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032676-47.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456787/2011 - RITA DE CASSIA CARLOTO ALENCAR (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001816-45.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301451209/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (ADV. SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA, SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini que designou este Juizado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047363-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458114/2011 - EDUARD CONSTANT PEETERS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0046411-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450186/2011 - BENEDICTO PINTO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ELIZA MENDES DE MOURA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que os objetos das ações são distintos.

Apresente a parte autora cópias legíveis de todos os documentos anexados à petição datada de 07/11/11 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0033338-40.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458688/2011 - JOSE MANOEL PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

0539944-03.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457507/2011 - ZENILDA RAMOS AMORIM - ESPOLIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); MARIA ALICE CRISTINA AMORIM CATUNDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); MARIA TEREZA RAMOS AMORIM GARCIA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); MARIA AUGUSTA RAMOS AMORIM AZULINI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); MARIO RAMOS AMORIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); EURICO RAMOS AMORIM JUNIOR (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); JOSE ARTUR RAMOS AMORIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No mais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de 23.02.2011, na pessoa de Maria Tereza Ramos Amorim Garcia.

0037317-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460159/2011 - JOAO MOREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora no prazo de 05(cinco) dias o quanto determinado no r. despacho proferido em 21/09/2011.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Com o devido cumprimento, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0043273-70.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459074/2011 - SILVIO LUIZ DE MOURA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do autor, em 14/05/2011, regularizem seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Intimem-se.

0046874-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458787/2011 - MARIA LUCIA PANEQUE PAULINO DE CASTILHO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização. Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0052831-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459036/2011 - UILSON ALVES VIANA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia. Com o cumprimento voltem conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0023575-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458519/2011 - VILMA CAETANO DA SILVA LOPES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado médico de esclarecimentos juntado em 24/11/2011.
Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0048634-34.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457092/2011 - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00032159320074036183 em trâmite na 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0073059-04.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457788/2011 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, no tocante à revisão do benefício da parte autora, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.
Int.

0031655-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459649/2011 - ELZA MADUREIRA GREEN (ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0019768-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459272/2011 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016398-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459273/2011 - JOSEFA DIAS LADEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042778-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446039/2011 - MARIA ALICE DE SOUSA (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca da redistribuição.

Considerando a necessidade de realização de prova pericial, designo perícia médica a que será submetida a autora perante o Dr. Marcio da Silva Tinós, no dia 16 de dezembro de 2011, às 17:30 horas, no setor de perícias desde juizado, sito à Avenida Paulista no. 1345, oportunidade em que deverá comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos de que tiver posse.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0047623-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457184/2011 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056293-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458986/2011 - SIDINEY DA SILVA BOMFIM (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049081-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458993/2011 - MANUEL QUERINO DA CRUZ SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0080373-64.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457513/2011 - LUIZ BENJAMIN DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se

o autor acerca da adesão ao acordo anteriormente firmado com a CEF para recebimento da correção do FGTS, tal como foi demonstrado pela ré, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0004338-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458751/2011 - LUIZ CARLOS ANTONHOLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0009011-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458794/2011 - DECIO PESTANA JUNIOR (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela manutenção do seu valor real e, o segundo, a revisão pela variação do índice ORTN/OTN, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0065723-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458429/2011 - MARIA JOSE BARREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038748-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459165/2011 - ALEXANDRE DE SOUSA MORAES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006630-89.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445484/2011 - DURVAL PIRES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO); DIVA DE CASTRO PIRES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial sendo que eventual concordância da CEF deve ser manifestada com o depósito do valor apurado em 10 (dez) dias.

Int.

0052981-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458138/2011 - ENIO JUSTILIANO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de

Pessoas Físicas.
Federal.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento ao setor de Perícias para o agendamento das perícias.
Intime-se.

0052841-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458854/2011 - VIVIANE HOLANDA DE MENEZES (ADV. SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido. Outrossim, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.
Intime-se.

0008843-24.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460477/2011 - JOSEFA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do não cumprimento do r. despacho proferido às fls. 124 do processo originário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) anexe aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 2) cópia legível do seu RG;
- 3) adite a inicial, adequando o valor da causa e incluindo no pólo ativo da lide, os filhos menores do "de cujos".

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
Cite-se o Réu. Intime-se.

0044230-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457981/2011 - ADINALVA SANTOS DA SILVA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2012, às 14:00, aos cuidados da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se ofício à Receita Federal do Brasil para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, bem como elabore cálculos, no prazo de 30 (trinta), a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.

Int.

0018985-29.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457702/2011 - ROBERTO AREIAS DE CARVALHO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018932-48.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457703/2011 - ELIANA DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0053097-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458647/2011 - NELSON BAIÕES (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE, SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc... Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, oficie-se à 2ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, para que sejam encaminhadas cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) dos processos apontados no termo de prevenção (00531660819974036183).

Int.

0028398-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459641/2011 - MARLI AMARAL (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que justifique o não comparecimento à perícia médica de 27/09/2011 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista o endereço informado na petição anexada em 03/11/2011, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, conta de luz, conta de água, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Com o cumprimento do determinado neste despacho, providencie a Secretaria a alteração do endereço, no cadastro das partes deste Juizado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0052845-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459169/2011 - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Outrossim, junte aos autos:

a) cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem como do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0027175-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460176/2011 - LUZIA ZACARIOTO LOPES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor do relatório médico de esclarecimentos, designo perícia médica em ortopedia, aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para 15/12/2011 às 09:30h, neste JEF/SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os documentos médicos que dispuser, referentes à alegada incapacidade. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova. Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0016722-87.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458413/2011 - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013641-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458416/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036250-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458403/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042206-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458402/2011 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016460-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447416/2011 - SEBASTIAO BORGES (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015820-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458414/2011 - OZEIAS TEOFILO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015088-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458415/2011 - VILMA MIQUELIN (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009890-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458422/2011 - CESAR AUGUSTO DE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029031-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458405/2011 - ANTONIO MICHELINI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021899-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458408/2011 - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003000-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458426/2011 - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032300-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458404/2011 - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020079-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458410/2011 - GUARACY ALVES (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018767-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458412/2011 - MANOEL VENANCIO DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013170-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458417/2011 - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012593-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458419/2011 - MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011706-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458420/2011 - JOSE DAVID DE BARROS FILHO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052588-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456454/2011 - SERGIO PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda; e considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial, apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que não se exige o esaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas:

I - Esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos trata-se de concessão de benefício assistencial ou aposentadoria por invalidez.

II - Apresente certidão de curatela atual ou definitiva.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0020584-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459245/2011 - GERALDO FRIAS FERRARI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo nº 00130941819934036183 ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pelo reajustamento do índice INPC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Determino à Secretaria que envie correio eletrônico solicitando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) nº 00130933319934036183, apontado no termo de prevenção.

Após o cumprimento, tornem conclusos para complementar a análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0018606-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458555/2011 - SIDINIZ DA SILVA LEITE (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Rosa Maria Ribas Bach, em Comunicado Social de 10/10/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo social.

Após, remetam-se os autos à pasta 6.1.241 - PAUTA INCAPACIDADE.

Cumpra-se.

0026904-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460175/2011 - GILBERTO ANTONIO DIAS (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o relatório médico de esclarecimentos do Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação de nova perícia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 07/02/2012, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito médico (Dr. Renato Anghinah), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007999-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459489/2011 - UILDA ROSA DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo dilação do prazo por 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a primeira parte da determinação contida no despacho anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052939-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459298/2011 - FABIANA MARTINS DE MELO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052873-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459299/2011 - FELIPE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052871-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459300/2011 - CLAUDIO JOSE GOMES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0294740-80.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459650/2011 - AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA (ADV. SP140979 - LUCIANA THOMAZINI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Ante a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int.

0052665-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458162/2011 - NIDIA DENISE PUCCI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0052857-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459192/2011 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, como determina o art. 654, do Código Civil.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0021300-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458846/2011 - GUMERCINO ROCHA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo dilação do prazo por 10 dias, para a parte autora cumprir adequadamente o despacho anterior, apresentando comprovante de endereço em nome próprio e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, condizente com o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para reclassificação do assunto, conforme despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0038794-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459244/2011 - SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00382193819964036100 em trâmite na 4ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0033128-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458430/2011 - JOSE EUSEBIO SOBRINHO (ADV. SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 10/10/2011: Apresente a habilitante Cleuza Ferreira Euzébio, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de óbito legível do autor José Eusébio Sobrinho, bem como as respectivas cópias de comprovante de endereço dela e de seu curador e cópia da certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios). Intime-se.

0021627-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458771/2011 - JOAO ELIAS GONCALVES (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pela aplicação de índices decorrentes dos critérios de conversão para a URV, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de atendimento para reclassificação do assunto, conforme despacho anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0064804-86.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446806/2011 - HALINA SZMALKO ARBERTAVICIUS (ADV.); JOAO ARBERTAVICIUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada e anexada em 25/08/2010: a ré informa que a conta-poupança nº 0240.643.00067680-0 foi aberta em 02/08/1989, ou seja, já existente à época do Plano Collor I.

Logo, cumpra a CEF os termos do julgado, pois, conforme sentença datada de 04/08/2010, foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor para atualizar o saldo da conta-poupança com relação aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0028585-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459981/2011 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0217142-84.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301445694/2011 - JOSE AUGUSTO NEGRIN (ADV. SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Publique-se.

0052798-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457336/2011 - WILSON JOSE MONTEIRO (ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, encaminhe-se ao Setor de Distribuição para cadastro.

Intime-se.

0044722-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458026/2011 - ZILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A teor do Acórdão de 10/08/2011, determino a realização de perícia

médica, no dia 16/01/2012, às 16:00, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Após a anexação do laudo pericial, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Deverá a parte autora seja intimada pessoalmente para a realização da perícia médica na especialidade ortopedia..

0017143-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459519/2011 - JOALDO SILVA (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO, SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dou por entregue a prestação jurisdicional, assim observadas as formalidades legais, archive-se.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial (apresentado contemporaneamente à prolação da R. Sentença), mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0392579-42.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458717/2011 - NILSON PORPHIRIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROZALBA BERTI PORPHIRIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Conforme determinação anterior, manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias. Int.

0011045-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459359/2011 - ELENA KAZUMI KOGA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o código do complemento ao assunto para 307, conforme tabela TUA. Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0033704-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459402/2011 - OLINDA TOSHIKO MIURA GIBO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Jonas Aparecido Borracini que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0047406-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301446318/2011 - MARIA DO SOCORRO HERMINIO GOMES DE LIMA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica indireta o dia 09/01/2012, às 14h30m, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A representante da parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC..

Intimem-se as partes.

0052046-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450780/2011 - TEREZA GARCIA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o número de benefício (NB) informado na inicial não corresponde às cópias de decisões de deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários pleiteados. Assim, determino à parte autora que retifique o NB informado ou ratifique, apresentando, neste caso, cópia da decisão de indeferimento do benefício objeto da lide corresponde ao NB declinado na exordial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0014549-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458482/2011 - ELIETE ALVES DA FONSECA (ADV. SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA, SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 03.10.2011: Foi anexada Certidão de Interdição Provisória da autora, mas sem a documentação necessária da curadora nomeada.

Assim, determino a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias da documentação pessoal da curadora nomeada (RG, CPF, comprovante de endereço) para regularização da representação processual e civil da autora.

Sem embargo do ora determinado, e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016106-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449609/2011 - EVERALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada e anexada em 07/12/2010: defiro a expedição da certidão requerida pela parte autora, devendo dirigir-se ao setor da Central de Cópias para atender a sua solicitação.

Ressalto que, para expedição de certidões, não há necessidade de desarquivamento dos autos, e qualquer requerimento nessa natureza poderá ser feito diretamente no setor mencionado.

Os autos permanecerão disponibilizados por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.

Int.

0038960-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458252/2011 - ARNALDO APARECIDO ROBERTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0037216-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459407/2011 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 28/11/2011: reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Cumpra-se com urgência.

Int.

0017490-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458510/2011 - CELIA MORAU (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0016108-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458065/2011 - ELTON CASTRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Distribuição para o cadastro.

Após, ao setor de perícias.

Intime-se.

0052170-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457456/2011 - ANTONIO DAMIAO CRISTIANO (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051995-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457458/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051993-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457459/2011 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049925-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459410/2011 - LIBERACI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino que a parte autora emende a exordial, a fim de esclarecer período e conta(s) correspondentes ao objeto desta ação, haja vista que ingressou com ação face à Caixa Econômica Federal e apresentou extratos correspondentes à conta nr. 27.588-9, junto ao Banco do Brasil SA e, neste caso, a competência não é da Justiça Federal.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001677-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459151/2011 - DIVAL NUNES DAVID (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda

a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos.

No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0012205-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458464/2011 - JOSUE MUNHOZ (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035648-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458447/2011 - SILVIO SPIMPOLO FILHO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031500-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458451/2011 - LUIZ GONCALVES JUNIOR (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031491-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458452/2011 - JOSE BARBOSA DE MOURA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030687-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458453/2011 - NIVAL REMO STRAZZI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030344-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458454/2011 - JURANDIR SEGURA GARCIA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019778-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458460/2011 - ORLANDO FELIPPE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052480-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459383/2011 - INGRID VITORIA GOMES ARISTIDES PEDRO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF da menor representada ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidades, junte Atestado de Permanência Carcerária.

Intime-se.

0052516-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455504/2011 - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0055517-31.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459561/2011 - IRIS CARDEAL MENDES GUTIERRE (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório de esclarecimentos juntado em 23/11/2011, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int.

0013316-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455116/2011 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De se normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

0071025-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456273/2011 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem a juntada do documento acima mencionado.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0015433-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458089/2011 - SEVERINA BATISTA GUEDES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a indicação do perito médico em seu Relatório Médico de Esclarecimentos, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 15/12/2011, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0052887-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459380/2011 - FRANCINE DE SOUZA (ADV. SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, fazendo constar na petição inicial o número do benefício objeto da lide, juntando o requerimento administrativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0047385-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457096/2011 - DIRCE CHRISTENSEN FERREIRA (ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00174379520094036183 em trâmite na 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0067458-17.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301449478/2011 - LUCIANO GAUDARD (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.
Intime-se.

0030154-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301450992/2011 - SILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS PEREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial acostada aos autos em 12/12/2011, comunicando a impossibilidade da perita em Psiquiatria, Dra. Kátia Kaori Yoza, de realizar perícias nesta data e, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia anteriormente agendada, redesignando-a para o mesmo dia (12/12/2011), porém aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, às 11h15min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda da perita.
Cumpra-se.

0014697-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459640/2011 - ARIOVALDO FERRERI (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 09/11/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0009485-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458840/2011 - YOSHITSUGU AKAMATSU (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a conversão de tempo especial em comum com subsequente majoração do valor do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0018074-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459517/2011 - VILMA DE BARROS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos juntado em 28/11/2011.
Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0018615-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459661/2011 - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, conforme petição anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0098478-31.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460405/2011 - ROSA IDALINA CANOVA ROSSI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento do complemento positivo.

Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Int.

0009209-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459657/2011 - CLAUDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 31.12.2008, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo dilação do prazo por 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a segunda parte da determinação contida no despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se seguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0025188-57.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459759/2011 - MASSILON FREIRE DE LIMA (ADV. SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021140-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459761/2011 - ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008544-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459769/2011 - NEUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030818-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459758/2011 - ILDA DAINEIS VARGAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019555-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459762/2011 - ANASTASIA PANAYOTIS KOUTSOCHRISTOS (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019541-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459763/2011 - DENICIA VELOZO SIMOES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045893-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459065/2011 - MARIA BEATRIZ DA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos.

No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0021610-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459349/2011 - JOSE RAFAEL (ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o pagamento de diferenças no período de 10.88 a 04.91, conhecido por “buraco negro”, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, apresentando cópia legível do seu cartão CPF ou documento de situação cadastral obtido no site da Receita Federal, sob pena de extinção.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para reclassificação do assunto, conforme determinado em despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0027562-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458483/2011 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à reavaliação, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/12/2011, às 16h15min, aos cuidados daquele perito - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0024935-69.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459174/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando que não há prevenção entre a presente ação e a execução nº 000487840.2004.4.03.6100, cite-se a ré para contestar em trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052824-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459280/2011 - VERA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052521-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459281/2011 - MARCELO ANDRIANI DOS SANTOS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053212-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459459/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053182-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459460/2011 - ALEXANDRE FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053172-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459461/2011 - MARISTELA LISBOA DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053065-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459462/2011 - ORLANDO ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053064-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459463/2011 - MICHELLE DE OLIVEIRA CORAZZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018476-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459577/2011 - ANDREA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011562-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456251/2011 - CAMILA DEL GAUDIO ORLANDO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO, SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA, SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Outrossim, diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia GRU é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia GRU código 18710-0

Após voltem conclusos.

Intime-se.

0018667-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460073/2011 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia em neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, para 06/12/2011 às 14h, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se com urgência.

Int.

0052885-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459364/2011 - EUNICE FERREIRA DE ABREU (ADV. SP293467 - RODRIGO SELLE, SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, fazendo constar o número do benefício objeto da lide, juntando o requerimento administrativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0048740-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457091/2011 - NORMA ROMAO GOMES (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00135658220034036183 em trâmite na 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0021257-93.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301460397/2011 - HELIO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor por AR a constituir a Defensoria Pública da União ou outro advogado para patrocinar o feito uma vez que a sentença lhe foi totalmente favorável e recorrida pelo INSS, sob pena de remessa dos autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, sem suas contrarrazões.

Cumpra-se.

0021299-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459346/2011 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o pagamento de diferenças no período de 10.88 a 04.91, conhecido por "buraco negro", enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, apresentando cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo à data de ajuizamento e condizente com o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para reclassificação do assunto, conforme determinado em despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0052649-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458648/2011 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc... Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, oficie-se à 2ª Vara Federal Cível, via correio eletrônico, para que sejam encaminhadas cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) dos processos apontados no termo de prevenção (00326927119974036100).

Int.

0051906-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458701/2011 - ARQUIMEDES BERNI (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia.

Intime-se.

0043379-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455442/2011 - NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI (ADV.); GIORDANO CIOCHETTI (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o desmembramento do feito, gerando novo termo de prevenção, esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, 00218825620054036100 e 00218817120054036100, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0049547-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458045/2011 - ELIANE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0046311-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458582/2011 - MARIA INEZ TOMAZ DA SILVA (ADV. SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN, SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031801-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459293/2011 - SERGIO DE JESUS GUERRA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, apresentando cópia legível de sua cédula de identidade - RG.

Intime-se.

0049582-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457090/2011 - MARIA CAMILLA HALFELD RIBEIRO VEIGA (ADV. SP018823 - RENATO RIBEIRO, SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos 00058319120104036100 e 00253938620104036100, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0034318-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301455002/2011 - EDIVALDO CABEDO SARAIVA (ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0035873-68.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459086/2011 - JOSE MARIO DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a cumprir a determinação pendente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0025757-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458213/2011 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, acerca das certidões anexas ao feito, respectivamente, em 26/09/2011 e 25/10/2011.

Intime-se.

0009483-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459316/2011 - BENEDITO LUIZ LOBATO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anterior.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0017265-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459959/2011 - ANTONIO CARLOS BORTOLOTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo já sido proferida a sentença, não conheço do pedido de tutela de urgência. Se for o caso, que a parte autora renove tal pedido junto a Turma Recursal. Int.

0027668-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459714/2011 - ALDAIR GROSSO (ADV. SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente

conta de energia, água ou outro documento hábil a comprovar seu endereço, conforme requisitos indicados no despacho anterior. Intime-se.

0042250-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301447888/2011 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 11/01/2012, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0060018-96.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459302/2011 - ISABEL ROSA PEREIRA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu apenas no efeito devolutivo, com base na sistemática processual dos Juizados.

Intime-se o autor para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, conforme determinado na sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com as cautelas de estilo.

0007810-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458870/2011 - ZOPILDO MEIRELLES (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação e alegações apresentadas pela CEF, dando conta de que não localizou as contas poupança nºs 99005481-8 e 16366-3, de que a última movimentação da conta 18931-0 foi em 1986, de que a conta 45010-7 foi aberta em abril de 1990 e de que a conta nº 46561-9 foi aberta em 04/10/1990, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0024343-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458306/2011 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Corrijo, de ofício, o erro material contido no termo da Despacho nº 6301426946/2011, uma vez que constou incorretamente a data da perícia médica como sendo dia 11/12/2011, em vez de 01/12/2011, às 16h30min, aos cuidados do psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn.

Intimem-se com urgência.

0044036-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301458077/2011 - LUCIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/01/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio José Nicoletti, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0051765-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459977/2011 - APARECIDO GERALDO DOS ANJOS (ADV. SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da declaração de impedimento do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, anexada em 30/11/2011, designo nova perícia na especialidade Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, no dia 16/12/2011, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008421-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459441/2011 - ARTUR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à Secretaria que envie correio eletrônico para a (s) Vara (s) ali apontada (s), solicitando cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF.

Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB informado na petição anterior no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0072625-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459287/2011 - JOSE CORBERA CITERO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteia a correção do saldo da conta poupança pertencente a seu falecido pai e sua mãe.

Considerando que não há notícias do óbito de sua mãe e tendo em vista o documento de fls. 12 da inicial, onde o autor informa que a mãe é incapaz.

Sendo assim, entendo necessária a regularização do pólo ativo da ação.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos o termo de curatela de sua genitora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0051861-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301457477/2011 - ELIAS BEZERRA DE LIMA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030169-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459437/2011 - JOSEFA DSO SANTOS (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, regularizando sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0022529-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301430813/2011 - JOSE CARLOS DEL NEGRI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Int.

0054329-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459488/2011 - F R COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP106578 - IVAIR SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em decisão.

F R COMERCIAL LTDA ME., qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em 29/11/2011 em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou alternativamente certidão positiva de débito com efeito de negativa a fim de participar de licitação/pregão que ocorrerá hoje (30/11/2011).

É a síntese do necessário.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, observo que as fls. 4 provas, informa que dívida a qual pretende o parcelamento e a consequente obtenção da CND importa em R\$ 52.220,17.

No presente caso concreto, a parte autora pretende obter vantagem econômica que ultrapassa este limite legal, afastando-se sobremaneira do critério utilizado para a fixação da competência deste Juizado Especial.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital, com brevidade, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000099-57.2010.4.03.6124 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458949/2011 - MINGATI & CIA. LTDA - EPP (ADV. PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (ADV./PROC.). Considerando o resultado do conflito negativo de competência, encaminhe-se os autos à 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0058765-39.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459559/2011 - CLAIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016242-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458914/2011 - MAURICIO VIETRI (ADV. SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à

parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo, sob as penas da lei, com DIP 01/12/2011.

A parte autora deverá regularizar a representação processual, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória do autor, no prazo acima concedido, sob pena de cassação da tutela ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oficie-se o MPF.

Int.

0064992-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458706/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino a expedição de ofício à CEF, instruindo-se o mesmo com a cópia dos documentos anexados pela autora em 27/09/2011 e com a indicação do seu CPF, requisitando-se a pesquisa sobre as referidas contas de poupança e o encaminhamento dos respectivos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0053233-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459877/2011 - DIAMANTINA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0041445-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458770/2011 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das ressalvas feitas pela parte autora à proposta de acordo formulada pela autarquia. Int.

0054221-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459367/2011 - OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON (ADV. SP196199 - CAMILA NELSON PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc. Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante dos demais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0052843-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458395/2011 - SEVERINO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0043762-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457897/2011 - EFIGENIA BITENCOURT (ADV. SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, dispense as partes de comparecimento à audiência designada.

Cumpra-se a determinação anterior, com a citação da corrê e sua intimação para contestar no prazo de trinta dias.

Intime-se o réu para contestar no prazo de trinta dias.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

0041004-92.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458147/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dito isto, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo onde o Autor obteve o auxílio acidente, bem como a relação de seus valores, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0053001-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457814/2011 - QUITERIA DA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052927-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457846/2011 - GILVAN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053111-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457808/2011 - RONALDO ROSSATTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003403-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301460396/2011 - DIMAS ESTEVES CESAR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando a manifestação da parte autora, anexada aos autos em 14/11/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta n.

0270.013.00054980-1 dos períodos pleiteados. No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0089175-51.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458115/2011 - EDEMAR GONCALVES JOSE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); GABRIEL JOSE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando os documentos juntados pela parte autora (fls. 20/22 - pet provas) demonstrando a existência e titularidade da conta 001457220, agência 0256 - doze de outubro, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos planos Bresser, Verão e Color I.

Em relação às contas: 000507507 - ag. Pinheiros e 00145649-5 - ag. Doze de outubro, deve a parte autora demonstrar a existência da própria conta no período suscitado e a titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência das contas 000507507 - ag. Pinheiros e 00145649-5 - ag. Doze de outubro no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito em relação a estas.

Intimem-se. Oficie-se.

0035426-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301456830/2011 - MARIA DO CARMO CORREA BATISTA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente à falecida, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0026025-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458638/2011 - ANISIO JACO DE SANTANA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione ao processo cópia integral do procedimento administrativo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049213-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457822/2011 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0000456-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301451541/2011 - MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA (ADV. SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino a realização de laudo social e econômico no dia 30/01/2012, às 16:00h, com a perita Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, devendo a autora permanecer em sua residência, no aguardo da visita da perita.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS do teor do laudo médico para manifestação facultativa no prazo de 5(cinco) dias.

Após a anexação do laudo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0029421-68.2008.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457744/2011 - ARMANDO MITSUAKI OURA (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente qualquer documento em que conste a data do início do benefício da previdência complementar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047518-90.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301455218/2011 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que ainda não foi anexado aos autos o laudo da perícia médica realizada para constatar o estado de saúde atual da parte autora, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a anexação do laudo pericial médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0015580-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459433/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico não constar dos autos documento os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0010856-35.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458779/2011 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista que a parte autora apresentou declaração de imposto de renda em nome de Antonio de Souza Cavalcante em petição protocolada em 19/08/2010 (fl. 5), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade de apresentação de declaração de cotitularidade.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora juntando aos autos demais documentos hábeis a demonstrar a cotitularidade da conta.

Int.

0046499-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459905/2011 - IVONE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido, CELSO FERNANDES ROQUE, ainda mantinha a qualidade de segurado. Ademais, tendo em vista que se trata de companheira, necessária a comprovação do vínculo.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0055587-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458507/2011 - JOSE VICENTE BARBOSA CORREA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 28.11.2011: Trata-se de pedido de antecipação de tutela para liberação imediato do valor dos atrasados por meio de RPV.

Não vislumbro, no caso em apreço, o periculum in mora autorizador das medidas liminares notadamente considerando que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria especial o que lhe garante a subsistência. Dessa forma, indeferido o pedido de antecipação de tutela para liberação imediata do pagamento dos valores atrasados.

Ademais, não há que se falar em antecipação de expedição de RPV diante da necessidade de obediência à ordem cronológica de apresentação.

P.R.I.

0013466-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301455420/2011 - JAIME DA SILVA FERNANDES (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição despachada pela parte autora, quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo INSS, bem como, a ausência de informações por parte do réu em relação despacho proferido em 15/07/2011, determino que seja reiterado o ofício para o cumprimento da decisão proferida em 09/03/2011, a fim de restabelecer o benefício NB 31/ 505.447.744-2.

Deverá o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0053303-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457798/2011 - JOVINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052996-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457818/2011 - FRANCISCO HUMBERTO GUEDES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033788-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301460502/2011 - CELIA JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento do NB 31/543.415.188-3 à parte autora, sob as penas da lei. Oficie-se.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0038837-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457830/2011 - SONIA DOLORES DE CASTRO GRECCO (ADV. SP161886 - REGINA HELENA LOPES DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0053333-68.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457795/2011 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela data de início da incapacidade anterior ao reingresso no sistema previdenciário. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0053077-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301456495/2011 - SEVERINO AQUINO ALVES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030124-75.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459376/2011 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício anexado aos autos em 22/07/2011.

Tendo em vista as questões levantadas nos autos e os documentos anexados pela parte autora em 27/09/2011, bem como para que não se alegue cerceamento de defesa, designo nova perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 18/01/2012, às 13:00 horas, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, notadamente do início da incapacidade, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar a data do início da incapacidade do autor, justificando-a.

De outra parte, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício cessado (NB 070.911.336-6). Portanto, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para juntada da supramencionada cópia. Intimem-se.

0104211-07.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458829/2011 - JOAO GONCALVES REGO (ADV. SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá comprovar o alegado mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0041690-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458445/2011 - CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019266-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458055/2011 - LUIZA RAIMUNDA BIANCHI GIBIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ARMANDO GIBIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Do que se depreende nos autos, houve erro material na decisão de 20/10/2011, no que concerne ao número da conta de poupança objeto da presente ação. Dessa forma, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos dos meses de abril, maio e junho de 1990 da conta n. 00028297-7, agência n. 0337, bem como para que indique os cotitulares da referida conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

0054384-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458584/2011 - MARINA DA SILVA DA CRUZ (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Em face do mandado de citação expedido, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se.

0043125-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458768/2011 - BERNADETE DOS SANTOS FENUCHI (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, indefiro a liminar requerida.

0030153-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459497/2011 - NAIR DA COSTA BRAVO (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária da autora na data de 27/01/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0053342-30.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459874/2011 - MOISES GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052855-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459891/2011 - TEREZA MARIA JOSEFA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000347-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458834/2011 - EMILIO CELSO BARBIERI (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMILIO CELSO BARBIERI pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porém seu pedido foi indeferido pela Autarquia Ré.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor de alçada ultrapassa o limite previsto no parágrafo 2.º, do artigo 3.º, da Lei 10.259/2001.

Assim, concedo o prazo de vinte dias para manifestação da parte autora para que se pronuncie se renunciará aos valores excedentes no momento da propositura da ação ou pretende a redistribuição do feito.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0053481-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458727/2011 - MANOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015877-84.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458749/2011 - NEUZA REZENDE MAZA ROLIM (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051270-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301453863/2011 - VALDETE MENDES RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0053306-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457797/2011 - ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052546-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458734/2011 - ANTONIO FERREIRA VARANDA (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051018-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457241/2011 - DEISE DA ROCHA MENDES (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta por DEISE DA ROCHA MENDES, em face do INSS com vistas a obter a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do Sr. Dino dos Santos Secanechia.

A autora comprova prévio requerimento administrativo formulado em 19.07.2010, indefiro por perda da qualidade de segurado e falta da qualidade de companheiro (fls 46 petprovas).

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Ademais, analisando detidamente a prova produzida nos autos, observo que o 'de cujus' laborou como tratador de animais para o Sr. Eduardo de Barros Oliveira desde 27.04.2006, sem data de rescisão, conforme CTPS anexa aos autos (arquivo petprovas fl. 119).

Ocorrer que, referida anotação na carteira profissional não basta para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários e conseqüente reconhecimento da qualidade de segurado, uma vez que não consta nos arquivos da Autarquia Ré o vínculo de emprego. Portanto, tal anotação na CTPS tem valor de início de prova material acerca da prestação de serviço, devendo ser corroborada por outras provas materiais.

Desta forma, é necessária a oitiva do empregador, a fim de comprovar o vínculo empregatício do ex-segurado, bem como o período de duração do referido vínculo.

Assim, intime-se o Sr Eduardo de Barros Oliveira com endereço na Rua Guaxindura, 251, Parque Jaçatuba, Santo André - SP, CEP 09290-410, para que compareça a audiência designada para dia 24.07.2012 as 15:00, ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo.

Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0053895-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459858/2011 - NEUZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0048431-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457691/2011 - SELMA FERREIRA CAVALCANTI SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0030434-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458398/2011 - LEVI COSTA PASSOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o perito judicial não logrou fixar a data de início da incapacidade parcial e permanente do autor, por falta de elementos técnicos, determino à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos médicos comprobatórios do início de sua incapacidade. Intime-se.

0045805-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459909/2011 - ELIZABETH LOBATO DA SILVA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). DEFIRO a tutela requerida liminarmente para compelir a ré suspender a realização do protesto, bem como a não inserir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito tendo por fundamento o débito contestado neste processo (contrato n.3232.160101-3), ou excluí-lo, caso já inserido, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041619-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459913/2011 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Recebo o aditamento anexado em 24/10/2011.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0035346-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459323/2011 - VIVIANE DE JESUS SILVA MENDES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inclua-se a Sra. Terezinha de Jesus Silva Mendes nos autos, na condição de curadora provisória da autora. Anote-se.

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia dos documentos pessoais da curadora (RG e CPF) e de comprovante de residência.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0054346-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458427/2011 - FATIMA ISABEL PAGNOTTA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

0046026-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459646/2011 - MARGARETH BATISTA PALMA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que faz-se necessária a comprovação da união estável à época do óbito, análise contributiva e cálculo do valor de alçada que será efetuada futuramente pela contadoria judicial, além da manifestação da parte contrária.

Assim, somente por ocasião da realização do parecer contábil e da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Ademais, recebo a petição de aditamento anexada ao feito no dia 28/10/2011.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0008409-74.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458755/2011 - ANA LOURENCO GRABOSQUI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que os requerentes esclareçam, a teor do acima expandido, se ainda há a figura do espólio, caso que, então, deverá se retificado o pólo ativo, para que neste conste o espólio, devidamente representado pelo inventariante. Para a demonstração dos sobreditos quadros, deverá haver a juntada, se o caso, de certidão de objeto e pé do processo de inventário e termo de inventariante, e, se for o caso, formal de partilha, quando, então, se assente a já ocorrência da partilha, deverá ser demonstrada a qualidade de herdeiros dos demais. Deverá, ainda, em não mais havendo espólio, ser apresentada declaração, sob responsabilidade, de inexistência de outros herdeiros além dos informados.

Int.

0012324-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458857/2011 - JOSE ROMERO SERAFIM (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino a expedição de ofício à CEF, instruindo-se o mesmo com a cópia do documento anexado pelo autor na petição inicial (fl. 14) e com a indicação do seu CPF, requisitando-se a pesquisa sobre a referida conta de poupança nº 07487-0 e o encaminhamento dos respectivos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0007632-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301453983/2011 - SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso inominado apresentado pelo Autor da ação em razão da decisão que reconheceu, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento de sua ação, haja vista ser domiciliado em Município abrangido pela competência de outro JEF.

Afirma o Autor o seu direito de recorrer da decisão com base no § 1º do artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Ocorre, porém, que tal dispositivo legal estabelece que o recurso inominado somente é cabível de sentença, excetuada, ainda, aquela que homologa conciliação.

Dispondo da mesma forma, a Lei nº 10.259/01, estabelece em seu artigo 5º que somente será admitido recurso da sentença definitiva, excetuando-se apenas os casos de deferimento de medidas cautelares no curso do processo.

De tal maneira, tratando-se o ato combatido, não de sentença, mas sim decisão interlocutória que reconhece a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, conclui-se pela impossibilidade de se recorrer daquela decisão. Posto isso, nos termos da fundamentação acima, não recebo o recurso apresentado pelo Autor, haja vista a falta de previsão legal para seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

0038927-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301407758/2011 - MARIA EUNICE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias. Cumpra-se.

0044098-48.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301459435/2011 - CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID); WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV./PROC.). CONTESTAÇÃO ANEXADA - manifestem-se os autores quanto à contestação anexada, notadamente quanto à alegada cobertura securitária total constante de fls. 02 e 42/43 pdf contestação, procedendo à juntada de toda a documentação pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, ao controle interno de acompanhamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0048023-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457700/2011 - VERA DE MENEZES BRANCAGLIONE (ADV. SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052995-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301458733/2011 - OREGINA DA SILVA BIAGIO (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039631-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301457730/2011 - RAFAEL BRUNO SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); MARIANA ALVES SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos cálculos da apontados pela D. Contadoria Judicial, anexados em 30/11/2011, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, em caso de procedência do pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito neste Juízo. No silêncio ou renúncia expressa ao aludido limite, os autos serão remetidos ao Juízo competente. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos a esta Magistrada Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0017038-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301453689/2011 - RITA ELEONORE PERES DAMASCENO (ADV. SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias, para o cumprimento da decisão anterior.

Após o decurso do prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

0012125-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301453619/2011 - EDNA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Em face da segunda concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição para a autora, faz-se necessária a juntada de cópia integral dos dois processos administrativos, referentes aos NB 42/1508452790 com DIB em 25/08/2009 e NB 42/ 1532117539 com DIB em 01/03/2011, contendo necessariamente a contagem de tempo de serviço das duas concessões.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte os processos administrativos requeridos, sob pena de julgamento do processo no estado.

Intime-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF

0005432-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301459990/2011 - OSMAR VIRGENS DOS SANTOS (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao perito judicial, para que analise a documentação acostada aos autos e manifeste-se quanto eventual modificação quanto à data de início da incapacidade laborativa por ele fixada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, reitere os termos do ofício expedido ao INSS para que acoste aos autos processos administrativos requisitados por este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não cumprido o quanto determinado, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006424-84.2010.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444377/2011 - PAMELA CRISTINA ALVES PAULINO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002994-87.2007.4.03.6320 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301456828/2011 - IRMA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PORTARIA nº 6301000090/2011, de 28 de novembro de 2011

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 85/2011, deste JEF SP - datada de 17/11/2011,

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO o item III - da Portaria 85/2011 e cancelar as indicações de substituições de Função Comissionada.

II - ALTERAR os períodos de férias da servidora MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA - RF 3123, anteriormente marcados para 28/11 a 15/12/2011, 22/02 a 02/03/2012, 23/07 a 01/08/2012 e 19/11 a 28/11/2012 e fazer constar os períodos de 22/02 a 10/03/2012, 23/07 a 06/08/2012 e 19/11 a 02/12/2012

III - ALTERAR o período de férias do servidor ANDRÉ VASCONCELOS MANOEL - RF 5733, anteriormente marcado para 05/12 a 19/12/2011 e fazer constar o período de 22/02 a 07/03/2011.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Documento assinado por **207-Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CD5.084C.1078.08D8-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 102/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 83/11, o período de férias, exercício 2012, do servidor MARCELO DA SILVE PIERRE, Analista Judiciário, RF 4825, anteriormente marcado de 18/05/12 a 01/06/2012 (15 dias) e 15/10/2012 a 29/10/2012 (15 dias), para os períodos de 27/06/12 a 16/07/12 (20 dias) e 10/12/12 a 19/12/12 (10 dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 25 de novembro 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 147/2011

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

0004621-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031149/2011 - PEDRO VALDIR CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, proposta por PEDRO VALDIR CANDIDO DE SOUZA em face do INSS.

Em face da necessidade de adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2012, às 14h30.

0004843-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031145/2011 - EDSON JOSE DE ASSIS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por EDSON JOSÉ DE ASSIS, em face do INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2012, às 16h00.

0000264-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031160/2011 - EDIGAR ROSA DA SILVA (ADV. PR018489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proposta por EDGAR ROSA DA SILVA em face do INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h30.

0004822-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031144/2011 - ARTHUR MATTOS DE SOUZA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por ARTHUR MATTOS DE SOUZA em face do INSS, para a concessão do benefício de pensão por morte. Em face da necessidade de adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2012, às 15h30.

0007700-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030306/2011 - VALTER MINEIRO DE JESUS (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Nesta data, faço concluso este processo ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal do Juizado Especial Federal . Campinas/SP, 03/11/2011.

DESPACHO

DESIGNADA perícia conforme segue:

0001951-30.2011.4.03.6303 29/11/2011 11:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

DOMICILIAR

0006732-95.2011.4.03.6303 22/11/2011 10:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

0007700-28.2011.4.03.6303 25/11/2011 13:00h

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS(SP)

0008152-38.2011.4.03.6303 30/11/2011 16:00h

ORTOPEDIA

ERNESTO FERNANDO ROCHA

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS,874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

0008381-95.2011.4.03.6303 23/11/2011 11:00h

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUI - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0004414-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031163/2011 - JOSE MARIA GUIDOTTI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação declaratória proposta por JOSÉ MARIA GUIDOTTI, em face do INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16h30.

0003913-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031161/2011 - HISAYOSHI YOSHIDA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por HISAYOSHI YOSHIDA, em face do INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16h00.

0003973-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031164/2011 - GILSON SOUZA VIEIRA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de procedimento do Juizado Especial Federal, proposta por GILSON SOUZA VIEIRA , em face da Caixa Econômica Federal- CEF.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 16h30.

0004110-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031162/2011 - EDNA MATIAS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por EDNA MATIAS, em face do INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h30.

0004560-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031142/2011 - GISLAINE APARECIDA ROGGERI BECHI (ADV. SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por GISLAINE APARECIDA ROGGERI BECHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a reparação de danos.

Em face da necessidade de adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2011, às 15h00.

0003973-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015005/2011 - GILSON SOUZA VIEIRA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de cobrança de seguros, proposta por GILSON SOUZA VIEIRA, em face da Caixa Econômica Federal.

Importante fazermos alguns esclarecimentos.

A conexão constitui causa modificadora da competência para o processamento e julgamento das ações, cujo objetivo é evitar que decisões conflitantes sejam proferidas.

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas.

O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 103, que: "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Portanto, para que seja possível a reunião dos processos, é imprescindível a coincidência do objeto ou da causa de pedir constante das ações cuja conexão se alega.

Já o artigo 105 do mesmo diploma legal estabelece que "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

De acordo com a dicção da aludida norma, o julgador não se encontra obrigado a reunir os processos, tratando-se, na verdade, de uma possibilidade, e não uma obrigação.

Sendo assim, longe de representar uma obrigatoriedade, na decisão acerca da reunião dos processos por conexão, o Juiz deve analisar se o julgamento conjunto irá evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

No caso dos autos, a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de seguros contratados, referentes a apólices de seguros diversas.

Alega o autor ter adquirido uma primeira apólice sob o número 109300000550, em 19/06/2009, com coberturas dos eventos morte por causas naturais e acidentais no valor de R\$ 20.000,00.

Em 28/10/2009 ao contratar empréstimo pessoal, adquiriu nova apólice de seguros, sob o número 11211110003487, desconhecendo, contudo os exatos valores.

Observando-se o princípio da economia processual e como o objetivo de evitar decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir, qual seja, acometimento de moléstia ensejadora do ressarcimento pela seguradora, determino a reunião dos processos, mediante redistribuição por dependência ao feito com tramitação mais remota, para julgamento conjunto. Intime-se. Cumpra-se.

0003995-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031165/2011 - SILMARA MISSAE KIMURA (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de reparação de danos, proposta por SILMARA MISSAE KIMURA, em face da Caixa Econômica Federal- CEF.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 16h00.

0006937-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030882/2011 - ANGELINA HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, proposta por ANGELINA HERMINIO DE SOUZA em face do INSS.

Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14h30.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita à autora, em face da hipossuficiência declarada.

0004943-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031148/2011 - BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA, SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI). Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em face da necessidade de adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2012, às 14h00.

0000264-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030208/2011 - EDIGAR ROSA DA SILVA (ADV. PR018489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000380 (Lote n.º 25126/2011)

DESPACHO JEF

0002923-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044003/2011 - DENISE APARECIDA MONDIM (ADV. SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da declaração de não comparecimento do autor na perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006846-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043922/2011 - LUZIA DA CONSOLACAO SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA). Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007193-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043789/2011 - MAURO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007145-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043795/2011 - ROGERIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006890-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043805/2011 - CARLOS EDUARDO LOPES DADALT (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006888-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043806/2011 - PEDRO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006739-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043811/2011 - DIVINA TAMEL COSTA (ADV. SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA).

0006672-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043814/2011 - VANETE ALMEIDA MANSO (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006670-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043815/2011 - CRISTIANE RIBEIRO RUSQUI DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006651-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043818/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005921-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043823/2011 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005782-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043825/2011 - ADENILTO BRANDAO DE ARAUJO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005753-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043829/2011 - NEUSA MARIA BARBOSA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005750-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043830/2011 - SINVAL LUIZ DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005743-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043832/2011 - ERMELINDA AUGUSTO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005672-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043833/2011 - DORACI MARCIANO SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005671-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043834/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005667-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043835/2011 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005665-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043836/2011 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005336-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043839/2011 - LUIZ GUSTAVO SCABINI MAGOSSO (ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005304-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043840/2011 - ARGEMIRO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005300-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043841/2011 - JULIA FERREIRA CHALLOUT (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005297-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043842/2011 - MARIA ESTELA CABRAL VICTORINO BRAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005181-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043844/2011 - ELISANGELA DE FATIMA MATIAS (ADV. SP274079 - JACKELINE POLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004864-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043847/2011 - JEAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003754-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043852/2011 - DURVALINO EDISON DA CRUZ (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003423-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043855/2011 - JAIRO AFFONSO DE PAULA (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003300-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043856/2011 - ARNALDO IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003282-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043858/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZETTI (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003245-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043859/2011 - CLAUDIO ROBERTO ZEFERINO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003203-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043860/2011 - ARLAN ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003198-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043861/2011 - MARIA IOLANDA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003159-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043862/2011 - VALDA APARECIDA FABIANO CAMILO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011059-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043864/2011 - AURELINO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010513-07.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043865/2011 - DELFIM MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES); DULCINEA MARISA BRUXELLAS RIBEIRO (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007125-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043871/2011 - GILSON ALVES CONTENTE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006955-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043874/2011 - IRACI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006935-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043875/2011 - CELIA ROSA NOGUEIRA SALES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006798-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043876/2011 - LEIA ALVES FERREIRA ROSA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006741-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043877/2011 - MARIA DA GRACA ROCHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006681-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043878/2011 - SIRLENE LAURIANO DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006657-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043879/2011 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005783-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043883/2011 - DENEVAL FERREIRA FABIANO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005754-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043885/2011 - LEILA SEVERINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005751-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043886/2011 - VALDETE CASSIA BASILICHE DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005749-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043887/2011 - MARISA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005744-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043888/2011 - FABIANA APARECIDA BUOSI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005379-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043890/2011 - TERESINHA UMBELINO DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005377-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043891/2011 - MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005361-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043892/2011 - ANTONIO PINTO DE ABREU (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005296-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043893/2011 - MARCIA VIRGINIA RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GÁRCIA BARANDA, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005295-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043894/2011 - PAULO DONIZETI CUNHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004620-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043898/2011 - ANGELA APARECIDA BETTETI NASCIMENTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004563-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043900/2011 - MILTON BATISTA SANTOS (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004561-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043901/2011 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004367-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043902/2011 - MARCELO PEREIRA VICENTE (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003988-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043903/2011 - SILVANIA TEIXEIRA THOME (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003790-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043905/2011 - ROSEMARY APARECIDA FRATASSI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003788-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043906/2011 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003737-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043908/2011 - MARTA ROSELI DE PAULA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003290-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043911/2011 - ANTONIO LUCELIO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003288-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043912/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAROCA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003267-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043913/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003220-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043914/2011 - VALDIR APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003199-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043915/2011 - ANTONIO BELEM FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006988-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043799/2011 - ELISETE DE CASTRO PANEGUTTI (ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006792-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043808/2011 - MARIA DE FATIMA ABREU DE LIMA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006789-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043809/2011 - EDVAN ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007181-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043790/2011 - MARIA DO CARMO MIGUEL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007178-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043791/2011 - VALDIR GOMES DIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007176-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043792/2011 - MARIA DO CARMO BABUGIA RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007173-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043793/2011 - JOSE RIBEIRO DE MACEDO FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007168-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043794/2011 - JUVENCIO DONIZETTI GRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006991-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043797/2011 - JULIANO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006989-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043798/2011 - MARCELINA DE FATIMA PERES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006977-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043800/2011 - CARLOS MICHEL NOGUEIRA CUNHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006974-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043801/2011 - LAODICEIA ROSA DE SOUZA MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006968-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043802/2011 - CLAUDETE LOPES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006965-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043803/2011 - SEBASTIANA BORSATO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006957-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043804/2011 - HILTON DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006880-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043807/2011 - THALISSA RAQUEL DOS SANTOS (ADV. SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006775-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043810/2011 - VARLENE BEATRIZ DE SOUZA (ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006706-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043812/2011 - MARCIO APARECIDO TOZI (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006653-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043816/2011 - CLAUDIONOR LUIZ CIRINO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005925-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043820/2011 - MARIA AUXILIADORA ZEFERINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005922-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043821/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL GAVIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005756-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043827/2011 - BELARMINA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP241149 - ANA PAULA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005390-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043837/2011 - LUIS APARECIDO ANZOIN (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005385-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043838/2011 - JOAO BATISTA BRESSAN (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005196-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043843/2011 - SUSMARA RAMIRO (ADV. SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005029-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043845/2011 - REGINA DE FATIMA ORTELAN INACIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005003-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043846/2011 - JOSE DEVAIR ROCHA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004566-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043848/2011 - NILSON MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004537-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043849/2011 - ALONSO TELES DE MENEZES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003900-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043850/2011 - ELISABETH LUZIA GONDIM (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003807-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043851/2011 - ARISTIDES JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003556-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043853/2011 - JOSE MAZIER NETO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003433-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043854/2011 - FABIANA SANTANA POSITO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003285-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043857/2011 - LILIANA DOS SANTOS GARCIA RODRIGUES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001840-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043863/2011 - IVONE PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007179-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043868/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007153-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043869/2011 - ANDREA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL, SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007129-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043870/2011 - ALTAIR APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006979-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043872/2011 - TEREZA MARIA MARCAL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006964-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043873/2011 - ANTONIO ORFEI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006442-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043880/2011 - JOSE ALVES DE ALCANTARA SOBRINHO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006438-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043881/2011 - MARIA ELENA NAVARRO COSTA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005786-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043882/2011 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005755-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043884/2011 - EUCLIDES ANTONIO THOME (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005391-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043889/2011 - LUIZ APARECIDO CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005176-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043895/2011 - SIDNEI DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003908-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043904/2011 - EDUARDO RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003755-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043907/2011 - EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003607-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043910/2011 - JANAINA SIMONE MARTINS BARBOSA MAGALHAES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS

DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007017-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043796/2011 - CARLOS MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004592-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043899/2011 - FABIO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004807-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043932/2011 - JOSE FRANCISCO DE PAULO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado JOSE FRANCISCO DE PAULO está involuntariamente desempregado desde o dia 01/06/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado(a) nos presentes autos, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista o lapso temporal superior a trinta dias após a realização da perícia médica. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do(a) perito(a) em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Cumpra-se.

0012103-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043703/2011 - JOAO ANTONIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011135-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043704/2011 - JOAO GERMANO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006903-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043706/2011 - APARECIDA FERREIRA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006886-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043707/2011 - JOSE MARCOS CHEREGUINI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006881-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043708/2011 - ALICE FERMINO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006845-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043709/2011 - ANTONIO FRANCISCO BRAZAO (ADV. SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006786-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043710/2011 - VIVIAN RODRIGUES AMORIM (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006348-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043713/2011 - LUIZ FERNANDO JACINTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006109-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043716/2011 - JERUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006108-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043717/2011 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004680-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043720/2011 - FRANCISCO MARQUES DA COSTA FILHO (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004667-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043721/2011 - MARIA APARECIDA ALBINO DE SOUSA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004656-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043722/2011 - JOAO VIANA DE MATOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003920-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043723/2011 - GUIOMAR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003846-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043725/2011 - CLEUSA CASTILHO DE MORAES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003802-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043726/2011 - JOAO FRANCISCO TREVIZO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003781-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043727/2011 - JOSE GOMES ROSEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003684-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043728/2011 - REGINA HELENA MATURO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003669-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043729/2011 - ANA MARIA GOMES DE MATOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003665-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043730/2011 - SEBASTIAO EVANGELISTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003605-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043732/2011 - REGINA CELIA DE LAZARI SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003597-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043733/2011 - ALTIVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003572-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043734/2011 - APARECIDA RICCI DOS SANTOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003439-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043735/2011 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003431-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043736/2011 - ALESSANDRA ZARBIM DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003428-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043737/2011 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003401-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043738/2011 - FERNANDO QUINTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007023-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043740/2011 - PEDRO ANDRE DE MELO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006902-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043745/2011 - ACACIO BORGES DE MENDONCA FILHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006889-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043746/2011 - VOMILDO RODRIGUES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006885-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043747/2011 - MARIA HILDA CARDOSO BISPO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006834-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043748/2011 - JOSE RICARDO PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006727-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043753/2011 - OSCAR PIRES FILHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006101-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043754/2011 - SONIA MARIA FICHER FIGUEIREDO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006068-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043755/2011 - LUZIA MEI DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005976-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043758/2011 - VILMA PACOR BORGES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005881-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043759/2011 - JOSE CONSTANTINO VIEIRA FILHO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 -

FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005742-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043761/2011 - SEBASTIAO HENRIQUE (ADV. SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005663-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043762/2011 - ANDERSON ROBERTO MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004672-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043766/2011 - ALEXANDRO LOPES DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004655-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043767/2011 - ABAAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003865-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043768/2011 - MARIA DO CARMO CORREA DE MACEDO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003853-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043769/2011 - DIVANZIR CRESPIM FARIAS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003843-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043770/2011 - DIVA CARDOSO MOSCHEM (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003771-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043772/2011 - JOAO DE SOUZA LIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003673-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043773/2011 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003603-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043774/2011 - ULISSES CARLOS DE LIMA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003560-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043775/2011 - ROSELI DE FATIMA MACHADO ALVES PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003436-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043776/2011 - SOLANGE TEREZINHA RINALDI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003432-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043777/2011 - MARIA DE LURDES SIQUEIRA SOUSA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003422-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043779/2011 - MARISA PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA

DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000191-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043782/2011 - CLAUDIO DE LIMA BASTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006375-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043712/2011 - SAULOS REIS DE PADUA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006264-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043715/2011 - DALVENISIA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006907-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043744/2011 - JOSE LUIZ FRANCA (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006784-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043750/2011 - VITORINO PINTO ALVES (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006753-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043751/2011 - ROSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006975-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043705/2011 - JOAO COSTALONGA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006303-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043714/2011 - CARLOS ROMERO CHAVES (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006077-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043718/2011 - LUANA DONIZETE DA COSTA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006057-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043719/2011 - GENI GERALDINA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003854-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043724/2011 - NELCIO GONSALES (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003629-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043731/2011 - APARECIDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003396-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043739/2011 - LURDES ALVES PRIMO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006973-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043741/2011 - TERCILIA DO ROSARIO MARIANA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL,

SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006972-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043742/2011 - DAGBERTO MIRANDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006970-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043743/2011 - JOAO VICENTE ALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006785-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043749/2011 - CELIA RITA NOGUEIRA SPINA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006734-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043752/2011 - WANDERLI PEREIRA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006059-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043756/2011 - SEBASTIAO MOREIRA PRATES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006053-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043757/2011 - OFELIA FONZAR GROTI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005816-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043760/2011 - PEDRO MERIGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005581-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043763/2011 - ROGERIA BORGES GONCALVES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004704-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043764/2011 - ANTONIO CEONY DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004684-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043765/2011 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003797-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043771/2011 - CAMILA PUENTE FERNANDES (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003424-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043778/2011 - ALAIR ANTONIO NORBERTO (ADV. SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003065-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043780/2011 - JAIR PRATES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004252-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043921/2011 - DALMO DOS SANTOS (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito

médico para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação anterior, complementando o laudo pericial, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0003048-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043684/2011 - MIGUEL FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sigam os autos para a contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006252-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043700/2011 - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela assistente social. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0003542-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043701/2011 - PERPETUA ALVES AMICUCHI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007071-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043971/2011 - ANNA FAVARIN PASCOAL PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007069-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043972/2011 - MARIA DE LOURDES VIANNA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005180-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043979/2011 - ROSA RITA NEVES FIORI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001702-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043991/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006799-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043973/2011 - MARIA EUZEBIO DE JESUS (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005972-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043974/2011 - BRENDA FRANCINE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005811-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043975/2011 - RICARDO PETZOLD FERREIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005616-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043976/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005605-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043977/2011 - SILVANA MORELATO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005199-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043978/2011 - MERCY ALVES PAIXAO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005019-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043980/2011 - RODOLFO NAVARRO DE OLIVEIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004938-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043981/2011 - ODELICE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003904-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043982/2011 - WAGNER BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003152-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043983/2011 - MARIA EDUARDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003111-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043984/2011 - JOAO CARLOS PARREIRA (ADV. SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002926-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043985/2011 - ELISEU DE JESUS MOREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002638-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043986/2011 - ANTONIO BERNARDO DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002631-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043988/2011 - MATEUS LUIZ TEXEIRA (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002503-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043989/2011 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002499-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043990/2011 - RITA DE CASSIA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001476-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043992/2011 - MARIA ANTONIETA DE MATTOS (ADV. SP302018 - ADRIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001415-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043993/2011 - ANTONIO CLOVIS MORETTI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001379-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043994/2011 - RICARDA FATIMA DA COSTA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001463-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044002/2011 - ROGERIO TOFANELLI ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rogério Tofaneli Alves ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, ao argumento de que, após sofrer acidente não relacionado ao trabalho (caiu da própria altura), permaneceu com sequelas irreversíveis que prejudicam sua capacidade laborativa. O laudo pericial concluiu que há incapacidade laborativa para sua função de pedreiro, eis que após sofrer ruptura total do tendão no ombro direito, permanece com lesão parcial do manguito rotador. Entretanto, de acordo com o INSS, o sistema CNIS indica que o autor ainda está trabalhando na mesma empresa, sem haver notícia nos autos se houve readaptação para outra função e redução salarial. Assim, determino que se oficie à TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto, para que informe se o funcionário Rogério Tofaneli Alves (abaixo qualificado), após lesão sofrida em 2008, continua a trabalhar normalmente na empresa na mesma função (pedreiro) ou foi readaptado para outra e, neste último caso, se houve redução salarial, instruindo esta informação com os documentos pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000380

0012585-93.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando ser indispensável aos cálculos a juntada da planilha demonstrativa das alterações da renda mensal inicial efetuada força de decisão judicial nos autos do processo 2005.61.27.001615-5 (número CNJ 0001615-79.2005.4.03.6127), por mera liberalidade defiro ao autor prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para providenciá-la. Não sendo trazidos os documentos no prazo avençado, sigam os autos, incontinenti, conclusos para extinção. Int. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000381 (Lote n.º 25156/2011)

DESPACHO JEF

0006161-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043620/2011 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a expressa manifestação da parte autora no sentido de que não tem interesse em fazer cumprir a sentença prolatada nos autos, a qual, inclusive transitou em julgado, bem ainda o fato de que nos termos do artigo 569 do CPC, o credor não é obrigado a executar a obrigação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0005014-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302044000/2011 - WALDEMAR TEIXEIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001881-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043999/2011 - ONECIO DONIZETE GIRARDELI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0007554-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043936/2011 - SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006742-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043940/2011 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006451-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043942/2011 - MARIA DO ROSARIO CUNHA BARBARA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006992-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043938/2011 - FRANCISCA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006801-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043939/2011 - MICHELLE LICERAS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006740-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043941/2011 - MAURILIO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006100-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043943/2011 - MARIA RODRIGUES SOUSA DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005868-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043944/2011 - DIVA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005707-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043945/2011 - LUCAS GABRIEL MOREIRA (ADV. SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005617-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043946/2011 - MILENA MARIA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005613-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043947/2011 - LUZIA IZABEL BOTELHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005462-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043948/2011 - GLORIA SALETE FIORI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005460-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043949/2011 - KAUAN HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004935-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043950/2011 - ZILDA PEREIRA DE AVILA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004779-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043951/2011 - MARIA CELIA SOUZA DE MATOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004381-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043952/2011 - VITOR SILVEIRA DO CARMO (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003935-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043953/2011 - REJANE APARECIDA DOS SANTOS TEODORO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003880-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043954/2011 - BRUNO CAMARGO PEREIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003813-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043955/2011 - SONIA MARIA NASCIMENTO JUDICE (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003784-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043956/2011 - DERNECI CRISTINA DE MORAES VERNILLO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP240765 - ANA CAROLINA CASSAGO ZAMPAR, SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003773-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043958/2011 - JOSE APARECIDO APOLINARIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003595-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043959/2011 - CARLOS HENRIQUE CARNEVALI BESSA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003180-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043960/2011 - DONINA PEREIRA SARDAO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002980-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043961/2011 - LUIS FERNANDO PEDRO BATISTA (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002845-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043962/2011 - ERIKA FERNANDA WANDERLEI DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA

PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002632-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043963/2011 - CARLA CRISITNA PACHECO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002524-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043964/2011 - RODRIGO CEZAR MONTEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001726-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043965/2011 - GABRIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001618-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043966/2011 - RIAN DANIEL MORAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001515-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043967/2011 - ANA MARIA TEODORO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001480-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043968/2011 - ELICIANE DOS REIS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001216-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043969/2011 - JOANA D ARC DE FARIA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0000434-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302044005/2011 - SEBASTIAO SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando o teor do ofício do INSS, o qual noticia que a parte autora já tem outro benefício implantado em seu favor, o qual, inclusive, lhe é mais favorável, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida neste feito. Prossiga-se, com o processamento do recurso apresentado pela parte. Oficie-se. Int.-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001881-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302043483/2011 - ONECIO DONIZETE GIRARDELI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Venham os autos conclusos para sentença.

0005014-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302042491/2011 - WALDEMAR TEIXEIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Saem as partes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

25162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002890-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043687/2011 - ANTONIO MARIA CLARET DE SOUZA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO MARIA CLARET DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Hipertensão arterial sistêmica, Paracoccidiodomicose laríngea e Traqueostomia. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de motorista/fretista, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços no que concerne a sua respiração e fala, que são, potencialmente, as atividades prejudicadas por sua patologia.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004555-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043518/2011 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP016962 - MIGUEL NADER, SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO, SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER, SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade para suas atividades habituais, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 25/02/2011.

Analisando pesquisa junto ao CNIS apresentada na contestação, verifico que o vínculo da autora com a Previdência Social cessou em 10/10/2009.

Uma vez que a sua qualidade de segurada estendeu-se até o fim de 2010, resta claro que a requerente não a possuía, em 25/02/2011, quando do início de sua incapacidade.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006052-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042957/2011 - OSVALDO NEVES DE SOUZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OSVALDO NEVES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois conforme consta no laudo pericial, a incapacidade do autor teve início em agosto de 2009, de forma que os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Insuficiência (da valva) mitral, com prótese metálica”. Conclui o perito que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais, caracterizando a incapacidade do autor como parcial.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despcienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002278-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043527/2011 - NEUZA DE JESUS ANTONIO PRESOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUZA DE JESUS ANTONIO PRESOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta hipotireoidismo, fibromialgia, depressão e osteoartrose da coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica. Contudo, o especialista concluiu pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, como do lar.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005518-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043131/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Na perícia realizada na fase judicial, o perito concluiu que o autor não encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, o perito assentou que “Autor chegou deambulando à sala de perícias sem apresentar alterações de marcha ou claudicação. Não foram observadas alterações ao exame físico que possam lhe inferir incapacidade para a realização de sua atividade laborativa habitual (soldador). Relatório médico anexado aos autos relata não haver nenhuma alteração em diversos exames realizados (eletroencefalograma, radiografia de crânio, tomografia computadorizada de crânio, etc.).”

Assim, verifica-se que o Perito, com base nos laudos e exames acostados aos autos e exame clínico do segurado, concluiu pela inexistência de incapacidade, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004013-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043522/2011 - FERNANDO DONIZETI LORENTI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FERNANDO DONIZETI LORENTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta espondiloartrose em coluna cervical e toraco-lombar com protrusões discais difusas em coluna cervical. Contudo, concluiu o perito pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005708-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043987/2011 - JOSE ROBERTO BRAULINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE ROBERTO BRAULINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Insuficiência cardíaca congestiva em tratamento ambulatorial e Obesidade”. Conclui o perito que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem de esforços físicos e de modo contínuo, apesar de não poder mas realizar suas atividades habituais de pedreiro, serviços gerais industriais, jardineiro e encarregado geral em construção civil.

Nesse sentido, como o autor pode exercer atividades laborativas leves, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005956-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043004/2011 - GUILHERMINA DOS SANTOS GALLASSO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GUILHERMINA DOS SANTOS GALLASSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de hipertensão essencial, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias e síndromes vertiginosas em doenças classificadas em outra parte. Contudo, o perito atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em realizar atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002883-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043524/2011 - FRANCISCO ANGELO PAGOTO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FRANCISCO ANGELO PAGOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta hipertensão arterial e traumas cranianos e medular. Contudo, atestou o perito pela estabilidade do quadro clínico e pela não interferência de tais enfermidades na capacidade laborativa do autor.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005145-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043440/2011 - ALICE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALICE DE SOUZA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada da autora.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: diagnose: Espondiloartrose e abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1 - exame de imagem (Tomografia computadorizada coluna lombar), datada de 08/05/2010, anexada como “Documentos da parte” no dia 30/08/2011 (página 2). Status pós dilatação esofágica (com bugias de 12,8mm a 16mm) realizada pela última vez em 08/08/2011 - exame de endoscopia digestiva alta, datada de 08/08/2011, anexada como Documentos da parte” no dia 30/08/2011 (páginas 3 a 5). Status pós cirurgias esofágicas (realizada pela última vez, segundo a autora, em agosto de 2006). Esofagite erosiva de refluxo - exame de endoscopia digestiva alta, datada de 08/08/2011, anexada como Documentos da parte” no dia 30/08/2011 (páginas 3 a 5). Doença diverticular leve do cólon esquerdo - exame de colonoscopia, datado de 19/01/2011, anexada como Documentos da parte” no dia 30/08/2011 (página 12). Status pós perda parcial da falange distal do dedo indicador da mão direita ocorrida, segundo a autora, há cerca de 2 anos. E, relatou que durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado

geral, com Índice de Massa Corporal = 20,20 - Peso normal, corada, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores. A autora trouxe e foi anexado como “Documentos da parte” no dia 30/08/2011, exame de endoscopia digestiva alta, datada de 20/12/2010 (páginas 6 a 8) cujo conteúdo informa: “...Esôfago: coto esofágico de mais ou menos 4cm de comprimento com anastomose esofagogástrica com acentuada redução do calibre, mas que permite permeação com leve resistência ao aparelho de 1cm. A mucosa do coto esofágico distal apresenta duas erosões de mais ou menos 0,5cm em cada, características de refluxo. Dilatação da anastomose com bugias de 14mm sendo que a revisão mostra boa amplitude, não havendo lesão do estômago intra-torácico, sendo que o coto gástrico tem pequena estase biliar, sendo o piloro amplo...”. A autora trouxe e foram anexados como “Documentos da parte” no dia 06/09/2011, exames laboratoriais datados de 22/07/2011: “Glicose 81 mg/dl (valor de referência: 70 a 99 mg/dl); Dosagem de gordura fecal 4,6 grs (valor de referência: até 6,0 grs); Pesquisa de leucócitos nas fezes: negativo (valor de referência: negativo); Potássio 4,2mEq/l (valor de referência: 3,5 a 5,0 mEq/l); Proteínas totais e frações: Proteínas totais 6,5 (valor de referência: 6,0 a 8,0 g%), Albumina 3,4 (valor de referência: 3,4 a 4,9 g%), Globulinas 3,1 (valor de referência: 2,3 a 3,5 g%); Sódio 137 mEq/l (valor de referência: 136 a 145 meq/l); Substância redutora fezes: negativo (valor de referência: negativo); Transaminase glutâmica oxalacética 28IU/l (valor de referência: 12 a 46 IU/l); Transaminase glutâmica pirúvica 21 IU/l (valor de referência: 13 a 50 IU/l); Hemograma - Hemácias 5,37 milhões/mm³ (valor de referência: 4,2 a 5,4 milhões/mm³), Hemoglobina 12,7 g% (valor de referência: 12,0 a 16,0 g%), Hematócrito 40% (valor de referência: 38 a 47%)...Observação: anisocitose, normocromia, microcitose...”. E, ao final, concluiu que no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar trabalhando na sorveteria de sua propriedade.

Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos laudos e exames acostados aos autos e no exame clínico que conduziu, concluiu que a autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004153-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043520/2011 - NATALINA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NATALINA COSTA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, observando o disposto na lei previdenciária, nota-se que para que o benefício seja concedido deve haver conjunção de três fatores: incapacidade, carência e qualidade de segurado.

Analisando os autos, verifico que, mesmo se a incapacidade parcial apontada pelo perito no laudo pericial fosse considerada como suficiente para concessão da benesse, de nada adiantaria, vez que o início da incapacidade foi fixado em 26/02/2010.

Como se verifica no CNIS anexo ao processo, o vínculo da autora junto ao INSS cessou em 11/2006.

Dessa forma, uma vez que a eventual incapacidade seria considerada a partir de 26/02/2010, resta evidente o não cumprimento do da qualidade de segurado, tornando desnecessária a análise dos demais requisitos.

Portanto, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002544-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043526/2011 - CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, observando o disposto na lei previdenciária, nota-se que para que o benefício seja concedido deve haver conjugação de três fatores: incapacidade, carência e qualidade de segurado.

Analisando os autos, verifico que, mesmo se a incapacidade parcial apontada pelo perito no laudo pericial fosse considerada como suficiente para concessão da benesse, de nada adiantaria, vez que o especialista não soube precisar a data em que tal incapacidade teve início, sendo considerada, portanto, como tal, a data de realização da perícia. Como se verifica no CNIS anexo ao processo, o vínculo da autora junto ao INSS cessou em 12/08/2007.

Dessa forma, uma vez que a eventual incapacidade seria considerada a partir de 29/07/2011, resta evidente o não cumprimento do requisito da qualidade de segurado, requisito essencial para o benefício em tela.

Portanto, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004143-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043521/2011 - JOÃO FAGUNDES DANTAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAO FAGUNDES DANTAS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta espondiloartrose lombar e etilismo crônico com neuropatia periférica. Concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, sem, contudo, precisar a data de início da incapacidade. Uma vez que a DII não foi fixada no exame médico, a data de sua realização é considerada como tal. De acordo com pesquisa no CNIS anexa aos autos, verifico que o vínculo do autor com a Previdência Social cessou-se em 13/07/2006, muito antes do início da sua incapacidade, em 25/07/2011.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002588-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043064/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO FRANCISCO DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito possui lombalgia, no entanto, afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de atividades laborativas sem restrições, inclusive suas atividades habituais que desempenha por conta própria em seu assentamento de terra.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005262-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043461/2011 - NEUSA IRINEA SPRONE BUCHETTI (ADV. SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUSA IRINEA SPRONE BUCHETTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

No caso dos autos, a autora conta com 72 anos de idade, de modo que preenchido o requisito etário, conforme prevê o art. 39 do Estatuto do Idoso.

Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, "alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios" (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).

Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)."

Pois bem.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (81 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.195,95 (um mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). Logo, mesmo que descontado do benefício percebido pelo marido da demandante o valor equivalente a um salário mínimo, a renda per capita do grupo familiar seria superior a meio salário mínimo, correspondendo a R\$ 325,47.

Conclui-se, portanto, que mesmo que elástico o critério atinente à renda econômica a demandante não preenche o requisito para fazer jus ao benefício pleiteado.

Não bastasse isso, acrescento que o laudo socioeconômico que instrui os autos evidencia que as condições de moradia da autora estão longe de ser precárias. Com efeito, o laudo mostra que a autora e seu marido residem em imóvel de grande porte, em bom estado de conservação e habitabilidade, aparelhado com mobília de qualidade.

A meu sentir, o exame do laudo mostra que as condições de vida da autora são muito mais favoráveis e dignas que as de expressivo estrato da sociedade, de modo que a demandante está longe de ser merecedora do benefício pleiteado.

Para ilustrar tal conclusão, colho do laudo socioeconômico imagens da parte externa e interna da casa onde reside a autora:

Importante frisar que o benefício assistencial se destina a suprir a falta dos meios básicos de subsistência a quem se encontra em situação de miserabilidade, conceito no qual evidentemente a autora não se enquadra.

Logo, ainda que pelo critério meramente matemático a renda informada seja compatível com a concessão do benefício, os demais elementos colhidos no laudo socioeconômico revelam que a autora não está inserida no conjunto de destinatários do programa de assistência social de que o art. 203, V da Constituição.

Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

4 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição..

0005175-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042876/2011 - ELCIDA SILVA LEIBAL (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELCIDA SILVA LEIBAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois, como se pode observar no laudo pericial, a incapacidade da autora teve início em 13/04/2006, de forma que os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Angina instável em tratamento ambulatorial, Insuficiência renal crônica em tratamento hemodialítico, Hipertensão arterial, Diabetes mellitus, Dislipidemia, Gota e Obesidade”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas, estando incapacitada total e permanentemente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu marido e seu filho (este, por ser maior de idade, não será considerado no cômputo da renda per capita), sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 859,22, provenientes da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo marido.

No entanto, mesmo que fosse feita uma analogia à disposição do Estatuto do Idoso e fosse descontado um salário mínimo do valor auferido pelo marido da autora a título do benefício de aposentadoria, cabe avaliar também as condições da moradia da autora. Consta-se, pela análise das fotografias anexas ao laudo socioeconômico, que os utensílios domésticos presentes na residência da autora não condizem com o nível de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial, havendo, dentre eles, uma televisão de LCD.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004112-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043454/2011 - TERESA BIDINELO PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TERESA BIDINELO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

No caso dos autos, a autora conta com 69 anos de idade, de modo que preenchido o requisito etário, conforme prevê o art. 39 do Estatuto do Idoso.

Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, "alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios" (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).

Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a ½ salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)."

Tendo em vista o que foi dito até aqui, em princípio também restaria atendido o requisito econômico para concessão do benefício à autora, uma vez que a renda auferida pelo grupo familiar (descontados a aposentadoria percebida pelo cônjuge e o benefício assistencial pago à irmã) seria inferior a meio salário mínimo.

Todavia, o laudo socioeconômico que instrui os autos evidencia que as condições de moradia da autora estão longe de ser precárias, e deixam claro o grupo familiar conta com a assistência da família para prover suas necessidade (o laudo refere que os móveis foram majoritariamente doados pelos filhos Anderson e Marcelo), ou ainda outra fonte de renda não declarada. Conforme aferido no laudo, o grupo familiar da autora reside em imóvel de grande porte, em excelente estado de conservação e habitabilidade, aparelhado com mobília nova e de qualidade.

Tais elementos infirmam a tese sustentada na inicial, especialmente que "...as provas apresentadas são incontestáveis e inequívocas das condições de miserabilidade da autora". Com efeito, o exame do laudo socioeconômico mostra a toda evidência que as condições de vida da autora são muito mais favoráveis e dignas que as de expressivo estrato da sociedade, de modo que a demandante está longe de ser merecedora do benefício pleiteado.

Para ilustrar tal conclusão, colho do laudo socioeconômico imagens da parte externa e interna da casa onde reside a autora:

Importante frisar que o benefício assistencial se destina a suprir a falta dos meios básicos de subsistência a quem se encontra em situação de miserabilidade, conceito no qual evidentemente a autora não se enquadra. Logo, ainda que pelo critério meramente matemático a renda informada seja compatível com a concessão do benefício, os demais elementos colhidos no laudo socioeconômico revelam que a autora não está inserida no conjunto de destinatários do programa de assistência social de que o art. 203, V da Constituição. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

4 - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004478-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043519/2011 - LENI APARECIDA SIMOES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LENI APARECIDA SIMOES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta ruptura do tendão do supra-espinhoso à direita, hipertensão arterial, diabetes mellitus, fibromialgia, transtorno depressivo, espondiloartrose vertical e obesidade. Contudo, concluiu o perito pela capacidade da autora em continuar a exercer suas atividades habituais, como vendedora (vide resposta aos quesitos nº 02 e 06).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000367-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042875/2011 - ZILDA BARBOZA (ADV. SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

ZILDA BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 31/03/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Espondiloartrose de coluna cervical, Espondiloartrose de coluna lombar, Hipertensão arterial sistêmica e Hipotireoidismo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa ou auxiliar de serviços gerais, que foi seu último vínculo empregatício, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004865-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043933/2011 - CLEIDE DE SOUZA NOBRE (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEIDE DE SOUZA NOBRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora é portadora das seguintes patologias: Transtorno ansioso não especificado (pelo CID10, segundo relatório médico anexado aos autos), Infarto cerebral devido à trombose de artérias pré-cerebrais, Episódio depressivo moderado, Cefaléia, Síndromes vertiginosas em doenças classificadas em outra parte e Epilepsia. Apesar dessas patologias, o insigne perito afirma que nenhuma delas enseja incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de quaisquer atividades laborais.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005333-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043006/2011 - ZILDA MARIA RODRIGUES TORRES (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZILDA MARIA RODRIGUES TORRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora de ansiedade generalizada e de transtorno de pânico. Contudo, atestou o perito pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras, a saber, como do lar.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004147-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043652/2011 - GUIDO GABRIEL CILLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GUIDO GABRIEL CILLI propôs a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem de esforços físicos nem carregando objetos considerados pesados, de modo contínuo, utilizando-se das mãos, nem mesmo as que necessitem realizar movimentos repetitivos de adução e abdução com o braço direito. Assim sendo, vê-se que o autor tem capacidade para o exercício da atividade anteriormente desempenhada (vendedor em distribuidora de veículos).

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total e permanente a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006786-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043533/2011 - MARIA BATISTA GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA BATISTA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta processo inflamatório dos tendões do supra espinhoso dos ombros, sem sinais de ruptura, e do lombar, sem irradiação para os membros inferiores e sem sinais de compressão radicular. Concluiu o perito pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, como do lar.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011045-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043531/2011 - MARIA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA AUGUSTA DE LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em março de 2009.

Analisando a pesquisa realizada no CNIS em anexo aos autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pelo autor por meio de em carnê de contribuinte individual ocorreram em 1986. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em março de 2009.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006345-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043934/2011 - MARIA DAS GRACAS LEANDRO PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DAS GRACAS LEANDRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Asma brônquica?”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como rurícola, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002894-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043523/2011 - CONCEICAO APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora apresenta espondiloartrose da coluna cervical e lombar e discopatia. Contudo, atestou o perito pela fácil minoração, e até estabilização, do quadro apresentado pelo uso de medicamentos direcionados (vide resposta ao quesito nº 02), de modo que tais enfermidades não impedem a requerente de continuar a exercer suas atividades habituais, como cozinheira autônoma.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005281-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043007/2011 - CLEUZA MARIA MARTINI MORAES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEUZA MARIA MARTINI MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora de status pós colecistectomia, de osteopenia, de sinais de osteoartrose comprometendo principalmente os compartimentos mediais e fêmoro-patelares com esclerose e osteófitos marginais e redução dos espaços articulares (sem repercussão clínica no momento), de obesidade grau III, de gastrite, de diabetes mellitus e de hipertensão arterial. Contudo, atestou o perito pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras, a saber, como do lar.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002266-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043528/2011 - NEUZA APARECIDA GARCIA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUZA APARECIDA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta cialgia a esquerda. Contudo, concluiu o perito pela capacidade da requerente em continuar a exercer atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001526-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043529/2011 - DNEUZA JACINTO DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DNEUZA JACINTO DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta artralgia dos joelhos, pés e lombalgia. Contudo, concluiu o especialista pela capacidade da requerente em continuar a exercer atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005425-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043005/2011 - HELIO PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELIO PEREIRA DE MEDEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em questão, a perícia diagnosticou que a parte autora apresenta gonartrose nos joelhos. Contudo, atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007521-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043459/2011 - MARIA DERLEI RICORDI PENNA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DERLEI RICORDI PENNA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

No caso dos autos, a autora conta com 67 anos de idade, de modo que preenchido o requisito etário, conforme prevê o art. 39 do Estatuto do Idoso.

Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, "alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios" (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).

Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a ½ salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)."

Tendo em vista o que foi dito até aqui, em princípio também restaria atendido o requisito econômico para concessão do benefício à autora, uma vez que a renda auferida pelo grupo familiar (descontados a aposentadoria percebida pelo cônjuge e o benefício assistencial pago à irmã) seria inferior a meio salário mínimo.

Todavia, o laudo socioeconômico que instrui os autos evidencia que as condições de moradia da autora não são precárias, e deixam claro o grupo familiar conta com a assistência da família para prover suas necessidades - importante destacar que o laudo refere que a autora e o marido recebem o auxílio do filho Fernando, que reside ao lado do imóvel dos pais).

O exame do laudo socioeconômico mostra que, se por um lado a autora não pode ser considerada pessoa abastada, por outro sua situação econômica está longe da miserabilidade, sendo adequada a conclusão da assistente social no sentido de que a demandante encontra-se em situação de baixo nível de vulnerabilidade econômica.

Importante frisar que o benefício assistencial não se destina a remediar ou minorar os efeitos da pobreza, mas sim suprir a falta dos meios básicos de subsistência a quem se encontra em situação de miserabilidade, conceito no qual evidentemente a autora não se enquadra.

Logo, ainda que pelo critério meramente matemático a renda informada seja compatível com a concessão do benefício, os demais elementos colhidos no laudo socioeconômico revelam que a autora não está inserida no conjunto de destinatários do programa de assistência social de que o art. 203, V da Constituição.

Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005513-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043130/2011 - JOSE MARIO DA COSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ MÁRIO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso em tela, o perito concluiu que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração, angina pectoris e outros transtornos de discos intervertebrais, mas que tais moléstias não acarretam a incapacidade do segurado para o exercício de suas atividades laborativas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade. Com efeito, o perito assentou que "Autor chegou deambulando à sala de perícias, sem apresentar claudicação, nem desconforto respiratório, mesmo após subir a rampa de acesso aos consultórios. Durante o exame médico pericial não foram observadas alterações que infiram incapacidade laborativa (apresentou força, trefismo e tônus muscular presentes e simétricos - tanto em membros superiores e inferiores; ausência de estase jugular mesmo em decúbito dorsal, ausência de edema em membros inferiores - indicando ausência de comprometimento cardíaco atual; ausência de sinal de Lasegue - indicando não haver comprometimento de raízes nervosas em região lombossacral). Pela avaliação médica hoje realizada, Autor reúne condições de retornar às suas atividades laborativas (apanhador de café), visto que para tal função não é exigido esforço que possa sobrecarregar o sistema cardiovascular."

Assim, verifica-se que o Sr. Perito, com base nos laudos e exames acostados aos autos e no exame clínico realizado no segurado concluiu que o autor não está incapaz para o trabalho.

Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 69, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002254-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043998/2011 - NADIA APARECIDA MAIO (ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NADIA APARECIDA MAIO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, SÔNIA MARIA MAIO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório que basta.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser

avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “ATROFIA OPTICA DE OLHO ESQUERDO”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou que A autora não tem incapacidade para sua vida de estudante, nem para os atos da vida civil ou para o cotidiano, justificando tal conclusão com o fato de que o olho contralateral tem acuidade visual de 100%.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despcienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004785-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043930/2011 - GILMAR DIAS BICALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GILMAR DIAS BICALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Otite Média bilateral e Perda auditiva severa. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de cortador de cana, uma vez que esta não exige acuidade auditiva para ser realizada.

Considerando que a parte autora possui 46 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como cortador de cana, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho na função que vem exercendo, ou mesmo em outras as quais não sejam impedidas pela perda auditiva.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006792-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043532/2011 - MARIA MAFALDA MAURICIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS,

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA MAFALDA MAURICIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que a parte autora apresenta síndrome do túnel do carpo do nervo mediano ao nível do punho e processo inflamatório do tendão do supra espinhoso do ombro direito. Contudo, concluiu o perito pela capacidade da autora em continuar a exercer suas atividades habituais, como do lar.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004789-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043931/2011 - SEBASTIANA DE SOUSA FONTEBASSI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIANA DE SOUSA FONTEBASSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Arritmia Cardíaca, Hipertensão Arterial e Espondiloartrose lombar, concluindo que a incapacidade da autora é parcial e permanente, mas que não impede suas atividades habituais como diarista.

No entanto, devido à idade da autora, 61 anos, data maxima venia, não acredito que a autora possa retornar a desempenhar suas funções habituais, pois se tratam notadamente de atividades que exigem grande esforço físico por parte do trabalhador. Como sua patologia é essencialmente coronariana e lombar, os esforços físicos exigidos pelas atividades laborais da autora, sem dúvida, sobrecarregariam seu coração e suas costas, sendo que seus sintomas consistem em dispnéia aos grandes esforços e dor lombar, como afirma o próprio perito judicial.

Além do que, o relatório médico datado de 16/03/2011 juntado pelo autor atesta o impedimento da autora de exercer suas atividades laborais como empregada doméstica, devido a toas as patologias que apresenta (fls. 28). Levando-se em conta ainda o baixo grau de escolaridade da autora, que cursou apenas até a 1ª série do ensino fundamental, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora contribuiu para a Previdência Social até 09/2010, e sua incapacidade teve início em 12/2010, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como a data de início da incapacidade foi determinada pela perícia médica como dezembro de 2010, posteriormente aos dois requerimentos administrativos efetuados pela autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 01/12/2010.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade, em 01/12/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 01/12/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002604-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043685/2011 - MILTON PEDROSO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MILTON PEDROSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença coronariana, Infarto agudo do miocárdio prévio e Dislipidemias, concluindo que a incapacidade do autor é parcial e permanente, mas que não impede suas atividades habituais de serviços gerais e jateador de areia.

No entanto, devido à idade do autor, 56 anos, data maxima venia, não acredito que o autor possa retornar a desempenhar suas funções habituais, pois se tratam notadamente de atividades que exigem grande esforço físico por parte do trabalhador. Como sua patologia é essencialmente coronariana, os esforços físicos exigidos pelas atividades laborais do autor, sem dúvida, sobrecarregariam seu coração, sendo que o autor já sofreu infarto agudo do miocárdio, como afirma o próprio perito judicial.

Além do que, todos os relatórios médicos do ano de 2011 juntados pelo autor recomendam a continuidade do tratamento clínico, devido à doença do autor se encontrar sintomática (fls. 23/25).

Levando-se em conta ainda o baixo grau de escolaridade do autor, entendo que não é razoável se exigir dele uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 18/03/2011, sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como a perícia médica concluiu que somente em sua data foi possível constatar sua incapacidade, o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 02/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 02/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012568-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043063/2011 - MARLI APARECIDA MARTINS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARLI APARECIDA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia maligna de mama E tratada, constatando a incapacidade da autora como parcial e permanente, porém, sem que estivesse incapaz para suas atividades habituais de empregada doméstica.

Não obstante a conclusão do insigne perito, observo que a parte autora juntou aos autos (fls. 21 da petição inicial), relatório médico, datado de 15/09/2010, portanto, contemporaneamente à DER, declarando que a mesma encontra-se em acompanhamento ambulatorial indefinido. Além disso, o mais importante é que atesta a presença de “limitação funcional em membro superior esquerdo como consequência do tratamento oncológico realizado, não devendo exercer atividades físicas de carga ou repetitivas com o membro em questão, o que poderá ocasionar complicações como o linfedema refratário”.

Assim sendo, data máxima venia, discordo do respeitável expert no sentido de que não acredito ser a autora capaz de continuar a desempenhar suas atividades habituais de empregada doméstica, justamente por se tratar de atividade laboral que exige o carregamento de peso, e principalmente movimentos repetitivos com os braços, ato que a autora está impedida de fazer, de acordo com o relatório emitido pela profissional da área médica.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 01/09/2010, e se constatou que sua incapacidade se iniciou na data da perícia médica, em 16/06/2011. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Como conclui o insigne perito judicial, a incapacidade da autora foi constatada apenas na data da perícia. Assim sendo, o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 16/06/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 16/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004559-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043688/2011 - MARIA DE FATIMA XAVIER (ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE FATIMA XAVIER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-operatório tardio de cirurgia cardíaca para troca de válvula mitral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que: “a autora reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem de esforços físicos de modo contínuo. As atividades que já desempenhou de: caixa, balconista, auxiliar de escritório e as que desempenha em seu lar, poderá continuar a desempenhar. A atividade de doméstica, que já desempenhou, não mais reúne condições para o desempenho”.

Apesar de a conclusão do perito ter sido no sentido da incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de exercício de suas atividades habituais, devemos considerar que a última atividade remunerada da autora foi como empregada doméstica, trabalho este que o próprio perito afirmou a sua impossibilidade de realizar.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 12/09/2006 e 30/05/2011; sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que a beneficiária é apta para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de no 570.139.771-4 a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 31/05/2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado à autora o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006366-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043456/2011 - MARIA FLORENTINA DIAS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA FLORENTINA DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 23 de abril de 1939, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (77 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00) e um filho (que recebe informalmente em média a quantia de R\$100,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$33,33 para fins de aferição ao direito ao benefício assistencial.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à parte autora, MARIA FLORENTINA DIAS - CPF 342.730.058-33, o benefício assistencial - Loas, NB 135.473.765-0, cessado em 13/10/2009.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002808-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043686/2011 - BENEDITA PEREIRA PUGA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por BENEDITA PEREIRA PUGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiária atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício (afirmação ratificada pela pesquisa PLENUS anexada aos autos em 22 de novembro de 2011), pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

O perito do Juízo emite diagnose de Hipertensão arterial sistêmica, Doença arterial obstrutiva periférica (DAOP) e Amputação de MIE. No entanto, conclui o insigne perito que: “a autora não necessita a ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, realizadas dentro de sua residência (alimentação, higiene, vestuário); exceção para atividades que por ventura sejam realizadas fora de seu domicílio, necessitando então da ajuda de terceiros para sua locomoção”.

Todavia, cabe analisar as condições pessoais da autora, pois já se encontra com 71 anos de idade. Por mais que a autora possa ter um andador em sua casa, o que possibilita sua locomoção, sem dúvida, ela necessita de ajuda de terceiros para desempenhar suas atividades cotidianas, pois devido a sua idade avançada, dificilmente ela conseguiria se deslocar da cadeira de rodas para o andador sem nenhuma ajuda. Além, é claro, de outras atividades cotidianas, como tomar banho, pois com o andador, a autora não tem as mãos livres para fazer sua higiene pessoal, por exemplo.

Ademais, a autora juntou aos autos relatório médico datado de 27/10/2010 (fls. 7 da petição inicial), que conclui pela impossibilidade da autora de exercer suas funções normais.

Assim, diante do quadro clínico acima relatado, devido a sua idade avançada e sua grande dificuldade de locomoção, é evidente que a autora necessita da assistência permanente de terceiros que possam lhe auxiliar nas atividades do cotidiano.

Deixá-la sem essa benesse implicaria em sujeitá-la a riscos inerentes às debilidades físicas e à idade que possui, o que não pode ser tolerado por este Juízo.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria,

independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo, em 29/03/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, revise o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do indeferimento administrativo, em 29/03/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005547-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042936/2011 - SENI CANDIDA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SENI CANDIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de junho de 1943, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar é de R\$ 784,71 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 239,71 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 04/01/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0004382-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043997/2011 - ANTONIO DAVID (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO DAVID propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a data de início da incapacidade foi fixada em 18/02/2011, então, os requisitos estaram preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11, que passou a vigor somente em julho de 2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Paralisia cerebral infantil, epilepsia, retardo mental grave e transtorno específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem”. Conclui o perito que o autor não apresenta condições para exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe, sendo a renda familiar oriunda da pensão por morte da mãe, no valor de um salário mínimo.

Contudo, observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, descontando o valor de um benefício assistencial, não resta renda a ser considerada, o que é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante ressaltar que a incapacidade da parte teve início, de acordo com o laudo pericial, em 18/02/2011, de forma que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 18/02/2011, que é posterior à DER.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data de início da incapacidade, em 18/02/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006171-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042980/2011 - IRMA MALAGUTI BIATO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IRMA MALAGUTI BIATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02 de setembro de 1943, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 'ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar é de R\$ 809,98 (oitocentos e nove reais e noventa e oito centavos), composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 264,98 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado, pois consiste no valor de R\$ 132,49 (cento e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 13/06/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0005283-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042895/2011 - DURVALINA CREMONESE VARRICHIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DURVALINA CREMONESE VARRICHIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 1999, de forma que os requisitos restariam preenchidos muito anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05 de dezembro de 1934, contando setenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu filho maior e seu neto. No entanto, eles não podem ser levados em consideração no cálculo da renda familiar, pois não constam expressamente elencados no rol de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91, de forma que não há renda familiar alguma a ser considerada.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 03/05/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011763-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043455/2011 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ANTÔNIO DOMINGOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de lombociatalgia à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 01/10/2004 a 14/10/2009 e o perito fixou a data de início da incapacidade em aproximadamente 2009.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005779-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043970/2011 - ROSIMAR APARECIDA FARIA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROSIMAR APARECIDA FARIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2011, de forma que os requisitos estavam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Quadro demencial e Epilepsia”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas remuneradas e para a vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com seu marido e seus dois filhos menores, sendo a renda familiar oriunda do salário do marido, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que resulta numa renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inferior ao limite supra citado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/02/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005261-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043996/2011 - NADIR DE OLIVEIRA TRIBIOLLI (ADV. SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NADIR DE OLIVEIRA TRIBIOLLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em março de 2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11, que iniciou sua vigência em julho de 2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17/03/1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 'ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar é de R\$ 1090,68 (mil e noventa reais e sessenta e oito centavos), composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 545,68 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), de forma que a renda per capita é exatamente o limite supramencionado, o que ainda lhe dá direito ao benefício.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 06/06/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0002784-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043639/2011 - LUCIMAR PEREIRA TOSTA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCIMAR PEREIRA TOSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

O INSS pugnou pela improcedência.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide. E concluiu que a autora é incapaz permanentemente para o trabalho.

Ademais, a documentação carreada aos autos corrobora com a conclusão do expert, principalmente, declaração da rede pública de saúde em que atesta que a autora é incapaz para o trabalho por tempo indeterminado.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora vive com o companheiro. À época de elaboração do laudo verificou-se que a renda familiar advinha de um acerto trabalhista, sendo que em maio de 2011, auferiu renda de R\$ 28,53 (vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, LUCIMAR PEREIRA TOSTA - CPF 150.713.348-01, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da DER, em 03/09/2010.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002624-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043640/2011 - IOLANDA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO

INSS). IOLANDA PEREIRA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01 de dezembro de 1942, contando com 68 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu cônjuge, que percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria por idade percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, IOLANDA PEREIRA RIBEIRA - CPF 289.840.178-17, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa

prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006298-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043935/2011 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE LOURDES MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 1994, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19/08/1929, contando oitenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 'ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e sua filha maior, que não deve ser computada no cálculo da renda familiar por não constar no rol de coabitantes do art. 16 da lei 8.213/91, sendo que a renda familiar é de R\$ 843,74 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 298,71 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 31/05/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0005950-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302042937/2011 - ZELIA PINTO NICOLUCCI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ZELIA PINTO NICOLUCCI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2000, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 de outubro de 1935, contando setenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e seu filho, sendo que a renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), composta pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora.

Segundo laudo sócio-econômico, o filho que reside com a autora, que tem cinquenta e quatro anos de idade, tem deficiência visual, o que o habilitaria a ser levado em consideração no cálculo da renda per capita, conforme rol de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91. No entanto, não há elementos suficientes nos autos para comprovação de sua condição de pessoa deficiente, e por ser ele maior de idade, não será considerado para fins de cálculo de renda.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, não resta a renda a ser considerada, de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 11/07/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0004668-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043691/2011 - JANDIRA ISEKO UTIUMI MIYAMOTO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JANDIRA ISEKO UTIUMI MIYAMOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de coronariopatia (tratada cirurgicamente), hipertensão arterial sistêmica (controlada), diabetes mellitus, nefropatia diabética e litíase renal. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, estando apta ao exercício de suas atividades habituais de diarista.

Cabe a observação de que o perito judicial afirma em resposta aos quesitos do juízo que: “Há restrições para realizar atividades laborativas que exijam esforços vigorosos, mas pode realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso da atividade de diarista que refere que vem realizando”. Entretanto, com a devida vênia, discordo do insigne perito no que concerne ao seu enquadramento da atividade de diarista como de natureza leve e moderada, pois é notório que o cotidiano de tal atividade consiste em atividades físicas pesadas constantes na realização da limpeza, incompatíveis com sua doença coronariana e suas demais patologias.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 06/12/2009, e sua incapacidade foi fixada em maio de 2009; sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de no 536.098.749-9 a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 07/12/2009.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005331-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043489/2011 - PAULO MACARIO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO

INSS). PAULO MACÁRIO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, o expert relatou que o autor sofreu amputação traumática do segundo, do terceiro, do quarto e do quinto dedo da mão esquerda, além de ser estar acometido de pressão arterial sistêmica.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o trabalho. Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade, pois tenho para mim que a deficiência física apontada, com presença tão-somente do polegar (enrijecido), impossibilita-o para atividades laborativas. E, dada a sua condição social - baixa instrução (cursou até a 4ª série do Ensino Fundamental), residência em local de difícil acesso em condições de miserabilidade, conforme, relato da perita social, o local onde reside não tem infraestrutura, é de difícil acesso, longe do centro da cidade, não tem água encanada (usa água cedida pelo vizinho) e não tem energia elétrica (usa lamparina), não conta com alimentação adequada as suas necessidades, sobrevive com os alimentos da horta que cultiva e com a caça de animais que vive nas proximidades, como Tatu, pomba e peixe e a carne é salgada e pendurada em varais. O fogão é improvisado, feito de tijolos. As necessidades com roupas, calçados e alguns alimentos são supridas por meio da doação de pessoas conhecidas.

Assim, analisando-se mais detidamente a situação do autor, verifica-se que a deficiência que possui é limitativa para a atividade laborativa. Considero, deste modo que se trata de caso de incapacidade que o impede de prover o próprio sustento.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

No que tange à condição imposta no inciso I do decreto, analisando as provas acostadas aos autos observa-se que foi realizado Exame de Corpo de Delito no apelante em 24.08.2000, estando consignado que há debilidade de capacidade funcional do membro superior esquerdo por lesão irreversível do plexo braquial; que a deformidade é permanente e há incapacidade total e permanente para as ocupações que exijam o uso pleno do membro, por lesão irreversível do plexo braquial esquerdo (fls. 21).

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside em “local de difícil acesso, as margens do Rio Mogi, não é urbanizado, sem infraestrutura, (iluminação pública e asfaltamento), não tem saneamento básico (água e esgoto) e não tem coleta pública de lixo. No local onde reside o periciando não tem energia elétrica, água encanada e esgoto, utiliza de fossa negra, longe de tudo, estrada de terra.” (sic) (grifo nosso).

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor vive sozinho. À época de elaboração do laudo verificou-se que o autor não tem renda.

Portanto, deve ser considerada nula a renda familiar, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor, PAULO MACARIO DA SILVA - CPF 031.511.698-64, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo ocorrido em 19/04/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Em termos, ao arquivo.

0004669-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043693/2011 - HENRIQUE DUMONT DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HENRIQUE DUMONT DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de glomerulonefrite, hipertensão arterial sistêmica e catarata incipiente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, mas é apta a exercer suas atividades habituais.

Conclui ainda o insigne perito, em resposta ao quesito de no 2, que suas patologias causam restrições para a realização de atividades que exijam esforços vigorosos, mas apesar disso, o autor estaria capaz para o exercício de suas atividades costumeiras na função de soldador, auxiliar de mecânico e mecânico. No entanto, tais atividades laborativas são notoriamente de natureza pesada, exigindo grande esforço físico por parte do trabalhador. Por isso, data maxima venia, discordo do perito judicial no que diz respeito à capacidade do autor para o exercício das atividades laborativas habituais, para as quais o entendo incapaz.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, ressaltando que em função da juventude do autor (31 anos), ele se amoldaria perfeitamente a uma reabilitação profissional, que lhe permitisse desempenhar outras atividades laborativas que não sobrecarregassem seu estado de saúde.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, entre 23/05/2007 e 13/01/2011, e sua incapacidade foi fixada em 2007; sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de no 570.533.134-3 a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 14/01/2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000562-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302043432/2011 - DONIZETTI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, notadamente pelo fato de o laudo médico ter atestado a capacidade para o trabalho, mesmo sendo o autor portador da mesma patologia a cerca de 4 (quatro) anos.

Assim, não há que se falar em pagamento de benefício em qualquer período, não merecendo a sentença reparo sob qualquer aspecto.

Desse modo, tratando-se de manifestação que revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004284-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302043916/2011 - HENRIQUETA BRILHADOR MAZZO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, nesta data.

Aprecio os embargos de declaração em virtude do gozo de férias da juíza prolatora da sentença.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido da autora.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória, uma vez que aplica a analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso com relação ao filho da parte autora, ao passo que o mesmo não é idoso.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, ressalto que a analogia tratada na sentença não é em relação à pessoa idosa em si, mas sim acerca do benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993, conforme entendimento consolidado em nossos tribunais. Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0006984-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043608/2011 - MARIA LEILA MIOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007671-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043633/2011 - JOAO UILSON FERREIRA BARROSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003491-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302043637/2011 - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por LUIZ ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP, para a realização de Ressonância Magnética de abdome inferior e pelve, por três vezes, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000599

0002055-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de 23/11/2011, referente ao termo nº 6306041291 e os atos que dele emanaram, uma vez que houve evidente equívoco pois se destinava a outro processo virtual.

0005633-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP277870 - DENISE APARECIDA CARVALHO HOMEM PAVAN e ADV. SP259389 - CLEUSA LINCOL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) :

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, determino (novamente) a alteração das datas anteriormente fixadas, nos processos abaixo relacionados.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Lote 2011/9991

1_PROCESSO	2_AUTOR	AGENDA AUDIÊNCIA
0005633-18.2010.4.03.6306	CLAUDIANA ALVES DE SOUZA	13/12/2011 14:30

0006178-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição de 05/08/2011: ciência ao autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006582-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada por Joaquim Carlos da Silva em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré no restabelecimento, concessão de auxílio doença ou conversão para aposentadoria por invalidez.

A parte autora declara na petição inicial que reside na rua Inhapim n. 16, Bosque do Vianna, Cotia SP e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, comarca de Cotia SP, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000610

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0001223-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022553/2011 - OSMARINA DIOGO (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO, SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000574-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022561/2011 - ENOQUE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006566-79.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022667/2011 - MARIA ZELIA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000635-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022678/2011 - MARIA IRENE JACINTO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003292-10.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022551/2011 - JOANA FERREIRA (ADV. SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS, SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000681-50.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022555/2011 - SANTINO DE CAMPOS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000612-18.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022559/2011 - KIYOMI SHINTATE (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004737-63.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022673/2011 - OSVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009449-67.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022679/2011 - VICTOR GONCALVES NETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006101-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022549/2011 - CAMILA PINTO FERREIRA (ADV. SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006099-03.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022670/2011 - JERONIMO LINO BOMFIM (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005955-29.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022671/2011 - ALEXANDRE GONCALVES (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002236-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022674/2011 - JOAO VITOR FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006277-49.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022668/2011 - LUZIA ROSA DE JESUS VITOR (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006148-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022669/2011 - APARECIDA GOMES RAMOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000611

DESPACHO JEF

0006645-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022566/2011 - ANA ROSA FELICIO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, REDesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 24 de JANEIRO de 2012 às 16:00 horas, que será realizada no consultório associado na Rua Antônio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes/SP e nomeio para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0006787-28.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022565/2011 - LAURITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, REDesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 24 de JANEIRO de 2012 às 15:00 horas, que será realizada no consultório associado na Rua Antônio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes/SP e nomeio para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos por período.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007499-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: RN006292-HILANA BESERRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007501-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE PAULA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2012 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 02
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 02

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007521-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MARQUES NOVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007527-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007528-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERILIO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007533-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LUIZ MENDES ELIAS
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007536-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007538-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007540-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007541-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007545-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007548-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007550-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007551-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007552-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007553-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CHARLEAUX
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007555-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007556-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FARIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007557-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007558-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MALAFATTI FILHO
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007559-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007571-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007576-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VILAS BOAS

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007581-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PERES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007583-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO EPIFANIO DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007584-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEOTONIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007587-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVAN SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007588-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDERLI DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007589-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETH JOSE CORREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007591-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007592-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007593-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISAMA FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO: SP310500-RENAN FELIPE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007594-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007595-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007596-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007597-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE LAMOSA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007598-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ESTEVES CARREIRA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007599-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007600-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007601-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007602-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007603-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007604-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007605-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUALTER TADEU LANCELOTTI
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007606-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA REPR POR SEU CURADOR
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007607-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007608-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AEDEMAR ALVES
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007609-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007610-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007611-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SILVA PRADO
ADVOGADO: SP216942-MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007612-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007613-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007614-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMIRO DE LA ROSA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007615-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007616-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURI DE MATOS
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007617-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR SERGIO FERREIRA BIO
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007618-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DERATO
ADVOGADO: SP224725-FABIO CARDOSO VINCIGUERRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007619-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BASTOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP219375-MARCELO APOLONIA ANTONUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007620-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY BARBOSA DE BARROS
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007621-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007622-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007623-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CABRAL NUNES
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007624-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007625-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIO CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007626-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP142335-REGINA FATIMA RODRIGUES DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007627-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE JESUS SOBRINHO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007628-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007629-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007630-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DE JESUS DEL FREU
ADVOGADO: SP062801-VIVIAN GONCALVES MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007632-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOLENTINO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007638-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP308208-VINICIUS SANTOS DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007643-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS VICHI
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009502-76.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PRADO PRADO
ADVOGADO: SP192608-JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009595-39.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE ARONI
ADVOGADO: SP121795-CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 08
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 02
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007646-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007647-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ANGELICA MATEUS MENDES
ADVOGADO: SP129216-NELSON ESTEFAN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007648-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ANDREA DE MELLO SIMÕES
ADVOGADO: SP242834-MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007650-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007659-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE PIMENTA MANDELLI
ADVOGADO: SP208615-AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007660-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE ABREU AUGUSTO
ADVOGADO: SP110155-ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 06
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 06

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000219

0001121-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - FABIO MUNHOZ CANDEIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002745-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - COSME MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002763-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ISMAEL MOREIRA DA COSTA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003127-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SANTIAGO FERNANDES FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005193-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005470-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA DAS CHAGAS DE FREITAS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA e ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005531-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LEONIDAS BISPO SANTOS (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA e ADV. SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005596-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008632-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MILTON DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000220

0003509-52.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ALTAMIR RIBEIRO PINTO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003519-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ADAUTO BRAZ DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003947-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004199-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR (ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004209-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO (ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004575-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - LEANDRO DE BRITO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004577-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DAVI ROSALINO DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004857-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO CAMPOS LUCERO (ADV. SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004928-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR ALMEIDA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004967-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO CARVALHO CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004969-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH MARIA FIGUEIRA TAVARES DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005116-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001048-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311035542/2011 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno a União a incluir o autor Aparecido Francisco da Silva como dependente na pensão por morte de seu companheiro Norton Alves, desde o requerimento administrativo formulado em 22/07/2010.

Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, a serem apurados pela Contadoria Judicial, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005970-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037817/2011 - CICERO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as informações prestadas pela perita contábil judicial, intime-se à parte autora para que apresente documentos com a memória de cálculo que contenham os valores mensais da ação trabalhista nº 00230200825502008 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência acima, intime-se a perita para que apresente o laudo contábil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

0007345-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037762/2011 - ATAIR JOSE CRUZ (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007464-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037787/2011 - MAURO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007350-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037761/2011 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007304-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037763/2011 - IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000923-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037629/2011 - SILVIO FRANCISCO DONADELLI (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício ao INSS, para que comprove o cumprimento da sentença, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0004814-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037803/2011 - MARIA SOCORRO AGUIAR (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem para designar perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 15/12/2011, às 16hs, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0005106-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037751/2011 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior.

Intimem-se.

0002978-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037738/2011 - FRANCIELY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
2 - Sem prejuízo, considerando as informações trazidas através da consulta ao CNIS, apresente a autora, cópia da CTPS de sua genitora Patrícia, notadamente quanto às informações de sua admissão em 01/08/2010.

Prazo de dez dias.

3. Cumprida a providência acima, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, bem como dê-se ciência ao MPF.

4. Por fim, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004024-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037747/2011 - JOSE ANTONIO SANTOS SOUZA (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos; e, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Todavia, verifico que a perícia neurológica ainda não ocorreu, pois está agendada para o dia 16/12/2011. Desta forma, reservo a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0006326-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037438/2011 - TANIA MARIA AFONSO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 16.11.2011: defiro a oitiva das 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.
Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência, quando de sua designação.

Cumpra-se o determinado em decisão anterior.

Intime-se.

0002853-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037788/2011 - CARYL CHESMANN SARDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos. Após, retornem os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de complementação da perícia médica ou julgamento do presente feito.

Intime-se.

0001895-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037219/2011 - JOSE HOMERO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da petição anexada aos autos em 13/10/2011, reagendo a perícia socioeconômica para o dia 09/12/2011, às 15hs, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

0001063-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037783/2011 - ARNILTON DE SOUSA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão da cessação do benefício da parte autora em 14/10/2011, quando o correto seria o recebimento até o dia 01/01/2012, conforme conciliação devidamente homologada por este Juízo em 23/09/2011.

Intimem-se. Oficie-se.

0004208-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037745/2011 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005897-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031871/2011 - TEREZA FREITAS DE MELLO (ADV. SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos,

1. Dê-se vista às partes do ofício do INSS anexado em 05/07/2011.

2. Reitere-se o ofício expedido à 2ª Vara Cível de Santos, para que remeta a este Juízo, com a maior brevidade possível (30 dias), cópia integral dos autos do processo nº 1646/2005.

O ofício endereçado à Justiça Estadual deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar o autor - tais como número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

3. Com a vinda da informação ora requisitada, dê-se vista às partes. Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0000657-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034882/2011 - ALFEU ALVES DE SOUZA (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o laudo da perita contábil judicial anexado aos autos virtuais em 22/08/2011, que informa que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0003389-43.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037885/2011 - SEVERINO AURELIANO FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as informações anexadas aos autos dando conta do cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da RPV expedida, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que informe a este Juízo - considerando tratar-se do mesmo patrono - se há identidade entre as ações, juntando para tanto, cópias das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e outras) referentes ao processo nr 157.01.2010.000946-5 que tramita junto à 4ª Vara Cível de Cubatão.

Por cautela, até que seja esclarecida a situação, determino a expedição, com urgência, de ofício ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, para que providencie o bloqueio da RPV 20110001592R, em nome do advogado Adeildo Heliodoro dos Santos, CPF 26293494890, referente à verbas de sucumbência.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução pela coisa julgada e pagamento realizado nos autos acima, providencie a serventia baixa definitiva nos autos.

Oficie-se. Intime-se.

0008264-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037630/2011 - ALZIRA ORNELAS FRANCISCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a correta revisão do benefício, conforme cálculos apurados pela contadoria judicial, promovendo o creditamento administrativo do complemento positivo, através do pagamento alternativo de benefício. Intime-se.

0004370-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037732/2011 - MARLENE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 20/01/2012, às 16h40min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0001897-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037785/2011 - MARIA DAS MERCES BOING (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0008418-06.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037739/2011 - SANDRA REGINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 16/11/2011: Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que cumpra integralmente os termos da sentença “Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/532.645.606-7, DIB de 16/10/2008) no montante de R\$ 871,14 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , atualizados para o mês de agosto de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.”

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Intimem-se.

0004443-10.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037781/2011 - MARINDA LIMA PEREIRA (ADV. SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando a petição da parte autora, protocolada em 07.10.2011, indicando que o ex-empregador do Sr. Waliston Lima Pereira (Gilmar Baldassarre) reside em Marília (Rua Dom Pedro nº 59 apto 702 - Centro - Marília/SP), determino seja expedida carta precatória para o Juizado Especial Federal de Lins para oitiva do Sr. Gilmar Baldassarre, especialmente quanto as contribuições previdenciárias recolhidas mais de dois anos após o óbito do empregado.

Cumprida a providência, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007778-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037724/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.); OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA JESUS (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Em prestígio aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal, recebo a presente Carta Precatória.

Distribua-se eletronicamente.

Designo audiência para o dia 03/02/2012 às 17 horas para a oitiva de Humberto Fioravante dos Santos e Milton de Jesus, na qualidade de testemunhas do Juízo.

Comunique-se o Juízo Deprecante da presente decisão por e-mail.

Publique-se. Intimem-se.

0006396-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037669/2011 - ANTONIO NILO DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Verifico que a extinção execução pautou-se em informações equivocadas eis que mesmo quem detém a responsabilidade pela documentação referente as contas poupanças dos clientes - frisa-se a instituição financeira - não prestou esclarecimentos de forma correta no tocante à existência da conta.

Assim, considerando que a extinção da execução foi baseada em omissão da parte autora em provar - no momento oportuno - o direito pleiteado, bem como em informação equivocada por parte da CEF, anulo, ex officio, a sentença proferida.

Considerando ainda que a parte autora logrou êxito em comprovar documentalmente a existência das contas poupança declinadas na inicial, determino a remessa dos autos à contadoria, para parecer e cálculos, no tocante aos extratos apresentados em petição protocolada em 08jul11.

Ressalto por oportuno que os cálculos deverão ser baseados na aplicação somente do índice referente a junho/87, concedido em sentença e confirmado pelo acórdão, haja vista que o recurso apreciado foi interposto pela CEF, não havendo insurgência da parte autora em relação ao julgado de primeira instância.

Ante o acima exposto deverão ser desconsideradas planilhas apresentadas pela parte autora em que constem atualizações relativas ao "plano verão" - jan/89.

Por fim, ressalto a excepcionalidade da adoção desta medida, com o único fito de não prejudicar a parte autora, haja vista que houve o momento processual oportuno para combater a informação trazida aos autos pela ré, sendo de rigor, em situações análogas, o reconhecimento da preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

0007302-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037757/2011 - SIRÇA FERREIRA MARTINS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005116-03.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037759/2011 - IVONE DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006213-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037758/2011 - FELICIANO DE SOUZA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009170-12.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037756/2011 - DAVID ISIDORO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia integral de Carteira de Trabalho, comprovando a opção pela vinculação à conta do FGTS e os vínculos empregatícios.

Após, dê-se vista a ré, e retornem os autos conclusos.

0006650-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037937/2011 - MIRIAM ROSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006551-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037938/2011 - ROBERTO PARADA DE SOUZA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA, SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA, SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA); SONIA MARIA DE SOUZA KONIG (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA, SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA, SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA); ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA, SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA, SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista a ré, e retornem os autos conclusos.

0004748-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037782/2011 - CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004749-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037784/2011 - DURVAL RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0004239-29.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037789/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retire os documentos originais depositados na Secretaria do Juizado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003711-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037753/2011 - JANAINA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que determinou que este juízo é responsável pelas medidas urgentes, intemem-se e sobreste-se novamente o feito até o julgamento do conflito de competência.

0008418-06.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027755/2011 - SANDRA REGINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 025/07/2011: Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que cumpra integralmente os termos da sentença "Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/532.645.606-7, DIB de 16/10/2008) no montante de R\$ 871,14 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , atualizados para o mês de agosto de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade."

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais.

Cumpra-se.

0001374-67.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037280/2011 - FRANCISCO RAMALHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 26/09/2011: Defiro, tendo em vista a juntada de pesquisa no Plenus que demonstra que até a presente data não foi dado cumprimento a sentença proferida em 14/04/2011.

Oficie-se, com urgência, à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à sentença proferida em 14/04/2011, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor da sentença acima mencionada, bem como desta decisão.

Intemem-se e oficie-se.

0007364-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037731/2011 - VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com neurologista a ser realizada no dia 20/01/2012, às 16h20min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de documentos médicos que demonstrem que o autor continuou fazendo tratamento médico após 07/07/2010, data do último documento médico anexado aos autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0003851-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311037000/2011 - HELENALDA FRAGA SILVA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em razão da indisponibilidade do sistema no dia 23/11/2011, restou prejudicada a audiência de instrução.

Em petição protocolada no dia 24/11/2011, a parte autora requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Como medida de racionalização da pauta de audiências desse Juizado, defiro o solicitado pela parte autora.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2012 às 14 horas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001752-78.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO GERALDO PASCHOAL
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-63.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE CASSIA BORIM FINATO
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-48.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM CECILIO ANGELO
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-33.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON PEREIRA TANGERINO JUNIOR

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-18.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO BRUNER
ADVOGADO: SP080153-HUMBERTO NEGRIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-03.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080153-HUMBERTO NEGRIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-85.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL LOPES TAMBOLIM
ADVOGADO: SP080153-HUMBERTO NEGRIZOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-55.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFREDO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-40.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BRAGA JULIANI
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-25.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANILSON CUSINATO
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-10.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFREDO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-77.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MARTINS ALVARENGA
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001766-62.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001767-47.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRELLA RODRIGUES REZENDE BARBOSA
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-32.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP213919-LILLIA MARIA FORMIGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-17.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-02.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO FERREIRA TENORIO
ADVOGADO: SP210633-FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2012 08:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 74 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001759-70.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLOS FORMENTON
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-92.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000896-90.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
ADVOGADO: SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
ADVOGADO: SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2007 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001771-84.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA COSTA MORAIS
ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:40:00

PROCESSO: 0001772-69.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001773-54.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ROMAO
ADVOGADO: SP283821-SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001774-39.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER POLICARPO
ADVOGADO: SP077488-MILSO MONICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001775-24.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTAGNA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001776-09.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN BEATRIZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001777-91.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO EDUARDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2012 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001676-30.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO LAURINDO FURLAN
ADVOGADO: SP242766-DAVID PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-84.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP228760-RICARDO UENDELL DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP228760-RICARDO UENDELL DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2007 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/11/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001778-76.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001779-61.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE SANTIS BUCHERE
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 15:50:00

PROCESSO: 0001780-46.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-31.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP077170-EDSON PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-16.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-98.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARIJE
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-83.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FONSECA
ADVOGADO: SP310423-DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 16:10:00

PROCESSO: 0001785-68.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE LOURENCO
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 0001786-53.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELHEID LISA FANKHAUSER
ADVOGADO: SP099330-JOAO VAGNER LUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-38.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164744-ANNA PAOLA LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001788-23.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LOURENCO SPIGOLON
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-08.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EOLO BENEDICTO STELLIN
ADVOGADO: SP099330-JOAO VAGNER LUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-90.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE ALVES DE ARISTEU
ADVOGADO: SP269392-JULIO CESAR PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-75.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS GILLES
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 16:50:00

PROCESSO: 0001792-60.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON RAMOS MARCELINO
ADVOGADO: SP190813-WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-45.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-30.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARCI FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-15.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ELIZABETH PIAZZI BASSUMO
ADVOGADO: SP093147-EDSON SANTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-97.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-82.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001798-67.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA ROCHA PORSINO
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-52.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DIETHEMBERG
ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001800-37.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001801-22.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE NELIS CYRILLO
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001253-70.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS BRAULIO
ADVOGADO: SP108695-ISMAR LEITE DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-46.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LEME DA CUNHA
ADVOGADO: SP267040-ADRIANO LEME IKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000059

Lote4348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001352-40.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312013329/2010 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, após o período de extinção do benefício de pecúlio. Outrossim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido referente ao período em que vigente o benefício de pecúlio, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0002021-25.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6312008662/2011 - JOSE HONORATO MARIANO (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, prova de seus salários de contribuição, referentes ao PBC de seu benefício, bem como os extratos referentes aos valores de sua renda mensal, desde a DIB, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, com a subsequente remessa à contadoria para parecer.

Cumpridas as diligências, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0003903-56.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312010364/2010 - MARIA JOSE ROSA GALLO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0001293-76.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008824/2011 - WALDEMAR CARACANHA (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural.

Não obstante o arcabouço probatório já realizado, observo que, até a presente data, o procedimento administrativo (PA) não foi carreado aos autos.

Face à imprescindibilidade de sua juntada para a análise do litígio e tendo em vista a ratificação da intimação da autarquia previdenciária para a sua entrega, efetivada em 05.10.2011, por ora, aguarde-se a vinda do procedimento para o correto deslinde do feito.

Após, vista às partes, e em seguida, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-02.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312005897/2011 - ANANIAS FRANCISCO CHALEGRES (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§ 9 e 10, da Constituição Federal. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0001293-76.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006963/2011 - WALDEMAR CARACANHA (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os termos do pedido inicial, determino ao INSS que anexe cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 45(quarenta e cinco dias) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria para elaboração de estudo contábil, caso seja necessário. Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

0001691-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008844/2011 - VALDEIR GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à 2ª Vara de Descalvado referentes ao processo de interdição da parte autora, cumpra-se o determinado em audiência dando-se vistas às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000769-79.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008692/2011 - MARIA APARECIDA FLAUZINA NEVES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Intime-se.

0001352-40.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312012132/2010 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, efetuadas após a aposentadoria do autor, compreendendo o período trabalhado de 23.04.1992 a 15.09.2005.

Verifico que parte do pedido abrange o extinto benefício de pecúlio (art.81, II, da Lei 8.213/91, na redação original), vigente até a edição da Lei 8.870/94, e considerando que a inaugural foi reduzida a termo pelo setor

de atendimento deste Juizado Especial Federal, não estando o autor representado por advogado, determino de ofício a inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda, em litisconsórcio com a União Federal, devendo ser expedido o mandado citatório.

Outrossim, ante a necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício de pecúlio, para a caracterização do interesse de agir, intime-se o autor para que comprove o pedido administrativo de benefício, caso não o tenha feito, no prazo de 20 dias.

0002118-30.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008582/2011 - VALDIR VAZ (ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). No feito em epígrafe, a execução funda-se em acordo homologado judicialmente, no qual restou determinado a averbação pelo INSS do período de 12/05/1982 a 02/02/1988 como trabalhado em condições especiais, expedindo-se, posteriormente, a respectiva certidão de contagem, bem como a posterior averbação pela FUFSCAR para fins de contagem recíproca.

Com o trânsito em julgado, fora expedido ofício de obrigação de fazer nº 206/2010 (anexado em 12.11.2010, juntamente com e-mail confirmatório) para que fossem tomadas, frise-se em 30 dias, as providências hábeis ao cumprimento do julgado.

Até a presente data, não há notícia nos autos acerca do acatamento ao que foi determinado na sentença proferida. Pelo contrário, os reclamos da parte autora, bem fundamentados, demonstram a falta de cumprimento ao acordo firmado e homologado por este Juízo.

Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia previdenciária dê cabal cumprimento ao que restou homologado, averbando-se o período de 12.05.1982 a 02.02.1988 como trabalhado em condições especiais e expedindo-se, a posteriori, a respectiva certidão de contagem, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Intime-se, com urgência, extraindo-se cópia da sentença homologatória e dos ofícios e e-mail enviados.

Cumpra-se.

0000203-04.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008851/2011 - ANA MAZETTO RUY (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos anexados aos autos, que informam o cancelamento do RPV expedido em razão de pagamento já efetuado anteriormente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001691-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008027/2011 - VALDEIR GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se o ofício ao Juízo Estadual de Descalvado, para o regular prosseguimento do feito.

0002734-97.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008607/2011 - DOMINGOS BRITO SILVA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aos 28 de abril de 2011 a parte autora foi devidamente intimada (pelo DJE, expediente n.º 6312000021/2011) da sentença n.º 6312001860/2011, proferida em dia 06 de abril de 2011, sendo que somente em 10/05/2011 interpôs o recurso contra o referido julgado (protocolo n.º 2011/6312003645), portanto em prazo superior ao decêndio legal (art.42, caput, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art.8º, caput, da Lei n.º 10.259/01). Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa definitiva nos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004122-69.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008896/2011 - LUIZ ANTONIO MASSONI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme se verifica dos autos, embora a contadoria do juízo tenha, em seu “cálculo de atrasados”, chegado a um valor de R\$ 7.764,79, em sua “informação” ela constou, por equívoco, o valor de R\$ 3.660,33, valor também utilizado na sentença proferida.

Assim, é patente a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312003970/2011, proferido em 18.05.2011, e, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino a correção da parte dispositiva do referido termo, apenas para constar valor correto de condenação de atrasados, constando o seguinte texto em substituição ao anterior:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 7.764,79 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com atualização até setembro de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Expeça-se a respectiva RPV, independentemente de intimação das partes. Intimem-se.

0000804-44.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007803/2011 - DAVID SARRACINI (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos estabelecidos no caput do art. 8º da Lei 10.259/01, que regulamenta a atividade processual no rito especial dos Juizados Especiais Federais estabelece que "As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria)." Nestes termos, verifico que a intimação foi realizada, porém não recebida pela parte autora, portanto imperfeita.

Isto posto, determino à Secretaria providenciar o refazimento da intimação de sentença por carta, com aviso de recebimento em mão própria e o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Após, findo o prazo para apresentação de recurso, tornem os autos eletrônicos conclusos.

0000954-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008883/2011 - LAERCIO TAMAIO GARCIA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre o laudo pericial apresentado.

Intime-se.

0002191-65.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008882/2011 - MARILDA INEZ MARINI ROSA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Excepcionalmente, concedo novo prazo de cinco dias à parte autora para que se manifeste sobre os termos da decisão nº 6312006496/2011, proferida nos autos. No silêncio, requirite-se o montante integral, por precatório.

Intimem-se.

0002423-72.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008897/2011 - IDA SANTINOM NORDE (ADV. SP098192 - TANIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme se verifica dos autos, embora a contadoria do juízo tenha informado o valor de R\$ 4.496,44 para o acordo proposto, constou erroneamente da sentença o valor de R\$ 5.309,03, referente ao valor integral devido, para caso de eventual procedência.

Assim, é patente a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312003987/2011, proferido em 19.05.2011, e, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino a correção da parte dispositiva do referido termo, apenas para constar o valor correto de condenação de atrasados, constando o seguinte texto em substituição ao anterior:

"Ademais, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 4.496,44 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2010), por meio de RPV."

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Expeça-se a respectiva RPV, independentemente de intimação das partes. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A competência do Juizado Especial Federal é estabelecida pelo valor da causa, nos termos do art. 3º, §2º da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, que estabelecem o limite de 60 sessenta salários mínimos para propositura de ações no rito especial dos juizados.

Por outro lado, a jurisprudência corrente sedimentou entendimento, explicitado na Súmula n.º 16 das Turmas Recursais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a expedição de precatório na esfera dos Juizados Especiais Federais. Preceitua referida súmula:

"É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos." (Origem Enunciado 20 do JEFSP)"

Isto posto, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0004444-89.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008860/2011 - MARIO APARECIDO FELIPE (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003903-56.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008863/2011 - MARIA JOSE ROSA GALLO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000243-20.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008880/2011 - RONALDO ANDRETTO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002922-90.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008868/2011 - DOMINGOS LUIZ DE NARDO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002087-73.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008871/2011 - JOSE PAGANELI (ADV. SP127021 - IRENO DE CAMARGO M TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004368-31.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008861/2011 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004046-45.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008862/2011 - BENEDITO EDSON DA CUNHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003520-78.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008864/2011 - JOSE VICENTE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003508-30.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008865/2011 - NELSON LOPES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003098-06.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008867/2011 - MANUEL NUNES DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002625-83.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008869/2011 - MILTON LUIZ CAMPOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002104-75.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008870/2011 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001965-89.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008872/2011 - ROSECLER POLTIERI LOVO (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001590-88.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008873/2011 - ROBERTO DA SILVA COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001544-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008874/2011 - JAIRO VALDECIR VIRISSIMO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001385-93.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008876/2011 - ELENICE LUCIA TASSIM SALVADOR (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001277-64.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008877/2011 - MARIA FRANCISCA DUARTE DE MENDONCA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001075-87.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008878/2011 - EDINEIA SORIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000655-82.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008879/2011 - RENATO DE CAMPOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001352-40.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312011862/2010 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos recolhimentos previdenciários ocorridos no período de 22/07/1992 até 15/09/2005.

0001352-40.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312013114/2010 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Analisando a tela do Sistema DATAPREV - PLENUS, anexada aos autos, verifico que existe demonstrativo de valores referentes ao benefício de pecúlio, em nome do autor. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sob o possível pagamento ou não de valores referentes ao benefício de pecúlio. Em caso negativo, junte aos autos as contribuições previdenciárias efetuadas em nome do autor, no período de 22.07.1992 a 15.04.1994.

0002801-28.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008621/2011 - IRENE ESMERALDA WENZEL MANFIO (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aos 19 de agosto de 2011 a parte autora foi devidamente intimada (DJE disponibilizado em 18/08/2011) dos termos da r. sentença proferida em 19/07/2011, mas somente em 09/09/2011 interpôs o recurso contra o referido julgado, portanto no prazo superior ao decêndio legal (art.42, caput, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art.8º, caput, da Lei n.º 10.259/01). Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001449-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008681/2011 - ANTONIO CARLOS VOLPIN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, juntando, comprovação da solicitação administrativa quanto ao objeto do pleito, junto ao Instituto-réu, com sua negativa ou omissão. Nas ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Cancelo a perícia agendada para o dia 03.10.2011 às 10h45. Com a vinda da documentação supra mencionada, venham-me conclusos para análise de prevenção. Intime-se com urgência.

0001664-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008893/2011 - LUCIMEIRE GOMES DA SILVA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); RAFAEL SILVA DE SOUSA (ADV./PROC. SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI). Pelas razões já expostas no termo de decisão n.º 6312008846/2011, tendo em vista a colidência dos interesses da autora e de seu filho incapaz, RAFAEL SILVA DE SOUSA, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial do corréu a Dra. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB SP-293156, com endereço profissional à rua XV de Novembro, n.º 2210, Centro, São Carlos. Cite-se o corréu através de sua curadora nomeada, bem como intime-o da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001751-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008819/2011 - CLAUDIA DANIELE PESTANA BARBOSA (ADV. SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). A consideração conjunta dos princípios da

inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando “in casu” a ocorrência desta hipótese e considerando que eventual concessão da tutela pleiteada poderá assumir caráter satisfativo, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.
Cite-se.

0000574-07.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008577/2011 - ALEXANDRO AUGUSTO CINAT CARBONARO (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Em fase executória, postula a União Federal a juntada de planilha com discriminativo dos cálculos efetuados, por ocasião do cumprimento da sentença condenatória e acórdão expedidos nos autos. Aduz serem devidas apenas verbas vencidas, uma vez que sobreveio a Medida Provisória n.º 2.131/2000 no ordenamento pátrio. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

De fato, a sentença fixou limitação temporal quanto ao pagamento do soldo reajustado e pretendido pela parte autora. O termo final ficou adstrito à edição da mencionada medida provisória.

Desta forma, tendo em vista o montante líquido apurado (R\$ 417,66-quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias, com as cautelas de praxe, observando-se a legislação regente da matéria, e consignando-se a não condenação em honorários advocatícios, conforme v. acórdão da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, ante o acima exposto e em cumprimento ao art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e aos arts. 9º e 21 da Resolução CJF nº 122/2010, determino que se intime a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convenacionados, bem como informando que está ciente do destaque requerido.

Findo o prazo de dez dias sem manifestação, expeça-se o competente ofício requisitório, sem o destaque referente aos honorários contratuais.

Apresentada a referida declaração, expeça-se o ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se.

0003657-89.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008783/2011 - NEUSA SILVESTRINI MASSINI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003919-73.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008907/2011 - LUIS CARLOS PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004023-02.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008905/2011 - ANANIAS FRANCISCO CHALEGRES (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003938-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008906/2011 - MARCELINO BASSANI DA SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002843-14.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008908/2011 - LUIZ DE SANTIS FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002126-07.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008909/2011 - MARIA MARTA NOBRE ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte recorrente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei

10.259/01 nomeio o Dr. MATHEUS BERNARDO DELBON, OAB SP-239.209, com endereço profissional à rua São Bento, 1271, Centro, Araraquara-SP, telefone (16) 3331-5868, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito.

Após a apresentação das razões, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001352-40.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008807/2011 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0002516-98.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008806/2011 - RONE DE AGUIAR ROSSI (ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004046-45.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312011432/2010 - BENEDITO EDSON DA CUNHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003129-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014496/2011 - SUELI APARECIDA GRECCO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SUELI APARECIDA GRECCO MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, devido ao falecimento de seu filho Sr. Eleandro Grecco da Motta, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

No mérito propriamente dito, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da condição de dependente e a conseqüente concessão de pensão por morte, devida a este, oriunda de homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Conforme verificado em cópia da Carteira por Tempo de Serviço - CTPS, anexado aos presentes autos virtuais, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que o de cujus, Eleandro Grecco da Motta, não apresentava qualidade de segurado a época do óbito (19/04/2008), uma vez que seu último vínculo foi contribuição individual, competência de 05/2006 a 07/2006.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003052-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014607/2011 - ANTONIO PATERO NETO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei n.º 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 01/07/1971 (Empregador: Tipografia São Domingos S.A), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004106-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314017038/2011 - LUZIA DA CONCEICAO FIGUEIRAL BALLESTEROS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS, apresentando um único vínculo na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, com início em 28/05/1985 e computo da última remuneração em setembro de 2011. Esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 08/02/2002 sendo o último período de 21/08/2010 a 06/11/2010 (NB: 542.310.570-2).

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verificou-se através de perícias realizadas nas especialidades de Clínica Médica e Psiquiatria, que a patologia que acomete a parte autora (depressão psíquica moderada) não a incapacita para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Ao final, expressamente ambos concluíram pela capacidade laboral da autora.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002591-68.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014526/2011 - AMANDA OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AMANDA OLIVEIRA FERNANDES, representada por sua mãe Inês da Silva Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte do Sr. Silvio Fernandes Sobrinho, falecido em 10/05/2008.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No mérito propriamente dito, trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte, devida ao dependente do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

A dependência econômica é presumida em se tratando filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, nos termos do artigo 16, I combinado com §4º, da Lei 8.213/91, e, no caso, foi anexada Certidão de Nascimento, comprovando que a autora era filha do falecido.

Resta analisar se o Sr. Silvio Fernandes Sobrinho tinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 10/05/2008.

Conforme cópia da CTPS do falecido, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que o de cujus não apresentava qualidade de segurado na época do óbito (10/05/2008), uma vez que seu último vínculo foi de 01/11/2001 a 03/05/2002, no Auto Posto General LTDA.

A tese da autora não merece prosperar, pois, ausente a qualidade de segurado do de cujus, somente haveria direito ao recebimento de pensão por morte em caso de o falecido já haver cumprido, por ocasião do óbito, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.

No caso, o Sr. Silvio Fernandes Sobrinho, falecido em 10/05/2008, aos 32 anos de idade, manteve vínculo empregatício até 03/05/2002, 06 anos antes de seu falecimento, e, portanto, prazo que, em muito, supera o período de graça fixado pelo artigo 15 da Lei 8213/91.

Destarte, ausente a qualidade de segurado do de cujus, e, ausentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por ocasião do falecimento, a pretensão da autora não merece acolhida, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002950-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016622/2011 - ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSÂNGELA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, tendo em vista o indeferimento na via administrativa, com pedido de antecipação de tutela. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

No mérito propriamente dito, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da condição de companheiro e a conseqüente concessão de pensão por morte, devida ao dependente do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

A lei assegura o benefício previdenciário pensão por morte aos dependentes do segurado.

Conforme verificado em cópia da Carteira por Tempo de Serviço - CTPS, anexado aos presentes autos virtuais, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que o de cujus não apresentava qualidade de segurado a época do óbito (11/11/2002), uma vez que seu último vínculo foi de 17/07/1995 a 14/01/1997, na Prefeitura de São José do Rio Preto - SP.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001439-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016867/2011 - JULIETA APARECIDA PERES RIVAS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito, ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA/NEUROLOGIA, foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos, na qual requer perícia na especialidade ortopedia ou clínica médica, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Perito deste Juízo, na especialidade NEUROLOGIA/CLÍNICA MÉDICA, apresenta-se deveras conclusivo, acerca da capacidade da parte autora para o trabalho, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica, sob pena de negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, a qual não exige especialidade para o diagnóstico de doenças e realização de perícia médica..

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS

NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004300-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014611/2011 - JOAO NARDI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do

artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/10/1969 (CTPS pág. 42), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Com relação aos expurgos resultantes dos Planos Econômicos, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Posto isto, verifico que a parte autora não detinha vínculo empregatício nos períodos relativos a incidência dos expurgos inflacionários, quais sejam, janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004104-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016795/2011 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003801-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314017018/2011 - MANOEL DIAS YANES (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício de auxílio-doença por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 1985, vertendo contribuições até fevereiro de 1991. Apresenta vínculo empregatício no período de 21/05/1990 com computo da última remuneração em novembro de 2011. Esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 29/03/2009 a 09/08/2009 e de 14/10/2009 a 03/09/2010 (NB: 535.011.516-9 e 537.815.578-5 respectivamente).

Quanto à alegada incapacidade para o trabalho, constatou-se através de perícia realizada em 25/10/2010, na especialidade "Ortopedia", que a patologia que acomete o autor (status tardio de fratura de L1 sem comprometimento neurológico e espondiloartrose vertebral) não o incapacita para o exercício de sua atividade habitual ou para o trabalho. Ao final, expressamente concluiu pela capacidade física do autor.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.
(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique -se. Intimem-se.

0001797-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014324/2011 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

Breve relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Embora devidamente intimada, em 01/07/2011, a apresentar CTPS onde conste sua opção pelo FGTS, não consta em seus registros a opção retroativa nos termos da Lei n.º. 5.958 de 1973, de modo que não faz jus a aplicação dos juros progressivos.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003051-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014609/2011 - GERALDO DE ALENCAR (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 02/06/1967 (Empregador: Tipografia São Domingos S.A), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0000819-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014527/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

A lei assegura o benefício previdenciário pensão por morte aos dependentes do segurado.

Alega a autora enquadrar-se no artigo 16, III, da Lei 8.213/91, que dispõe quanto aos dependentes irmãos. Contudo, a legislação estabelece que são dependentes os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. A autora não se enquadra em qualquer destas espécies previstas em lei, sendo irmã maior de 21 anos e plenamente capaz, segundo dados constantes no processo.

Vale aqui, a interpretação literal da norma legal, a qual é taxativa, ou seja, não admite interpretação elástica por ser *numerus clausus*. Por essa razão, não pode o juiz, em casos que tais, suplantar os limites da regra, sob pena de afronta ao princípio constitucional da tripartição dos poderes.

Assim sendo, a autora não pode ser enquadrada como dependente nos termos da legislação previdenciária.

Ausente o segundo requisito necessário para concessão do benefício pleiteado (dependência), entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003410-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016580/2011 - ANDREIA PERPETUA CRUZ DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No presente caso, não tenho como provados todos os requisitos.

Analisando o Laudo Pericial, elaborado na especialidade infectologia, verifico que o perito relata que, conforme atestado da reumatologista, a parte autora apresenta lupus eritematoso sistêmico, entretanto, consigna a necessidade de apresentação de exames para confirmação da patologia. Em petição anexada em 21/02/2011, a parte autora anexa hemograma com resultado negativo em relação à patologia alegada.

Assim, em razão da inexistência da patologia e conseqüente inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Por fim, deixo de acolher o pedido de desistência, eis que formulado a destempo, ou seja, após a apresentação do laudo pericial e da constatação da capacidade para o trabalho.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014501/2011 - APARECIDA SCATOLIN DE JOAO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA SCATOLIN DE JOÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
- 2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

A lei assegura o benefício previdenciário pensão por morte aos dependentes do segurado.

Conforme verificado em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, o último vínculo empregatício do falecido foi no período de 02/01/1992 a 29/02/1992, em José Liso Segundo ME. Após, o falecido recebeu o benefício assistencial ao idoso (NB: 570.367.798-6), com data de início em 22/01/2007 e cessação em 31/07/2008. Além disso, foi realizada perícia médica indireta na especialidade Clínica Médica, em 24/09/2010, em que o Sr. Perito respondeu ao item “Discussão e Conclusão” o seguinte: “ A perícia foi indireta e solicitada pela ex-esposa de Sebastião de João, a Sra. Aparecida Scatolin; segundo relatos da pericianda, o extinto apresentara SIDA desde 1992 e neoplasia de reto desde 2005, a qual progrediu até culminar com a morte em julho de 2008; segundo a pericianda o ex-marido esteve incapaz ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total por 4 anos, antes da morte do mesmo.”

Logo, restou comprovado que o falecido, a época do óbito (31/07/2008), não estava com qualidade de segurado. Ademais, o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e por não ter natureza previdenciária (caráter contributivo), não gerando direito à pensão por morte, de acordo com artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000298-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016423/2011 - IRACI DA SILVA ROSA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da DER (14/12/2009).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora ingressou no regime geral de previdência social em 07/02/1984, com vínculos subseqüentes, sendo o último na empresa Usina Catanduva S.A. Açúcar e Álcool de 08/05/1989 a 16/12/1989.

Assim, considerando o término do último vínculo empregatício da parte autora (16/12/1989), aplicando-se a regra do artigo 15, II, da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurado até o dia 15/02/1991.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada em 19/03/2010, na especialidade "Clínica Médica", o perito relatou que a autora é portadora de "hipertensão arterial e seqüela de AVC isquêmico". Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade há 05 (cinco) meses.

Nesse sentido, restou demonstrado pelo laudo pericial que embora a parte autora seja hipertensa há vinte anos, a incapacidade sobreveio pela seqüela de AVC isquêmico ocorrido em outubro de 2009.

Portanto, considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em outubro de 2009, ou seja, após a perda da qualidade de segurado em 15/02/1991, o pedido do autor não merece guarida, haja vista a inexistência nos autos de elementos que comprovem que tenha deixado de contribuir para o RGPS em virtude da incapacidade para o trabalho.

Embora esteja comprovada a incapacidade permanente da parte autora para o trabalho, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003650-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016852/2011 - CLEUSA MARIA FELIPE DE LUCENA (ADV. SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001442-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014915/2011 - ARGEU NEGRAO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já

estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/07/1968 (pág. 29 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG,

Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003939-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016303/2011 - MARIA REGINA DIAS PEDROZA DOS REIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003904-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016304/2011 - DOMINGOS FELIPE SOBRINHO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003891-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016305/2011 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003847-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016306/2011 - AILTON ROSSINI (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003775-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016307/2011 - ANTONIO SOUZA BETTERI (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003747-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016308/2011 - ISMENIA APARECIDA MANSINE SICCHIERI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003502-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016310/2011 - VERA LUCIA VIEIRA FOGACA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003295-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016312/2011 - ODETE APARECIDA CORREIA SANTOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003169-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016313/2011 - MAURO MALDONADO DE BARROS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003104-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016314/2011 - TERESINHA DE FÁTIMA ROZA OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003231-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016315/2011 - CLOVIS AUGUSTO CARDOSO FREY (ADV. SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001823-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016317/2011 - ANGELA APARECIDA ALUISIO FINATI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001638-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016318/2011 - VLADEMIR JOSE BARDIVIESSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003924-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016444/2011 - NEIDE DE FATIMA TOLEDO BARBERATO (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003906-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016445/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES COSTA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003871-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016446/2011 - OCLECIA APARECIDA ROSSI VANNI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003854-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016447/2011 - MARLY BONVICINI MAMBRINI MANZOTTI (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003821-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016448/2011 - MARCIO ANTENIO SEGATO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003793-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016449/2011 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003685-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016450/2011 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003298-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016452/2011 - AURORA CABRERA FERNANDES (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001847-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016453/2011 - MARIA MADALENA BOSSOLANI OLIVEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000676-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016454/2011 - JOANELICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004081-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016550/2011 - MARIA MADALENA MORELLI SANTANA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003900-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016551/2011 - IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003766-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016553/2011 - DANIEL RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003756-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016554/2011 - MARIA NEUSA PANISSOLO FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003322-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016555/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003320-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016556/2011 - HELENA MAZZO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001868-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016557/2011 - JOSIANE TEDESCHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001555-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016558/2011 - ORIOVALDO CALDEIRA ROCHA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004118-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016794/2011 - DEJANDIRA CORREA DE MELO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003399-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016801/2011 - NEIDE APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003261-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016804/2011 - MARTA ROSA DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003229-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016805/2011 - ELISABETE DE FATIMA LEONARDO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002929-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016807/2011 - PRISCILA BUENO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002904-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016808/2011 - MARLI TERESINHA DE CARVALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003523-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016812/2011 - JOSE GORZILO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002680-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016813/2011 - JOAO BATISTA CEZARIO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001829-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016816/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001626-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016817/2011 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001352-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016818/2011 - MERCEDES PEGORARO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001230-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016847/2011 - NILSON CARDOSO (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003690-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016309/2011 - ANTENOR GONCALVES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003304-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016311/2011 - LILIANI DE SOUSA GOMES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003643-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016451/2011 - JOAO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003825-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314016552/2011 - LOURDES BRAZ DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003866-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314016798/2011 - DEVANIR ESTEVAM DE LIMA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003850-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314016799/2011 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

0002149-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314016815/2011 - MARCOS MARINHO ARGENTINO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

*** FIM ***

0003789-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314016478/2011 - NAIR APARECIDA MORAES SIENLARIO (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE
OLIVI ROGERIO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO); FRANCIELE LUSIA SIENLARIO
(ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido naquele dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

A definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que, outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No caso, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

Verifico que o perito judicial relata que a autora foi submetida a transplante real, com intercorrência de tuberculose pulmonar, concluindo pela incapacidade para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, por um ano, razão pela qual não preenche o requisito deficiência previsto no artigo 20, §2º e 10 da Lei 8742/93, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Quanto ao grupo familiar considerado para fins de apuração da hipossuficiência, o parágrafo § 1º da Lei 8742/1993, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, dispõe que “Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, constituído por ela, por seus pais, Sr. Valdair Sienlário e Srª. Nair Aparecida Moraes Sienlário, e por seu irmão, Flávio Henrique Sienlário. Segundo apurou a Sra. Perita, a renda do grupo familiar advém do benefício previdenciário recebido pelo pai da parte autora, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), pelo trabalho exercido pelo irmão da parte autora, no valor mensal de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) e pelo benefício Ação Jovem recebido pela parte autora, no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como não real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o pai da parte autora, Sr. Valdair Sienlário, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 123.773.443-3), no valor mensal de R\$ 840,02 (oitocentos e quarenta reais e dois centavos).

Nesse sentido, a soma da aposentadoria recebida pelo pai e o salário do irmão informado no laudo pericial, é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, por seus pais e por seu irmão, no total de 04 (quatro) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, bem como por não preencher o requisito incapacidade, entendendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016574/2011 - MILTON JOSE DAS NEVES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, manifestando seu interesse na proposta de acordo, entretanto, com pagamento de 90% das diferenças apuradas.

Intimado, o INSS apresenta os cálculos, nos termos da contraproposta efetuada pela parte autora, qual seja, pagamento das diferenças no percentual de 90%.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a contraproposta de conciliação apresentada pela parte autora foi acolhida pelo INSS, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o(s) benefício(s) previdenciário(s) através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 6.530,63 (SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), referente ao período entre a concessão e cessação do(s) benefício(s), atualizada até a competência de setembro de 2011, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo de 15 dias para implantação do benefício revisado no sistema PLENUS-DATAPREV, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003121-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014610/2011 - ELIZEU GIL (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/12/1967 (CTPS pág. 31), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Com relação aos expurgos resultantes dos Planos Econômicos, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Posto isto, verifico que a parte autora não detinha vínculo empregatício nos períodos relativos a incidência dos expurgos inflacionários, quais sejam, janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0000867-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014525/2011 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteada por Benedito Rodrigues, CPF 002.258.258-48, em razão do óbito de seu filho Miqueia Batista Rodrigues, falecido em 09 de março de 1983, a partir da DER, em 31/07/2008. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a gratuidade da assistência judiciária.

Relata o autor que, em razão do falecimento do filho, a autarquia previdenciária concedeu à mãe do segurado instituidor, Sra. Dinazalda Batista Alves Rodrigues, o benefício de pensão por morte, cessado em razão de seu falecimento.

Argumenta o autor que está incapacitado para o trabalho e, desde 28/07/2003, encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pretende a reversão da pensão recebida por sua esposa, Sra. Dinazalda Batista Alves Rodrigues, até o seu falecimento ocorrido em 27/02/2008.

Foi realizada audiência.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por falta da qualidade de dependente e, em alegações finais, as partes reiteraram suas teses iniciais.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há parcelas prescritas, vez que o autor ajuizou a presente ação em 04/03/2009 e pretende a concessão do benefício a partir da DER, em 31/07/2008 (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

No mérito, trata-se de pedido de pensão ajuizada pelo pai, em razão do óbito do filho, falecido em 09/03/1983.

Verifico no relatório Dataprev/PLENUS anexado aos autos virtuais que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/504.093.491-9), com DIB em 28/07/2003.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que ocorreu o óbito do segurado instituidor, Sr. Miqueia Batista Rodrigues, falecido em 09/03/1983, tendo em vista a aplicação, no âmbito do Direito Previdenciário, do princípio do *tempus regit actum*, sendo assente a orientação jurisprudencial nesse sentido.

A respeito, confira-se a Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A questão nuclear diz respeito à verificação da qualidade de dependente do autor em relação ao de cujus, que deve ser analisada à luz da legislação vigente à época do falecimento, ocorrido em 09/03/1983, no caso, a Lei nº 3807/60 que assim dispõe acerca da qualidade de dependente, *in verbis*:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

(...)

III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) - (original sem destaque)

Portanto, o pai somente pode ser considerado dependente do filho, se, nos exatos termos da lei, era inválido por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Verifico, no presente caso, que a incapacidade do autor, pai do de cujus, não se fazia presente por ocasião do falecimento de seu filho, pois conforme relatório CNIS anexado aos autos virtuais, o autor não estava incapaz para o trabalho a época do falecimento de seu filho, tendo em vista que iniciou contribuições individuais em agosto de 2000 a julho de 2001 e que foi constatada incapacidade laborativa a partir de 28/07/2003, com o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB: 504.093.491-9), embora não seja sabido qual a data de rescisão do vínculo empregatício com José Geraldo Batista (data de admissão: 18/10/1976).

Assim, restando comprovado nos autos que o autor não possuía a qualidade de dependente do segurado instituidor, por ocasião do falecimento ocorrido em 09/03/1983, a teor do artigo 11 da Lei 3807/60, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966, não há como acolher o pedido de pensão por morte deduzido na inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Benedito Rodrigues, CPF 002.258.258-48, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003776-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016851/2011 - PAULO FERREIRA DE ANSELMO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002569-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016319/2011 - ADHEMAR CARDOSO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo e esclarecimentos complementares encontram-se anexados.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico e os esclarecimentos complementares anexados ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003325-19.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016672/2011 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LOURDES DE FÁTIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, devido ao falecimento do Sr. Valdemar Calderan, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

No mérito propriamente dito, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da condição de companheiro e a conseqüente concessão de pensão por morte, devida ao dependente do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal. A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

A lei assegura o benefício previdenciário pensão por morte aos dependentes do segurado. Conforme verificado em cópia da Carteira por Tempo de Serviço - CTPS, anexado aos presentes autos virtuais, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que o de cujus, Sr. Valdemar Calderan, não apresentava qualidade de segurado a época do óbito (30/06/2008), uma vez que seu último vínculo foi contribuição individual, competência de 04/2006 a 07/2006.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004589-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015763/2011 - MIRIVALDO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a aplicação dos novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha recebido no período básico de

cálculo e o pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Revisão através da aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Inicialmente, anoto que a questão jurídica pertinente à revisão pleiteada pela parte autora foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Nesse sentido, por força de Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinado o recálculo dos benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento do RE 564.354 em todo território nacional.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que é fato notório que o INSS está efetuando a revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Revisão através da aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91:

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da

entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 - Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, face ao acima exposto, quanto ao pedido de aplicação dos novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

E no tocante à revisão através da aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016855/2011 - OLINDA BITENCOUT BARBOSA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.
(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000426-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016673/2011 - LEONARDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LEONARDO NUNES DE SOUZA, menor representado por sua genitora Sra. Marilza Nunes de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em razão da prisão Sr. Jair Carlos de Souza. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, sendo que o inciso IV, do artigo 201, da CF/88 (artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), restringe a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda considerados como tais pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, aqueles contribuintes cujo último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (artigo 13 da EC 20/98). Ainda nos termos do artigo 116 § 1º do referido Decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E. STF, em julgamento do RE 587.365 decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”).

Com base nesse entendimento, o STF, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais se aplicou o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais: “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99]. O E. STF declarou a constitucionalidade do Art. 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99.

Assim o Acórdão:

RE.587365/SC-SANTA.CATARINA.RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009-EMENT (VOL)-02359-08 PP-01536-

Parte(s) - RECTE. (S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA

ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público

da União. Plenário, 25.03.2009

Portanto, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento recente do STF de forma que é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de três requisitos:

- a) possuir o preso a qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) possuir a qualidade de dependente aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão; e
- c) não receber, o segurado instituidor, nenhuma remuneração da empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

Cabe ressaltar que o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, conclui que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que o “quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifica-se a autora estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-reclusão (NB: 106.885.697-9), com data de início em 04/10/1996 e cessação em 01/02/2000, cujo segurado instituidor era Sr. Jair Carlos de Souza. Deste modo, permaneceu com qualidade de segurado até 15/04/2001.

Tendo em vista que a prisão foi em 24/04/2001, conforme atestados anexados, Sr. Jair Carlos de Souza não estava sob qualidade de segurado. Deste modo, ausente o primeiro requisito, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício auxílio-reclusão.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016868/2011 - SUELI MARLENE DIAS DA SILVA (ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos, na qual requer perícia na especialidade ortopedia ou clínica médica, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Perito deste Juízo, na especialidade ORTOPEDIA, apresenta-se deveras conclusivo, acerca da capacidade da parte autora para o trabalho, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica, sob pena de negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, a qual não exige especialidade para o diagnóstico de doenças e realização de perícia médica..

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE

VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressalvou o seu entendimento pessoal.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.: TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

- II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.
- IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.
- V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
- VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.
- VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.
- VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001074-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014615/2011 - CARLOS JOSE SGARBI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da

instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

1. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS:

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

Parte 1

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Com relação à progressividade dos juros, conforme os documentos juntados aos autos verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 25/03/1969 (CTPS pág. 12) na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001844-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016892/2011 - ANA MARIA BARBOSA BLASCK (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora ingressou no regime geral de previdência social em agosto de 1988. Após a perda da qualidade de segurado reingressou ao sistema em novembro de 1991 vertendo contribuições até março de 2004.

A perícia realizada na especialidade “Ortopedia”, baseada nos exames realizados, constatou que a parte autora apresenta “doença degenerativa em coluna vertebral, coxo femoral e joelhos”. Ao final, o Senhor Perito concluiu que “não há incapacidade”.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Ademais, se assim não fosse, verifica-se que a parte autora verteu sua última contribuição em março de 2004, de modo que não detinha qualidade de segurado a época de postulação da ação.

Por fim, indefiro o pedido de nova perícia e novo esclarecimento formulado pela parte autora através da petição anexada em 14/07/2011, uma vez que os esclarecimentos elaborados pelo Perito deste Juízo, apresentam-se deveras conclusivos quanto a capacidade laboral da parte autora, reputando-se dispensável outros esclarecimentos.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0003397-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014608/2011 - OSMAR AMERICO BRASIL (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já

estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 08/06/1970 (Empregador: Usina Catanduva S.A), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001796-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014916/2011 - MARIA DE LOURDES COMASSUTTI FRIAS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 15/01/1970 (pág. 29 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

No mais, não se desincumbiu à contento a parte autora em comprovar o seu direito. Não há qualquer elemento nos autos virtuais que indique a ocorrência de lesão ao direito da parte. Nestes termos, em face da absoluta ausência de prova material quanto ao direito pleiteado se impõe a improcedência do pedido.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002216-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314017068/2011 - NEIDE RODRIGUES COTRIM (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora ingressou no regime geral de previdência social em setembro de 1991, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de setembro de 1991 a setembro de 1995, março de 1996 a novembro de 2000 e de maio de 2007 a agosto de 2009.

Quanto a alegada incapacidade labora, a perícia realizada na especialidade "Ortopédia", baseada nos exames realizados, constatou que a parte autora apresenta "Espondiloartrose incipiente e gonartrose por geno varo sendo o direito mais acentuado". Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total.

O expert fixou a data do início da incapacidade como sendo 19/07/2010 (data da realização da perícia), com base nos relatórios médicos e exames radiológicos.

Desse modo, nos termos do art. 15, II, da lei 8213/91 a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/10/2010, comprovando todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença: filiação, qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária.

Assim, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença por 06 meses a partir da data da perícia, 19/07/2010, conforme fixado pelo Sr. Perito. O benefício, no entanto, deve ser mantido ao menos até realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua efetiva recuperação para o trabalho, uma vez que não consta do CNIS recolhimentos de contribuições ou vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, o que faz presumir a permanência do estado de saúde incapacitante.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NEIDE RODRIGUES COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade, ou seja, a partir de 19/07/2010 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.010,41 (NOVE MIL DEZ REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 19/07/2010 (DIB), atualizadas até a competência de outubro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002566-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314017067/2011 - MARTA MADALENA MACEDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora ingressou no regime geral de previdência social em janeiro de 1997, na qualidade de contribuinte individual. Após, reingressou ao sistema também na qualidade de contribuinte individual vertendo contribuições no período de abril de 2004 a janeiro de 2008. Esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 21/01/2008 a 30/09/2008 e de 09/01/2009 a 20/05/2010 (NB 526.743.234-9 e 540.172.907-0, respectivamente).

Assim, restam provados os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à alegada incapacidade labora, a perícia realizada na especialidade “Psiquiatria”, baseada nos exames realizados, constatou que a parte autora apresenta ”Transtorno Depressivo Recorrente Grave”. Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária absoluta e total por 03 (três) meses.

O expert informou que na data da cessação do benefício a parte autora ainda se encontrava incapacitada. Assim, tenho que é o caso de restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data imediata a da cessação administrativa, qual seja, 21/05/2010. O benefício, no entanto, deve ser mantido ao menos até realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua efetiva recuperação para o trabalho uma vez que não consta do CNIS vínculo empregatício após a cessação do benefício, o que faz presumir a permanência do estado de saúde incapacitante.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer à parte autora MARTA MADALENA MACEDO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/05/2010 (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução. O benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.223,52 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 21/05/2010 até a DIP, atualizadas até a competência de outubro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001335-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314016483/2011 - MARLI FERNANDES ALVES DE GODOY (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o cancelamento administrativo (13/04/2010).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 27/06/1985, com vínculos subsequentes, sendo o último no período de 01/03/2006 a 20/07/2010.

Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que a parte autora recebeu benefícios de auxílio doença desde 04/07/2007, com intervalos, sendo o último no período de 24/02/2011 a 24/04/2011.

Assim, restam provados os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

A perícia realizada na especialidade "Psiquiatria", constatou que a parte autora apresenta "Transtorno Depressivo Recorrente Grave", condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laborativa para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses, a partir da perícia realizada em 27/08/2010.

Como o Expert fixou o início da incapacidade há pelo menos três anos da data da perícia realizada em 27/05/2010, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença desde 13/04/2010, conforme requerido na inicial.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até três meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Convém esclarecer, entretanto, que não ignoro o fato de a parte autora ter mantido vínculo empregatício de 01/03/2006 a 20/07/2010 na empresa SAC Fernandes Ferreira Bauru, com as respectivas remunerações, contudo, isso não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, não afastando, pois, a conclusão da perícia judicial, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder se sustentar.

Tendo em vista que o auxílio-doença é benefício que substitui os salários, deve-se, no cálculo das diferenças, descontar os períodos nos quais a parte autora recebeu remunerações.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 Nº Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636

Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

Precedentes desta Corte de Justiça.

3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARLI FERNANDES ALVES DE GODOY, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/04/2010 (conforme requerido na inicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução. O benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 716,33 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 745,41 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.411,82 (SEIS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 13/04/2010 até a DIP, descontados os valores recebidos a título de remuneração e do benefício de auxílio doença (NB 545.168.365-0), atualizadas até a competência de outubro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002551-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314017069/2011 - EVELYN EDELTRAUT LAWIN (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EVELYN EDELTRAUT LAWIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a manutenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS 01/05/1989, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, permanecendo até 03/06/1999, após reingressou na qualidade de contribuinte individual em junho de 2003 permanecendo até setembro de 2003. Está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação prevista para 12/12/2011 (NB: 570.591.432-2).

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade “Ortopedia”, em 02/08/2010, foi constatado que a parte autora apresenta “Status pós-operatório de laminectomia e artrodese de coluna lombar e artroplastia total coxo femoral esquerda”. Segundo apurou o Sr.º Perito, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa. O Expert aferiu o início da incapacidade como sendo a data da perícia, quando detectou as restrições da coluna.

Da análise do conjunto probatório, concluo que a Sra. Evelyn Edeltraut Lewin faz jus a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, 02/08/2010.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EVELYN EDELTRAUT LEWIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, ou seja, a partir de 02/08/2010 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria)

Antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 596,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 810,49 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.219,08 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITO CENTAVOS) computadas a partir de 02/08/2010, e atualizadas até a competência de outubro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314017070/2011 - VALDECIR PEREIRA DUARTE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora ingressou no regime geral de previdência social em 18/01/1982, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último deles referente ao período de 01/08/2008 e computo da última remuneração em dezembro de 2008. Esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 31/03/2009 a 31/03/2010 e de 16/04/2010 a 31/03/2011.

Assim, restam provados os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à alegada incapacidade labora, a perícia realizada na especialidade "Psiquiatria", baseada nos exames realizados, constatou que a parte autora apresenta "Transtorno de Personalidade Borderline e Episódio Depressivo Grave". Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total por 04 (quatro) meses a partir da realização da perícia (23/09/2010). O expert afirmou, ainda, que na data da cessação do benefício a parte autora ainda se encontrava incapacitada, conforme resposta ao quesito 5.9 do Juízo. Assim, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data imediata à cessação administrativa, qual seja, 31/03/2011. O benefício, no entanto, deve ser mantido ao menos até realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua efetiva recuperação para o trabalho, uma vez que não consta do CNIS recolhimentos de contribuições ou vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, o que faz presumir a permanência do estado de saúde incapacitante. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer à parte autora VALDECIR PEREIRA DUARTE o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 31/03/2011 (DIB) e data de

início de pagamento (DIP) em 01/11/2011 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 980,22 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.020,01 (UM MIL VINTE REAIS E UM CENTAVO), atualizada para a competência de outubro de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.707,16 (SETE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), computadas a partir de 31/03/2011 até a DIP, atualizadas até a competência de outubro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PARTE 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314001116

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000292-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA APARECIDA FELIX DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000937-46.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DURVAIL MASOCA DE SOUSA (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002172-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GILVANEIDE SOARES DA SILVA (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI e ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004515-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA CRISTINA MARQUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001117-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015053/2011 - CORONICE HELENA DIDONE MAGRI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES); ELIDA LUZIA MAGRI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES); SANDRA REGINA MAGRI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES);

PAULA FABIANA MAGRIDOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que pede restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte e pago complemento após declaração de ajuste anual indevidamente, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo.

Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito.

A inicial não é inepta, porquanto descreve com clareza a causa de pedir, da qual decorre o pedido.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados:

RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA: (...)

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.

RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008

RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

EMENTA: (...)

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. Agravo regimental não-provido.

RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007

RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA: (...)

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ.

Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: “os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem”.

Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento.

À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento.

Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF, não impugnado pela União. De rigor, portanto, a procedência do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial noticiada nos autos desta.

Tendo em vista que a parte autora não esteve na faixa de isenção do imposto de renda retido na fonte da pessoa física durante todas as competências abrangidas pelo período contemplado na ação judicial que originou o crédito debatido neste feito, os valores a serem eventualmente restituídos serão apurados pela União, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua intimação após o trânsito em julgado desta sentença. Nesses cálculos deverão ser consideradas eventuais informações prestadas pela parte autora nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física referentes aos anos-calendários abrangidos pelo período a que se refere o crédito reconhecido na ação judicial noticiada neste feito; e o crédito a ser restituído será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001119

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da União Federal (Fazenda Nacional), bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões). 0001117-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA REGINA MAGRI E OUTROS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES); CORONICE HELENA DIDONE MAGRI(ADV. SP104442- BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES); ELIDA LUZIA MAGRI(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES); PAULA FABIANA MAGRI DOS SANTOS(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001120

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0002991-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSA CELIA ADEGAS ALVES (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003026-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MATILDE ADELIA BERNARDINO GALO (ADV. MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003556-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ISRAEL MEIRELES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003794-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VICTORIA RITA GODARELLI TEODORO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003796-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EMILIA IRACEMA NARDO SIGNORINI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003803-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIMAS CORREA VENANCIO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003875-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JULIANA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0003925-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR BIZUTI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004009-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODETE APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004038-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CAROLINA VONO BARBIERO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004097-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DE JESUS VILELA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004124-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCIANA ROSA MENDES (ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004169-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODETE MARIA TRINDADE MENDONCA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004215-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAURINDA DA SILVA ROCA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004222-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DELICA ROSA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004319-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ORODIAS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004336-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIZA RIZZI ZANINI (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004349-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DALVA GONCALVES RIBEIRO SORIM (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004368-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CRISTINA RODRIGUES COSTA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001121

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito.
Prazo 10 (dez) dias.

0000007-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARINO ALVES PEREIRA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0000245-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA VERONEZE TEODORO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0002605-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARLA RITA ALVES TINTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314001122

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000398-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARMELITA DA SILVA GOMES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314001123

DESPACHO JEF

0000755-65.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314017065/2011 - WAGNER LUIZ DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários.

Após o trânsito em julgado, a CEF e o autor apresentaram petição anunciando que realizaram acordo e requerendo a extinção da execução. Anexaram cálculos e depósito judicial no valor de R\$ 8.169,17 (petição juntada em 29/08/2011).

Porém, já havia sido expedido por este Juízo o Ofício n. 700/2011 requerendo o cumprimento do julgado pela ré CEF. Por um equívoco, a CEF efetuou novo depósito judicial no valor de R\$ 1.533,34 (conforme petição anexada em 03/10/2011).

Em 28/10/2011, a CEF requereu o levantamento do valor depositado por equívoco.

Entretanto, pelos comprovantes de saque anexados ao feito, nota-se que a parte autora já efetuou, em 25/11/2011, o saque das quantias de R\$ 8.195,15 e R\$ 1.534,29 depositadas pela CEF, sendo que apenas a quantia de R\$ 8.195,15 lhe era devida, consoante acordo firmado.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito em favor da ré CEF do valor levantado indevidamente.

Intime-se.

0002863-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314017028/2011 - RAILDES JULIA FERREIRA ESPONHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Converto o julgamento.

Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a representação processual, juntando instrumento público de outorga de poderes, em razão da autora não ser alfabetizada.

Após, venham os autos conclusos para eventual prolação de sentença.

Intime-se.

Catanduva/SP, 29/11/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000425

DECISÃO JEF

0008730-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032931/2011 - SOLANGE SILVA DE MEDEIROS (ADV. SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA); ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, c) cópia da "notificação judicial" a que se refere na fl. 02 da inicial e que não acompanhou a peça inaugural, c) cópia da certidão de registro atualizado do imóvel objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008701-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032918/2011 - MARIA JOANA VIEIRA CORREIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008819-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033013/2011 - ONEIDA GOMES LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008806-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033015/2011 - TEREZA DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008745-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032970/2011 - ANTONIO VALDEMAR TOME (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008756-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032973/2011 - ADENIZA SOARES DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008773-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032978/2011 - PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008828-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033009/2011 - NATALI VALERIO DA SILVA (ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008704-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032912/2011 - JANDIRA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008757-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032976/2011 - BENEDITO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0008808-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033001/2011 - PEDRO FONSECA (ADV. SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00057022220114036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006817-79.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033037/2011 - FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007872-65.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033029/2011 - WILSON GOMES FERREIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007689-94.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033032/2011 - JONAS LOPES VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007452-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033033/2011 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006720-79.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033038/2011 - DARCI DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010711-63.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033022/2011 - NEUZA JUSTINIANA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010710-78.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033023/2011 - ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010709-93.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033024/2011 - MARIA FLOR BARBOSA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010620-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033025/2011 - ROSELI MARIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010617-18.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033026/2011 - HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000131-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033043/2011 - MARIA APARECIDA AMBROSIO PEREIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000123-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033044/2011 - ALICE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006934-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033035/2011 - MARIA JOAQUINA DAMASCENO BARBOSA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006847-17.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033036/2011 - NANJI BERCI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005682-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033039/2011 - GENESIO FERREIRA GODINHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); LEONARDO AUGUSTO GODINHO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007776-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033030/2011 - LEVY NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007958-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033028/2011 - ROSA MARIA GARCIA TOTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000600-83.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033042/2011 - SEBASTIAO BELINELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004122-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033040/2011 - TOSHIO UEHARA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007350-72.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033034/2011 - FIRMINO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008724-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032930/2011 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009628-12.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032885/2011 - APARECIDO DE FARIA UCHOA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Em caráter excepcional, recebo a petição protocolada nesta data a fim de determinar que seja anexado o CD.

Em seguida, verifico que a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS encontra-se ilegível, inclusive no CD fornecido pela Autarquia do Paraná.

Dessa forma, intime-se o INSS a fornecer cópia da contagem administrativa relativo ao benefício n. 141.930.943-6 no prazo de 30 dias. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0008820-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033011/2011 - IRACEMA DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00074215420024036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008760-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032950/2011 - MARIA LUIZA GONCALVES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0008779-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032953/2011 - NILZA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0008822-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032996/2011 - IVANDA FERNANDES LEITAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008715-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032909/2011 - ROBERTO CARLOS ALVES CORREA DE TOLEDO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008718-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032910/2011 - SEBASTIAO CIPRIANO RAMOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008763-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032954/2011 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008812-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032998/2011 - LUIZ MEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008809-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033000/2011 - JOSE LEONEL (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008813-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032997/2011 - JOSE SILVA (ADV. SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008771-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032945/2011 - JESSE BRIZOLA DA SILVA (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008713-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032914/2011 - SOLANGE CONCEICAO AMARAL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008781-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032961/2011 - DOROTI APARECIDA ROCHA (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008838-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032988/2011 - VANIA REGINA ROZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008774-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032946/2011 - ANTONIO FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008775-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032947/2011 - MARIA SOCORRO VIEIRA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008754-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032955/2011 - DEONISIA NERIS DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008799-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032969/2011 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008709-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032908/2011 - UILSON DE PAIVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008723-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032925/2011 - EMIR ACAUI RIBEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008847-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032987/2011 - DILSON ROBERTO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008810-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032999/2011 - REINALDO DUARTE (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008801-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033002/2011 - NERI DE JESUS DIAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008800-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033003/2011 - JORGE FELIZARDO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008707-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032915/2011 - NARCISO DOS SANTOS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium SEM RASURAS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008836-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033008/2011 - LUSINETE MORENO (ADV. SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o autor é analfabeto (conforme consta dos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia pública, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008743-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032957/2011 - MARIA JOSE LEITE DAS MONTANHAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008747-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032956/2011 - APARECIDA EVA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008758-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032960/2011 - FAMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA- ME (ADV. SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0008722-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032926/2011 - ASSANORI NISHIMURA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008811-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033007/2011 - MARIA VITÓRIA HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007767-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032933/2011 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); VILLA BORGHESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV./PROC. PAULO RAPHAEL JAFET). Concedo ao autor prazo de dez dias para comparecer em Secretaria para retirar, mediante recibo, os documentos de fls. 05/58 dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos físicos para fragmentação. Após, arquivem-se os autos virtuais.

0008837-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033006/2011 - EUCLIDES SOARES (ADV. SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008802-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032985/2011 - SYLVIA NANCY DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008740-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032971/2011 - JOAO PENHA DIAS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008710-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032916/2011 - MARLENE CELESTINA FRAZAO (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008823-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033010/2011 - MARIA PAULA LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008729-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032929/2011 - JOSILENE LÍCIA FEITOSA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0008817-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033014/2011 - ELEUSINA LOPES DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008807-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033016/2011 - MAGALI LOVATO (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de auxílio reclusão para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008721-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032934/2011 - MARINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO).

0008728-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032927/2011 - ANTONIO MOLITOR DA SILVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0008780-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032974/2011 - BERNADETE TRAJANO DA SILVA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008814-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033004/2011 - MANOEL MESSIAS PACHECO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0008705-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032913/2011 - CAROLINA APARECIDA MARQUES PENTEADO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a alegada impossibilidade física de o autor assinar a procuração, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008797-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032967/2011 - CICERA SENHORINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008798-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032968/2011 - MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008725-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032928/2011 - SEVERIANO JOSE DE SOUZA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e título de eleitor anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008741-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032972/2011 - MARIA SUELI APARECIDA DE PAIVA NAZARE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008759-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032975/2011 - OLINDA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008706-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032911/2011 - ADAO CARDOSO DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00042880919994036110, 00047229519994036110, 00023639420074036110 e 00110078920084036110, em curso nas Varas Federais de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008815-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032984/2011 - LUCIANO MAGALHAES TEIXEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0008766-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032977/2011 - OSVALDO DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0008839-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033005/2011 - ANDRE MIZAEEL MEDINA NETO (ADV. SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008702-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315032917/2011 - MARIA LUCIA ROSA DA CRUZ (ADV. SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008818-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315033012/2011 - MARIA JACINTA VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010571-29.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032935/2011 - LUIS JOSÉ DO NASCIMENTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu, em síntese, que a parte autora **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, bem como a tontura ocasionada pelo medicamento não incapacita o autor para seu labor habitual.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003252-44.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032979/2011 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que, quando do cálculo da sua RMI, o INSS não efetuou a correta correção monetária das contribuições previdenciárias.

Requer que o cálculo da RMI seja refeito e que o INSS seja condenado a revisar o benefício e pagar os atrasados.

Citado o INSS, não contestou a ação.

É o relatório. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

A Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício do autor, bem como considerando as contribuições constantes no CNIS, apurou que o INSS utilizou todos os salários de contribuição constante no sistema CNIS, bem como fez a correta correção monetária dos salários de contribuição.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 28 da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido consoante artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-12.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033018/2011 - MAKI GOSHIMA TAKEDA (ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0000384-93.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032937/2011 - MAURILIO DOURADO DE AZEVEDO (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (NB 135.785.992-6).

A parte autora requer que:

Requer, assim, que o cálculo da RMI seja refeito e que o INSS seja condenado a revisar o benefício e pagar os atrasados.

Citado o INSS, não contestou a ação.

É o relatório. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no artigo 18, letra c, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

No caso da parte autora, a Contadoria judicial verificou que foram utilizados os corretos salários de contribuição e não há diferenças salariais a serem apuradas.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, pois a renda mensal do benefício está correta.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-94.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032940/2011 - MAFALDA ANTONIA MARTINS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário auxílio doença.

A parte autora alega que o INSS calculou seu benefício incorretamente, vez que utilizou salários a menor.

Requer, assim, que o cálculo da RMI seja refeito e que o INSS seja condenado a revisar o benefício e pagar os atrasados.

Citado o INSS, não contestou a ação.

É o relatório. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso do auxílio doença, prevista no artigo 18, letra e, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso II, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No caso da parte autora, a Contadoria judicial verificou que foram utilizados os corretos salários de contribuição e não há diferenças salariais a serem apuradas.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, pois a renda mensal do benefício está correta.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

0000386-63.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032938/2011 - MARIA DE LOURDES PADILHA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001962-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032958/2011 - ANTONIO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0009607-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032907/2011 - FRANCISCO CAMILO RIBEIRO NETO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 23/05/1975 a 29/02/1988, 19/04/1989 a 04/08/1997 e de 19/11/1998 a 30/09/2003 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). FRANCISCO CAMILO RIBEIRO NETO, com RMA no valor de R\$ 643,66 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 10/2011, apurada com base na RMI de R\$ 625,71 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2011, desde 29/06/2010 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 11.002,82 (ONZE MIL DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0005079-90.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032981/2011 - JOSE MIGUEL NETO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega que fez o requerimento administrativo em 15/07/1998 e o benefício somente foi deferido em 06/08/2008.

O INSS efetuou o pagamento dos atrasados de 07/1998 e 07/2008 em 26/08/2008 no valor de R\$ 59.080,00. Contudo, a parte autora contratou um especialista contábil que verificou que o índice de correção monetária aplicado pelo INSS estava a menor, gerando assim, uma indenização inferior ao que teria direito.

Requer que o pagamento da diferença a título de correção monetária referente aos valores atrasados de 1998 a 07/2008.

O INSS foi citado, mas não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

A parte autora fez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/1998 e o benefício somente foi deferido em 06/08/2008.

A parte autora aguardou por cerca de 10 anos para começar a receber seu benefício previdenciário e, portanto, sobre os valores atrasados deve incidir correção monetária.

No entanto, o INSS ao pagar os valores atrasados de 15/07/1998 a 31/07/2008 apurou um valor total de R\$ 59.079,18.

Contudo, a parte autora contratou especialista contábil que verificou que o cálculo da correção monetária não teria sido feito corretamente pelo INSS.

O setor de Contadoria judicial refez o cálculo dos atrasados e constatou que o INSS aplicou incorretamente a correção monetária.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de condenar o INSS ao pagamento da diferença dos valores atrasados, aplicando os corretos índices de correção monetária.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a diferença de correção monetária relativo as parcelas em atraso de 15/07/1998 a 31/07/2008 no valor total de R\$ 24.313,88 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de 10/2011, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base no Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008731-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032932/2011 - ANA PAULA P. HELLMEISTER -ME (ADV. SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado por pessoa jurídica.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município sede da pessoa jurídica (parte autora da presente ação) não está abrangido pela competência deste Juizado. A empresária responsável pela firma individual reside em Sorocaba. Todavia, conforme consta dos autos (comprovante de inscrição e requerimento de empresário juntados com a inicial) a pessoa jurídica tem sede em Piracicaba e, pelo fato de a pessoa jurídica ser autora da presente ação, o município a ser considerado é o da sede da empresa (Piracicaba) e não da pessoa física.

A competência dos Juizados Especiais Federais é verificada pelos Municípios que estão inseridos em sua jurisdição, conforme o Provimento supra citado.

A parte autora tem sede em cidade não abrangida pela competência deste Juizado. Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante Subseção Judiciária de Piracicaba.

Diante da incompetência deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008921-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032906/2011 - WALTER MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de Cotia-SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Cotia-SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio:

I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e

II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, ratifico o deferimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001278-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008892/2011 - DERCIO MARCILIO (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001358-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008893/2011 - OSVALDO LUIZ FONSECA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001359-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008894/2011 - JOSE MENEGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001360-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008895/2011 - JAIR PINTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001361-14.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008896/2011 - ANTONIO MOLINA SOARES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001362-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008897/2011 - JOSE VIEIRA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001363-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008898/2011 - PASCHOALINO MIGUEL (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001364-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008899/2011 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001416-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008869/2011 - CLEUSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE, SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001414-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008900/2011 - CICERO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001423-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008901/2011 - ISRAEL NABARRETE FERNANDES (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP036489 - JAIME MONSALVARGA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0000583-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008903/2011 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JAIR DE SOUZA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000028-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008902/2011 - DIRCE BARBOSA (ADV. SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DIRCE BARBOSA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0001032-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008822/2011 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. MARIA DE FATIMA MARTINS, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2011

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000266-22.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL SABINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2006 11:00:00

PROCESSO: 0000927-98.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-14.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GLORIA FERNANDES
ADVOGADO: SP109760-FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-39.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANTONIO GALLI
RÉU: FLAVIO ANTONIO GALLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-70.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048057-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048063-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048070-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001935-37.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE ANDRADE MIURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104308-ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001936-22.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2011**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001937-07.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HOFFMANN CANDIDO
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000205

DESPACHO JEF

0002128-23.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008761/2011 - OLIVIO PARO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro a prorrogação do prazo por mais 15(quinze) dias para a

parte autora manifestar-se acerca das informações apresentadas pela Entidade Pública Ré, manifestação esta a ser acompanhada de planilha contábil que demonstre o que vier ser alegado.
Havendo discordância da parte autora acerca das informações apresentadas pelo Réu, devidamente corroborada em planilha contábil, remeta-se os autos virtuais à contadoria.
Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca das supracitadas informações, archive-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca da anexação de ofício que informa a averbação de tempo de serviço em favor da parte autora.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

0001932-19.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008784/2011 - JOSE GARCIA RODRIGUES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000388-64.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008790/2011 - NICOLAU ALVES DA FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000973-82.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008789/2011 - JOAO DE TORO SIMOES (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000464-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008787/2011 - JOSE NUNES PEREIRA FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001876-25.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008788/2011 - JOAO BATISTA ZANQUI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001927-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008785/2011 - JOSE ALVES DE AQUINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001164-30.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008786/2011 - JOSE BOLOGNANI SOBRINHO (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001876-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008767/2011 - ALDEMIR MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001900-87.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008859/2011 - JUVENTINO BERENGUEL (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 27/04/2011.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de documentos que demonstrem o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca das informações apresentadas pelo Réu, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora a respeito, fica desde já declarada extinta a execução do julgado exequendo, bem como determinado o arquivamento do presente processo. Publique-se. Cumpra-se.

0001892-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008766/2011 - ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000333-16.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008814/2011 - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o teor do ofício anexado aos autos virtuais em 14/06/2011, oficie-se novamente ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício do(a) autor(a) nº 57/070.682.017-7, bem como para que, no mesmo prazo, forneça também os salários de contribuição que incidiram sobre os 13º salários relativos ao período básico de cálculo de setembro de 1990 a agosto de 1993, diligenciando junto ao respectivo empregador a fim de obter tais informações, caso tal providência se faça necessária. Apresentada supracitada informação, remetam-se os autos à contadoria. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002260-46.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008864/2011 - IRENE DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08/02/2012, às 15h00, a ser realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 67/2011.

Cumpra-se.

0001843-30.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008823/2011 - ANTONIO CARLOS BENTO (ADV. SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO, SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado aos autos eletrônicos em 15/09/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco), proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de movimentação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008776/2011 - ELENITA MOTOLO DA SILVA (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 às 13:40 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001057-20.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008817/2011 - EMILIA DIAS LADEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) de que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Cumpra-se.

0002147-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008867/2011 - CLARICE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 64/2011, bem como para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

0000119-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008855/2011 - OSWALDO SARTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Conforme se observa dos autos, foi informado pela Caixa Econômica Federal a não localização dos extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período do plano econômico pleiteado.

Consta também dos autos que a parte autora, não representada por advogado, já diligenciou diretamente perante a Entidade Ré na tentativa de obtenção dos respectivos extratos sem, contudo, lograr êxito.

Assim, objetivando a obtenção de elementos para melhor subsidiar a sentença a ser prolatada na presente ação, determino seja oficiado novamente à agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juizado cópia legível dos extratos dos meses anteriores e posteriores mais próximos ao período pleiteado na presente ação, bem como informe a data de abertura e de encerramento da conta 0280.013.00020283-0, de titularidade do autor.

Apresentadas supracitadas informações, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10(dez) dias, após o qual venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001928-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008791/2011 - APARECIDO ROMAO (ADV. SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002154-60.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008861/2011 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Com razão a parte autora. Os valores disponibilizados referem-se a honorários periciais, bem como verbas de sucumbência, motivo pelo qual a decisão nº 63160006502/2011 deve ser retificada, a fim de que fique evidenciado que não se trata da importância devida à parte autora.

Feitas essas considerações, e ante o fato de já ter sido expedido precatório em favor da parte autora, com previsão de pagamento para o exercício de 2012, aguarde-se a respectiva disponibilização.

Publique-se. Cumpra-se.

0001900-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008762/2011 - JESSICA THAIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, em 15(quinze) dias, apresente prova do prévio requerimento administrativo referente ao benefício ora postulado.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001908-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008765/2011 - ANTONIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000143-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008851/2011 - ROSA MARIA DE ALMEIDA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações apresentadas pela Entidade Ré, bem como, no mesmo prazo, apresentar documentos comprobatórios e/ou indicativos dos números corretos das contas 0280.013.00015753-3, 0280.013.00016840-3, 0280.013.00038144-1, 0280.013.00073016-0 e 0280.013.00016192-1.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000475-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008804/2011 - DELCIDE MARIA AUGUSTO BELTRAMINI (ADV. SP248549 - MARCELO HENRIQUE RIZZOLLI PEREIRA, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações apresentadas pelo Instituto Réu. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância acerca das informações, promova a secretaria a suspensão do processo conforme anteriormente determinado através da decisão nº 6316007328/2011.

Havendo discordância, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002457-69.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008820/2011 - OSLEITE ALDO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, conforme parecer da contadoria, ambos corrigidos monetariamente para 01/06/2011, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) realização da(s) perícia(s), aguardando-se, em seguida, a respectiva disponibilização.

Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001735-30.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008824/2011 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO ANGELO (ADV. SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001163-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008844/2011 - VALMIR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001067-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008845/2011 - NORMA DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001066-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008846/2011 - OSMARINA PEREIRA CARLOS GALERANI (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001058-97.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008847/2011 - ALAIDE OLIVEIRA COIMBRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000989-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008848/2011 - CLEONICE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000843-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008849/2011 - ADEMIR INACIO BRUNO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000523-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008850/2011 - JOSE LUIS FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000726-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008783/2011 - LEVY DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001280-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008752/2011 - ANTENOR LIMA (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001236-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008753/2011 - GILSON GUANAIS (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001896-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008876/2011 - MARIA DE LOURDES FEITOZA DOS SANTOS (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0001854-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008866/2011 - LOURENCO VICENTE FERREIRA (ADV. SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente

firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001686-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008877/2011 - LUIZ MANOEL DE MATOS (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 20/10/2011, redesigno perícia para 19/01/2012 às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora redesignada.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000129-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008852/2011 - WILSON COSTA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Conforme se observa dos autos, foi informado pela Caixa Econômica Federal a não localização dos extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período do plano econômico pleiteado.

Consta também dos autos que a parte autora, não representada por advogado, já diligenciou diretamente perante a Entidade Ré na tentativa de obtenção dos respectivos extratos sem, contudo, lograr êxito.

Assim, objetivando a obtenção de elementos para melhor subsidiar a sentença a ser prolatada na presente ação, determino seja oficiado novamente à agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juizado cópia legível dos extratos dos meses anteriores e posteriores mais próximos ao período pleiteado na presente ação, bem como informe a data de abertura e de encerramento da conta 0280.013.00023635-2, de titularidade do(a) autor(a).

Apresentadas supracitadas informações, intime-se o(a) autor(a) para manifestação no prazo de 10(dez) dias, após o qual venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000117-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008856/2011 - BENEDICTA ANTONIA DA SILVA CISCAL (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Conforme se observa dos autos, foi informado pela Caixa Econômica Federal a não localização dos extratos da conta poupança da parte autora relativos período do plano econômico pleiteado. Consta também dos autos que a parte autora, não representada por advogado, já diligenciou diretamente perante a Entidade Ré na tentativa de obtenção dos respectivos extratos sem, contudo, lograr êxito.

Assim, objetivando a obtenção de elementos para melhor subsidiar a sentença a ser prolatada na presente ação, determino seja oficiado novamente à agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juizado cópia legível dos extratos dos meses anteriores e posteriores mais próximos ao período pleiteado na presente ação, bem como informe a data de abertura e de encerramento da conta 0280.013.00034735-9, de titularidade da autora.

Apresentadas supracitadas informações, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, após o qual venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001867-87.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008777/2011 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial e regularize sua representação processual, devendo anexar aos autos a respectiva procuração. No silêncio, proceda a Secretaria a exclusão do nome do causídico do sistema informatizado, processando-se o presente feito sem advogado.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

0001262-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008885/2011 - MARCILENA MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI, SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/03/2012, às 16h20min.

Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Fica a parte autora desde já ciente de que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Tendo em vista a existência de contestação-padrão, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0000122-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008853/2011 - WILSON SARTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Conforme se observa dos autos, foi informado pela Caixa Econômica Federal a não localização dos extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período do plano econômico pleiteado.

Consta também dos autos que a parte autora, não representada por advogado, já diligenciou diretamente perante a Entidade Ré na tentativa de obtenção dos respectivos extratos sem, contudo, lograr êxito.

Assim, objetivando a obtenção de elementos para melhor subsidiar a sentença a ser prolatada na presente ação, determino seja oficiado novamente à agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juizado cópia legível dos extratos dos meses anteriores e posteriores mais próximos ao período pleiteado na presente ação, bem como informe a data de abertura e de encerramento da conta

0280.013.00024456-8, de titularidade do(a) autor(a).

Apresentadas supracitadas informações, intime-se o(a) autor(a) para manifestação no prazo de 10(dez) dias, após o qual venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003461-44.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008778/2011 - YOLE PESSOA BRANDAO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003320-25.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008779/2011 - JOSE ANGELO TALON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003151-38.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008780/2011 - MASSARU NAKAGIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003134-02.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008781/2011 - EDSON SALVADOR VULCANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003118-48.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008782/2011 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0001909-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008768/2011 - ELZA MARIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012 às 16:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica a parte autora desde já ciente de que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, local onde será realizada a audiência acima designada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000582-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008819/2011 - SERGIO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes de que foi anexado ao processo, em 07/11/2011, ofício que informa o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Cumpra-se.

0000146-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008842/2011 - OSVALDO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista as informações apresentadas pela parte autora, nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como redesigno perícia social a ser realizada no dia 06/12/2011, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a). Oficie-se à Sra. Assistente Social, com cópia desta decisão e da petição anexada ao processo em 20/06/2011, orientando-a a entrar em contato com as pessoas indicadas, a fim de viabilizar a localização do endereço residencial do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da redesignação da perícia social, bem como para permanecer em sua residência, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-40.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008862/2011 - CLAUDIO ZEQUIM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora anexada ao processo em 15/03/2011.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000439-07.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008868/2011 - LAUDELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nesses autos, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000087-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008857/2011 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 22/06/2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000370-72.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008802/2011 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, cujo fim consiste na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002075-08.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008858/2011 - LUIZ CARLOS MUNIZ (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 29/07/2011.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá estar acompanhando de documentos que demonstrem o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca das informações apresentadas pelo Réu, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora a respeito, fica desde já declarada extinta a execução do julgado exequindo, bem como determinado o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000643-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008860/2011 - SUELI SOARES BORGES (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do Termo de Adesão, anexado ao processo em 24/06/2011.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000333-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008905/2011 - OSMARINO CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. OSMARINO CRUZ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001106-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008908/2011 - ANA SILVAO DESSOTTI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO,

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. ANA SILVÃO DESSOTI, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002099-36.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008914/2011 - MARIA APARECIDA ROSA SIQUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA APARECIDA ROSA SIQUEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001055-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008907/2011 - APARECIDA DE JESUS MORAES PEREIRA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. APARECIDA DE JESUS MORAES PEREIRA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001044-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008906/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001148-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008913/2011 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

“Por oportuno, ressalta-se que consta dos autos parecer da Sra. perita em que, dentre outros termos, conclui que “o autor não apresenta incapacidade para a sua função”. Contudo, face à ausência da parte autora à presente audiência, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Sai intimado o INSS. NADA MAIS”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000315

DESPACHO JEF

0006399-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317028529/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARILLE (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante dos processos indicados nos termos de prevenção, sob nº 00077354820084036317 e 00057861820104036317, em razão dos males ortopédicos e psiquiátricos, respectivamente, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Ademais, esclareça a parte autora sobre qual dos males apresentados (ortopédicos e psiquiátricos) se comprovaria a incapacidade.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da prevenção e eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída a um dos peritos, que já realizaram exames nos processos anteriores, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro da parte autora para que conste “Maria de Lourdes dos Santos Barille”, conforme petição inicial e documentos anexos.

Cancelo, por ora, a perícia anteriormente designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/11/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004105-73.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-43.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BRANCO MACHADO

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004108-28.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004109-13.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004110-95.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-80.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LUCIA COVA FUNCHAL

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-65.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES

ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004113-50.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-35.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE INACIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000269

DESPACHO JEF

0000141-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019436/2011 - JULIANA APARECIDA NERI SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Designo a Sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0000867-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012583/2011 - APARECIDA ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 09/08/2011, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, providencie a secretaria a intimação da parte autora.

Int.

0005055-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019408/2011 - RENE DE ASSIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a Procuradoria Federal do INSS sobre a petição da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0004296-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019429/2011 - IRENE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005260-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019424/2011 - CARMEN LUCIA DE PAULA AGUIAR (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001284-38.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019411/2011 - ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO); JAIR DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO); RODRIGO DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a petição dos autores, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome dos dois filhos do falecido, no percentual de 50% para cada um.

Int.

0003934-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019430/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005089-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019427/2011 - WALEX PROCOPIO BARROSO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000875-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019434/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Int.

0000867-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019435/2011 - APARECIDA ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Int.

0000802-90.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019405/2011 - LUCAS RIBEIRO ALVES (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora anexar aos autos o Termo de Curatela definitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0005184-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318019425/2011 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2011, às 18:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL

Pauta nº 013/2011

Lote geral 23400

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **12 de dezembro de 2011, segunda-feira, às 14h**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital**.

0001 PROCESSO: 0000241-63.2006.4.03.6201
RECTE: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e ADV. MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO e
ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0001013-26.2006.4.03.6201

RECTE: AMALIA LOPES PESSOA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0003205-29.2006.4.03.6201
RECTE: FELIPE ALISON MARTINEZ DOS SANTOS
ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0005769-78.2006.4.03.6201
RECTE: ALZIRA CANÇANÇAO CASTRO GONZALES
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0005773-18.2006.4.03.6201
RECTE: ALGEMIRO PORFÍRIO LEANES
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0007511-41.2006.4.03.6201
RECTE: JUSTINO CAVALHEIRO DA SILVA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0013192-26.2005.4.03.6201
RECTE: KANICHIRO MISE
ADV. MS003563 - JOSE MARIA TORRES
RECD: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0014893-22.2005.4.03.6201
RECTE: ARNALDO XAVIER DE FARIAS
ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0015019-72.2005.4.03.6201
RECTE: ORLANDO PICETTI
ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 19/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000314-98.2007.4.03.6201
RECTE: AUGUSTO TRAUTMANN
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000340-96.2007.4.03.6201
RECTE: LUIZ ARAUJO DE FRANÇA
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000685-62.2007.4.03.6201
RECTE: TERESA CARDOSO DA SILVA
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001007-19.2006.4.03.6201
RECTE: ELENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SCARAMUZZI
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA e ADV. MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001028-58.2007.4.03.6201
RECTE: GILDO LUIS DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0015 PROCESSO: 0001262-74.2006.4.03.6201
RECTE: CELSO BERNARDES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001457-41.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0017 PROCESSO: 0001465-18.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: VALDOMIRO LEITE BRITES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0018 PROCESSO: 0001846-44.2006.4.03.6201
RECTE: MARTA PEREIRA DA SILVA
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0002119-05.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: PALMIRA DE NEGRI DA SILVA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 0002167-45.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0002207-43.2010.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ARIADNA PEREIRA MUNIZ
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 0002407-34.2007.4.03.6201
RECTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0002525-10.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA JOSE AGUILERA
ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0002700-04.2007.4.03.6201
RECTE: OSVALDO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0025 PROCESSO: 0002844-12.2006.4.03.6201
RECTE: IRACI PEREIRA LIMA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0003008-40.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0003027-46.2007.4.03.6201
RECTE: EVA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0028 PROCESSO: 0003066-43.2007.4.03.6201
RECTE: ALDAIR JOSÉ DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0029 PROCESSO: 0003340-41.2006.4.03.6201
RECTE: MARIA DE FATIMA ROCHA MATOS
ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0003556-81.2010.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECD: ARIADNA PEREIRA MUNIZ
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0031 PROCESSO: 0003575-08.2006.4.03.6201
RECTE: KARINA AGUDO MENDES
ADV. MS009232 - DORA WALDOW
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0003765-34.2007.4.03.6201
RECTE: IRACEMA MARIA DE LIMA
ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0003813-90.2007.4.03.6201
RECTE: ALEXANDRA BRIENZA LUDOVICO AOKI
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0003874-48.2007.4.03.6201
RECTE: ABEDIAS CORREA RAMOS
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0004111-35.2009.4.03.9201
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
RECD: NELCIDIO DA SILVA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0036 PROCESSO: 0004165-48.2007.4.03.6201
RECTE: JUSTINA DE MELO SARATE
ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0004167-18.2007.4.03.6201
RECTE: NELSON MARIAN
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0004175-92.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Sim

0039 PROCESSO: 0004238-20.2007.4.03.6201
RECTE: ROQUE PEREIRA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0004328-10.2011.4.03.9201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ALICE GOMES DE AZEVEDO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0041 PROCESSO: 0004368-89.2011.4.03.9201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: STEPHANIE CAMPOS VILELA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0042 PROCESSO: 0004371-44.2011.4.03.9201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: AMANDA CAROLAYNE CAPELLARI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 0004564-59.2011.4.03.9201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ROSA MARIA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0044 PROCESSO: 0004579-80.2006.4.03.6201
RECTE: ILZA FRANCISCA DE HOLANDA
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0004582-35.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO MARIA BUENO
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0004629-54.2011.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCOS JOSE VILHA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0047 PROCESSO: 0004858-14.2011.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: VIRGINIA RAMIRES DA SILVA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0048 PROCESSO: 0004946-52.2011.4.03.9201

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARY ANALY AZEVEDO RIOS
ADV. MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0004947-37.2011.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA IZABEL ESPINDOLA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0050 PROCESSO: 0004949-07.2011.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ERIOMAR PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0005563-46.2010.4.03.9201
RECTE: CARLOS ROBERTO CEOLIN
ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0006069-40.2006.4.03.6201
RECTE: WALTER PIRES DE ALMEIDA
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0006105-82.2006.4.03.6201
RECTE: FERNANDO GOMES NETTO
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0006125-44.2004.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADV. MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA e ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI
CASTILHO MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0006154-42.2009.4.03.9201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA CLAUDIA PELISSARI CORNEJO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0056 PROCESSO: 0006155-11.2006.4.03.6201
RECTE: ADALBERTO VITAL DOS SANTOS
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0006301-23.2004.4.03.6201
RECTE: LIDIO PEREIRA SANTANA

ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0006455-70.2006.4.03.6201
RECTE: TEREZA DE MATTOS GUEDES
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0007189-21.2006.4.03.6201
RECTE: IARA MARILIA KRAUSE CHAVES
ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0007319-11.2006.4.03.6201
RECTE: JOSE BANDEIRA DE MELLO FILHO
ADV. MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0007759-07.2006.4.03.6201
RECTE: FERNANDO OREMPULLER PULCHERIO
ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0013261-58.2005.4.03.6201
RECTE: ROSENEI BARROS FAQUINI
ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0015604-27.2005.4.03.6201
RECTE: ODETE NERIS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Sim

0064 PROCESSO: 0016000-04.2005.4.03.6201
RECTE: PAULO MENACHO PEREIRA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 30 de novembro de 2011.

JUIZ FEDERAL JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO
Supervisora da Sessão de Processamento de Recursos da TR da SJMS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000730

DECISÃO JEF

0005812-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022813/2011 - OTILIA MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO, MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI, MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); YURI GOMES WILLE (ADV./PROC.); WILLIAM GOMES WILLE (ADV./PROC.); WEYGON GOMES WILLE (ADV./PROC.). Verifica-se a necessidade de produção de prova oral para a comprovação da união estável, porquanto esse é o único ponto controvertido nos autos. Mas, até o presente momento, não há rol de testemunhas.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Com a manifestação, conclusos para designar-se a data da audiência.

0000247-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023244/2011 - GENILCE GIORDANO DIAS (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

0005323-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023243/2011 - SUELI RAMOS DA SILVA (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de dependente da parte autora e prova da qualidade de segurado do de cujus). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente. Nesse mesmo prazo, querendo, a parte autora poderá juntar documento que demonstre a qualidade de segurado do de cujus, bem como prova da qualidade de dependente da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Em seguida, se for o caso, conclusos para designação de audiência.

0005282-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023240/2011 - DANTE TEODORO BORGES (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE

PAULO JUNIOR, MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

31/07/2012 08:30 ORTOPEDIA JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0005281-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022927/2011 - ADEVAIR APARECIDO RIBEIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora está recebendo benefício previdenciário (tem renda fixa mensal).

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações do CNIS da parte autora.

Após a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos Termo de Curatela Definitivo e/ou cópia do laudo pericial realizado no processo de interdição perante o Juízo da Justiça Estadual.

0005320-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023228/2011 - ANITA BARBOSA TINOCO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo perícia social para o dia:

29/03/2012 09:00 SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB ***
Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0005291-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023227/2011 - EDIR DA SILVA STAHL (ADV. MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

14/08/2012 16:10 CLÍNICA GERAL REINALDO RODRIGUES BARRETO RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0005319-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023242/2011 - ANITA FERREIRA MAGALHAES (ADV. MS014454 - ALFIO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito da hipossuficiência para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Verifico que a parte autora é pessoa não analfabetizada (p. 11 docs.inicial), não tendo juntado procuração por instrumento público conforme exige a legislação de regência.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a emenda, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo o agendamento das perícias.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004492-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023221/2011 - RAMONA PATROCINIO DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento a decisão que determinou seu comparecimento em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação, foi certificado nos autos que “a autora não escuta e não fala, sendo que ela também não entende muitas coisas que a autora fala, declarou também que a autora é muito nervosa. A Sra. Alaide informou que é da vontade da família o ajuizamento da presente ação, bem como que estava presente quando foi colocada a digital da autora na procuração para os advogados.”

Diante da situação posta, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora do autor, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Com a manifestação, vista ao MPF. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0005695-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022994/2011 - ANTONIA MARIA DE MEDEIROS (ADV. MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Silvano de Medeiros, ocorrido em 28/06/2008. Aduz que pleiteou o benefício administrativamente, mas o réu o indeferiu sob os fundamentos de falta de qualidade de dependente e de segurado.

O Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual. No Juízo Estadual, os autos foram distribuídos para 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, que também se declarou incompetente para apreciar a causa e, ao invés de suscitar o conflito, devolveu os autos à Justiça Federal.

DECIDO.

Inicialmente impende esclarecer que apesar do Superior Tribunal de Justiça haver pacificado entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independente das circunstâncias do falecimento do segurado, é da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos (STJ - AGRCC 200902017097), a palavra final sobre a interpretação da Constituição cabe ao Supremo Tribunal Federal, que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal, ainda vigentes:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Portanto, a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Todavia, ressalvado meu posicionamento pessoal, considerando que a competência para conhecer de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo Comum Estadual e o Juizado Especial Federal é do e. STJ, e para evitar inúmeros prejuízos materiais à parte, com o prosseguimento da discussão acerca a definição do foro correto, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando que a controvérsia gira em torno da qualidade de dependente da autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0005178-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022582/2011 - TEREZINHA DE SOUZA MUSSATO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora pleiteia realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. No entanto, não há causa de pedir na inicial em relação à especialidade de psiquiatria, tampouco juntou documentos médicos correspondentes.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando a causa de pedir com relação ao pedido de perícia na especialidade médica de psiquiatria.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005325-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023239/2011 - LUIZ BARROS DA SILVA (ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica nos presente feito, designo a seguinte perícia:

14/08/2012 16:30 CLÍNICA GERAL REINALDO RODRIGUES BARRETO RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0002268-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022754/2011 - RAMOMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a autora, novamente, a inicial a fim de esclarecer a divergência constatada entre seu CPF e os demais documentos constantes nos autos, bem como colacionar aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 001.06.047003-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para eventual designação de audiência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004182-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201022806/2011 - MARISA TERESA DE MELO OLIVEIRA (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial. Para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor (filho), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Outrossim, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo de pensão por morte em nome da autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar início de prova material no sentido de que, de alguma forma, o de cujus contribuía para o seu sustento (recibos, transferência ou depósito bancário ou quaisquer outros documentos), mormente em razão de que ele residia em outro Estado quando de seu óbito, não havendo nos autos início de prova documental suficiente.

0004140-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201023212/2011 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Vistos em antecipação da tutela.

Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito movida em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 151, V, do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

DECIDO.

A contribuição social denominada FUNRURAL foi criada pela Lei 8.540, de 22/12/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/91, que passou a prever:

Art. 25 A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal a respeito da criação desse tributo por meio da Lei 8.540/92, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, porque a base de cálculo (receita bruta) não era prevista no art. 195, I da CF/88. Havia, pois, inconstitucionalidade formal. O referido tributo deveria ter sido instituído por lei complementar. A saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

No julgamento do Recurso Extraordinário em destaque a Lei 10.256/2001 não foi analisada, apenas as Leis 8.540/92 e 9.529/97. Tanto assim o é que o próprio Tribunal Superior ressaltou: "(...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (p. 12 voto do Relator Ministro Marco Aurélio).

No caso específico dos autos, de acordo com os documentos que instruem a inicial, a parte autora pleiteia repetição de indébito tributário com base nas Leis 8.540/92 e 9.529/97 em períodos retroativos.

Não verifico, portanto, verossimilhança das alegações, pois as retenções realizadas à luz da Lei 10.256/2001, vigente no momento, são, em princípio, constitucionais.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000731

DESPACHO JEF

0005290-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201023229/2011 - MARIA DAS DORES MORAES DA SILVA (ADV. MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Verifico que a parte autora é pessoa não analfabetizada (p. 12 docs.inicial), não tendo juntado procuração por instrumento público conforme exige a legislação de regência.

Dessa forma, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a emenda, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002197-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201021733/2011 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS sustenta que o laudo pericial apresenta contradição, na medida em que, em resposta ao item 4 dos quesitos do INSS, o ilustre perito asseverou que “Não há incapacidade”, ao passo que, em relação aos itens 9 e 10, informou existir incapacidade parcial e temporária. Requer a intimação do nobre expert, a fim de que esclareça a contradição apontada, bem como informar, no caso de se pronunciar pela existência de incapacidade temporária, qual o tempo estimado para cessação da incapacidade.

De fato, constato a contradição apontada. As respostas aos quesitos do Juízo (4 e 5) e do INSS (9 e 10), que atestam a incapacidade parcial e temporária, não condizem com a conclusão e com a resposta ao quesito nº 4 do INSS em que afirma não haver incapacidade.

Defiro, portanto, o pedido de laudo complementar. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a contradição apontada.

Após, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do laudo complementar. Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

0000135-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000183-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - YONE FLAUZINO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000189-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL DE OLIVEIRA ALVES (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000243-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DENISE BATISTA TORRACA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000304-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA DE PAULA AZEVEDO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001090-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSE HELI FERREIRA ARGUELHO SILVA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001309-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA RITA ROCHA (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001310-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LESIR RODRIGUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001317-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001319-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARCENIO FREITAS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001343-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEANDRO GOTTHILF MESSA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001895-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001937-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ISAC ELEANDRO VIRGINIO DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002043-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO LIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002100-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002424-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002628-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MAYCK DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002670-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEONORA DOS SANTOS COSTA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002820-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROZENI ARAUJO DEDE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002851-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVA MARQUES DA SILVA PEREIRA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. -) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002955-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA THEODORO DE LIMA ARAUJO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002957-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVANDA FERMINO DE OLIVEIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003043-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003061-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DIOGO CARDOSO DA COSTA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003076-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA SETSUKD NISHIZAKI (ADV. MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003109-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMAO CARDOSO (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003113-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDECI DE MIRANDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003117-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO BORGES DA SILVA (ADV. SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003118-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA (ADV. SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003150-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003161-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DEOLADIA CENTURION DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003198-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003340-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AVERALDO LEAL (ADV. MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003343-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - URBANES PARANHOS DE SOUZA (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003450-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HENRIQUE MARTINS FUNES DOS SANTOS (ADV. MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003455-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SOLEDADE ALVES DE SANTANA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003473-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BENVINO ALVES PEREIRA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003548-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ODELITA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003572-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELI JORGE DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003701-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE MESQUITA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003716-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003729-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003732-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MOISES NOGUEIRA DOS ANJOS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003782-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDELBERTO DE AZEVEDO MARTINS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003785-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GELCIA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003930-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003938-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VENANCIA RODRIGUES (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003989-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003993-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - INEZ MARIA DE SOUSA (ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004036-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004118-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SESIMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004155-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CORREA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004225-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MAURO JOSE DIAS LOPES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004232-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JORGE DA SILVA FRANCISCO (ADV. MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005407-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ILMA ALBINO DA SILVA (ADV. MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005539-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCENIR RIBEIRO LEITE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005795-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FRANCISCO LEMES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005976-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EULALIA SOUZA (ADV. MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES e ADV. MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006480-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANDRE CAETANO DE CARVALHO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006780-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ABDO DIAS LEMOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007045-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO RAMAO DOMINGUES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000733

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0000062-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA DE ARANTE (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000168-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DIDIEL ROMEIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000570-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA DE JESUS GOMES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001050-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAIR DE ALMEIDA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001816-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001870-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMAO CANTERO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001875-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOEL LIDIO JAUSTINO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001947-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VAGUINER SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002077-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA ARECO DE LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002106-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO BELLATO MACIEL (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002579-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NOEL GOMES DE FREITAS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002622-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TAYSSA NEVES BARBERIZ (ADV. MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002821-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTA FRANCISCA DE BARROS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002937-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAIR COLMAN (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002939-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADELAIDE DA SILVA GONCALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003341-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003452-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANA CAMILO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003537-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MATILDE FARINHA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003582-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIO DE JESUS RAMAO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO e ADV. MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003699-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA LOPES DA SILVA (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER e ADV. MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003718-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALTIVA GOMES PEREIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003719-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO MARIANI (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003777-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALAN KARDEC INACIO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003778-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCIVANIA DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003779-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN RENATA DE JESUS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003781-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CATARINA VICENTE PEREIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003788-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HERLENA SEVERINO SAFF (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003798-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003810-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARILZA MENDES GONCALVES LEITE (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003853-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ MOLINA DO NASCIMENTO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003934-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADMILSON RIBEIRO NUNES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003962-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WANDERLEY DE LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003987-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA BEZERRA DE SOUZA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003990-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ERIBERTA GONÇALVES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004579-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WALQUIRIA AMARAL DE MATOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004955-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ILDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA e ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005368-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MANOELA RODA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005462-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIZETH MACHADO FURTADO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005526-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HELENA MARIA FELIPE (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005528-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005614-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ADELINO GARCIA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006207-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETE SATELIS (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006921-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA IRACI DA SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000732

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0005652-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201023253/2011 - ALBERTO TOMIELIS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001002-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201023254/2011 - EVANIR BATISTA DE SOUZA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002163-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201023255/2011 - VALDEMAR AMARAL DO PRADO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005086-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022561/2011 - JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0001630-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022701/2011 - ANA RITA RESENDE OLAGAS (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005998-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022554/2011 - ADONIS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002371-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022690/2011 - MAGBIS OVANDO DA CAMARA (ADV. MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, se essa medida ainda não foi providenciada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000437-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201023223/2011 - ELOY CARLOS DE JESUS (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (31/10/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo anexo faz parte integrante da presente sentença.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0000051-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022569/2011 - CLARICE SALES SANCHES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001259-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201022570/2011 - ARGEMIRO HERNANDES ALVES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002111-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201023205/2011 - JAYME ANTONIO BARBOSA FILHO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000725

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

0000053-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MIRIAM VERRONE (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002826-54.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RONI DA CONCEIÇÃO (ADV. MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0005820-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALTER DA SILVEIRA NANTES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000126-71.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ESTER FERREIRA SALES (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0000203-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HERCILINO VITORINO DA COSTA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER : (ADV. MS012703-EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO)

0002519-66.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUY VERSIANI DE OLIVEIRA (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0002960-81.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALQUIRIA GOMES SILVESTRE (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0003289-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO DA SILVA BENEVIDES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV. MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS005489 GILSON FREIRE SILVA - MS009821 EDILSON TOSHIO NAKAO)

0003685-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DORALICE DORCA DIAS MARTINS (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

0004058-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DENIZE DORIS DI BERARDINO DITTBERNER (ADV. MS008521B - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) :

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2011/6321000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007007-88.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000042/2011 - DERALDO DE CASTRO MORAIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação da tutela. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007253-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000034/2011 - EURIPEDES OUVERNEY RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007162-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000037/2011 - CELINA ANA DA SILVA (ADV. SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000381-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000185/2011 - JOANA SEVERINO SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000016-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000191/2011 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0004489-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000238/2011 - MERCE ALVES DE SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004351-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000239/2011 - PATRICIA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004349-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000240/2011 - JUSCELINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006565-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000050/2011 - GERALDO ANSELMO (ADV. SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.092.537-0 (DIB em 31/03/2003, e DIP em 01/11/2011), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, imediatamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0006948-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000045/2011 - EDIMUNDO JOSE BOTELHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 27/05/2009, e DIP em 01/11/2011, o qual deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outras atividades.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/05/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0006510-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000051/2011 - JOAO AGRELA DE AVILA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 134.325.451-2, que vinha sendo pago em favor da parte autora (DIB em 14/09/2004 e DIP em 01/11/2011), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não seja atividade braçal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0006802-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000048/2011 - LENI SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada NB 123.780.246-3, que vinha sendo pago em favor do falecido sr. João, desde sua cessação (DIB em 22/01/2002 e DIP em 01/11/2011), mantendo-o vigente até seu óbito, em 29/06/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000455-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000183/2011 - ANGELICA DUCOS AMADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/06/2009 e DIP em 01/11/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/06/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000900-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000292/2011 - E.G.S. LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

DECISÃO JEF

0007522-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000250/2011 - GILDETE DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

0006562-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000253/2011 - DOUGLAS DOS SANTOS SANT ANA JUNIOR (ADV. SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a Ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, coligir aos autos o procedimento administrativo que ensejou o bloqueio do cartão do Autor, bem como os contatos telefônicos por ele realizados a partir de maio de 2011. Sobrevinda a resposta, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0007244-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000219/2011 - PALMIRA MOURA DE SOUZA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque os documentos apresentados exigem complementação a ser produzida sob o crivo do contraditório. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, por ora, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para que encaminhem cópia do processo concessório no prazo de sessenta dias. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se. Sobrevinda a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculo.
Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000042-93.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000245/2011 - JAIR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Compulsando os autos n.º 0007479-21.2011.403.6311, em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Santos, verifico que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que a persistência da incapacidade reconhecida nos autos n. 2009.63.11.003714-2. Diante do ajuizamento de ação que reproduz integralmente a causa de pedir e o pedido deduzido em outra demanda em curso, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito em virtude da litispendência. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a perícia designada. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

DECISÃO JEF

0000031-64.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000244/2011 - LELITA FELIX DA SILVEIRA (ADV. SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se.
Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que encaminhe cópia do processo concessório no prazo de sessenta dias. Sobrevinda a resposta, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

0000001-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000286/2011 - JOSE RENATO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Consoante se extrai do documento de identidade do autor e tendo em vista que o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38), conclui-se que o autor está indevidamente representado no processo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000114-80.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000298/2011 - MARIA GORETTI GOPFERT TODESCATO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo no prazo de sessenta dias.

Intimem-se.

0000071-46.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000251/2011 - LUCIVETE SANTOS MOTA (ADV. SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA, SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que encaminhe cópia do processo concessório no prazo de sessenta dias.

Considerando que o filho da autora recebe pensão por morte, também deve figurar no pólo passivo da presente ação.

Desta forma, intime-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida tal determinação, oficie-se a Defensoria Pública da União em Santos nos termos do art. 4º, XVI, da LC n. 80/94.

Sobrevinda as respostas ou silente a parte autora, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

0000089-67.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000299/2011 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2011/6321000005

DECISÃO JEF

0000007-36.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - RODOLFO PIRES (ADV. SC030587 - RODOLFO PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em 10 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora : - cópia de RG - cópia de CPF - comprovante de residência atual (no máximo 180 dias) e com CEP, em seu nome. Int.